



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2016 – São Paulo, sexta-feira, 05 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45321/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0014391-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: MUNICIPIO DE ASSIS SP
ADVOGADO	: SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
INTERESSADO(A)	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	: SP257984 SAMUEL MEZZALIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00007431420164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto,

Trata-se de pedido de suspensão de execução de tutela antecipada apresentado pelo Município de Assis/SP em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara daquela Subseção Judiciária, que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, deferiu a antecipação da tutela para:

"DETERMINAR às requeridas que, solidariamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotem as seguintes providências recomendadas pela ANTT, para garantir a segurança de pedestres e ciclistas que transitam pela PN de pedestres situada ao lado da EMEIF Prof. João Luis Galvão Ribeiro; i) implantar um dispositivo "Direcionador de Fluxo de Pedestres e Ciclistas" que garanta a acessibilidade a esses usuários e o bloqueio do trânsito rodoviário no local, utilizando como referência as plantas e desenhos fornecidos ao especialista técnico representante da Concessionária. Este direcionador deverá dispor no mínimo de: i.1) Pavimento adequado a condições de acessibilidade previstas em Norma, i.2) Sinalização da Via Ferroviária e Sinalização Passiva da PN, previstas nas Normas RFFSA e ABNT; i.3) Alternância do pedestre na visualização dos dois sentidos da via ferroviária; ii) Vedação da faixa de domínio em suas duas laterais, nas divisas com a área pública municipal, de modo a garantir a eficácia do "Direcionador de Fluxo"; iii) Na lateral vizinha à escola, complementação e reforço da cerca já existente; iv) Na lateral oposta, construção de mureta reforçada com cerca de 1m de altura, encimada por alambrado, totalizando uma vedação de aproximadamente 2m de altura, de modo a bloquear qualquer tentativa de acesso rodoviário e possibilitar ampla visualização do "Direcionador de Fluxo"; v) Complementação do passeio público até o limite da faixa de domínio, em suas duas laterais, nos acessos ao "Direcionador de

Fluxo", de modo a garantir a sua eficácia: v.1) Corrimões delimitadores e placas de aviso aos pedestres; v.2) Pavimento adequado a condições de acessibilidade previstas em Norma; v.3) Iluminação noturna do passeio público nos acessos ao direcionador."

Alega o município requerente, em síntese, que a ação civil pública foi movida contra si e contra a empresa ALL - América Latina Logística S/A sob o fundamento da existência de uma passagem em nível clandestina situada ao lado da EMEIF Prof. João Luís Galvão Ribeiro, que estaria colocando em risco a vida e a segurança dos transeuntes. A liminar deferida pelo juízo, contudo, deve ser suspensa porque *"acarreta grave lesão à ordem econômica e administrativa, incapaz de ser sanada no futuro, pois se trata de procedimento complexo, que exigirá maior tempo para sua elaboração, não podendo ser cumprido, por consequente, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias concedidos na r. decisão"*, salientando o fato de se tratar de responsabilidade solidária, de modo que serão necessárias tratativas entre o município e a sociedade empresária, impossível de ser cumprida no prazo fixado na decisão.

Afirma ter havido afronta ao artigo 1º, § 3º e ao artigo 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, porque não é permitida a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, bem como porque a Administração Pública não foi chamada para participar de audiência prévia antes do deferimento da medida, fatos estes que tornam nulo o *decisum*.

Aponta, ainda existência de grave lesão à ordem e à economia públicas diante das despesas que será obrigado a fazer, entendendo que a decisão *"representa um total descaso com as contas do município, o qual vem passando por imensas dificuldades financeiras"*, caracterizando verdadeiro desserviço à coletividade porque importará na utilização de recursos públicos que poderiam ser utilizados em áreas de maior importância, como a saúde.

Sob o enfoque da teoria da reserva do possível, afirma não dispor de recursos financeiros para a realização da obra determinada pelo juízo.

É o relatório.

Decido.

A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Cuida-se, nos termos já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de *"medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido. Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental."* (AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04) - grifos meus.

Tendo em vista as premissas acima lançadas, entendo que o pedido de suspensão de liminar não é adequado para verificar eventuais *error in procedendo* do magistrado, consistentes na inobservância do artigo 1º, § 3º e do artigo 2º, ambos da Lei nº 8.437/92.

No mesmo sentido já se pronunciou a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO DEMONSTRADO.

- O exame referente à possibilidade ou não de nomeação e posse dos impetrantes diz respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação em sede de suspensão de liminar.

- Descabe, nesta sede, examinar eventuais error in procedendo e error in judicando.

- O efeito multiplicador precisa ser demonstrado ao lado de alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, não podendo ser atinente, tão-somente, ao mérito da ação principal, como é o caso, pois o decisum impugnado ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.

Agravo não provido."

(STJ, AgRg na SS 1729/BA, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.05.2007, DJ 06.08.2007, pág. 384) - grifo inexistente no original.

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

- "A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço

para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).

Agravo não provido."

(STJ, AgRg na SL 125/SE, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 30.06.2006, DJ 21.08.2006, pág. 203) - grifo inexistente no original.

Assim, a discussão a respeito da incidência dos regramentos indicados pelo município e previstos na Lei nº 8.437/92, em face do caráter eminentemente jurídico, revela a utilização do presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Com relação aos alegados riscos à ordem e à economia públicas, bem como à aplicação da teoria da reserva do possível, tenho que, apesar das assertivas da municipalidade, não ficou comprovado a sua existência.

Deveras, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que a adoção das medidas determinadas pelo juízo provocará desordem nas

contas públicas. Embora seja certo que haverá gasto, não se demonstrou que este dispêndio seja vultoso a ponto de constituir óbice à empreitada e apto a colocar a saúde financeira do município em risco. Pelo contrário, o Ministério Público Federal anotou em sua peça vestibular que *"a solução dos problemas referentes à passagem de nível não exige medidas complexas,..."* (fl. 27).

Também não ficou revelada a existência de risco à ordem pública, pois zelar pelo bem da coletividade, inclusive realizando medidas de reparação e de saneamento dos bens públicos, faz parte do cotidiano da Administração. Com efeito, segundo consta da inicial da ação civil pública a situação perdura pelo menos desde 2012 e fora agravada, de acordo com a decisão impugnada, com *"a retirada de um dos tubos de concreto que havia sido colocado pela municipalidade, permitindo o tráfego de carro e motocicletas na passagem de nível, tornando a segurança e a vida dos transeuntes ainda mais vulneráveis"* (fl. 42).

Compete, aqui, para demonstrar a gravidade da situação, transcrever substancial trecho da peça do *Parquet* (fl. 18):

"Já no primeiro relatório, subscrito em 18.09.2012 pelo Senhor Técnico de Transporte desta Procuradoria da República, restou consignado:

'...ao lado da Escola João Luiz Galvão Ribeiro, há uma passagem clandestina pela qual os moradores estudantes passam a pé, de bicicleta ou com motocicletas. No local foram extraídas as fotografias anexas.' (fl. 142)

Há mais de dois anos e meio, uma nova diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República contribuiu para que se evitasse um possível acidente, cuja gravidade se pode dimensionar sem grande esforço. O relato é melhor compreendido em cotejo com as fotografias de fls. 289/290:

'Em diligência determinada pelo Procurador desta PRM, referente ao Inquérito Civil nº 1.34.026.000043/2011-34, verificou-se a persistência da irregularidade apontada anteriormente, conforme as fotos anexadas.

Ressalto ainda que durante o trabalho das fotos, uma cadeirante estava atravessando a linha férrea pela passagem irregular e teve uma das rodas presa na linha e a idosa que empurrava sua cadeira não teve força para desenroscar a roda, sendo preciso o servidor Herval Velasco Neto, que me acompanhava no trabalho, ajudar a sair desta situação. Por sorte, naquele momento não vinha nenhum trem.' (fl. 280)

Em 05.08.2014, portanto quase dois anos após a primeira diligência, um novo relatório da mesma lavra demonstra que a situação em nada mudou..."

Como se não bastasse, de acordo com a própria peça que inaugura o presente incidente, a **passagem em nível** objeto da investida do autor da ação civil pública, do Ministério Público Federal, é **clandestina**, fato este que não pode ser ignorado. Isso porque não é lícito a quem quer que seja, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, se valer do Poder Judiciário para buscar salvaguardar pretensão direito inexistente, *in casu*, a manutenção de algo que foi feito às escondidas e, portanto, é ilegal, e que pode por em risco a vida de munícipes. Refoge à boa-fé processual pleitear a manutenção de uma situação ilegal. Aplicável, aqui, o estatuído no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil (*"A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."*).

De outro lado, é fato inconteste que o objeto da lide, a passagem em nível, situa-se nas proximidades de uma escola municipal, a EMEIF Professor João Luís Galvão Ribeiro, condição que agrava a situação diante da simples possibilidade de uma das crianças, alunas da escola, inadvertidamente vir a atravessar o local em momento inadequado.

A proteção da criança e do adolescente constitui garantia fundamental prevista pelo legislador constituinte (artigo 5º, *caput*, CF), sendo dever do Estado, em sua acepção ampla, colocá-los a salvo de toda forma de negligência (artigo 227, CF).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabelece como direito fundamental da criança e do adolescente a proteção *"à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência"* - artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, por se tratar de implementação de política pública com previsão constitucional, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário sobre outro Poder. Neste sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STF, RE 559646 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.06.2011, DJE 22.06.2011)

Assim, cuidando-se de medida necessária para a proteção de direitos fundamentais, preservado o princípio da separação dos Poderes. Por todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da suspensão da liminar previstos na legislação, descabe suspender a ordem do juízo de Primeira Instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da liminar.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquite-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45314/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026148-86.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026148-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE e outro(a)
	:	IVY MARIA SOTERO
ADVOGADO	:	SP160950 ADRIANA BUENO BARBOSA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)

DESPACHO

Vistos. Quedando-se inerte a parte autora em atender o teor do despacho de fl. 519, retornem os autos ao NURE, em cumprimento à determinação de sobrestamento decorrente da afetação da matéria, pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 627.106/PR, nos termos da certidão de fl. 504.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-38.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	MARILENE CUNHA PETRONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

À fl. 176, manifesta-se a parte autora pela "desistência do processo".

A desistência pretendida, nos termos em que requerida, implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo passível de ser manifestada apenas até a prolação da sentença de mérito. Após a sentença, cabe à parte autora apenas **desistir de eventual recurso ou renunciar ao direito postulado na ação**.

Superado, portanto, o momento processual para essa manifestação de desistência da ação, por encontrar-se o presente feito na fase do juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Registre-se, por oportuno, que a acolhida da pretensão da parte, na hipótese, seria possível se acompanhada da renúncia ao direito postulado nesta ação, devendo a procuração *ad judicium* ser firmada com poderes específicos para a formalização desse ato jurídico, *ex vi* do art. 105 do CPC/2015.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para informar se desiste do(s) recurso(s) ou se pretende a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentando, se o caso, procuração com poderes específicos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004971-80.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004971-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CANDIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, *alfim*, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, *antecipatória* de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.
São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008963-72.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ARY CARLOS LEITE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indúvidoso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.83.012899-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2009.61.83.001537-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO CASSIATORI
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015377220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007937-17.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	CELSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079371720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indissociável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-64.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001540-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE ERNESTO ZAFANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015406420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, o Recurso Especial nº 1.334.488, representativo de controvérsia, a tratar da desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, com repercussão geral reconhecida e pendente de resolução definitiva.

Nesses termos, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia. Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-76.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005587620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002529-96.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002529-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	JOSE CARLOS BARRETO

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025299620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036180-83.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GALVAO BARBETA

ADVOGADO	:	SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00176-0 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-63.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	DARCI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067036320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-48.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006704-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO LADEWIG
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067044820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida

desaposeição. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfin, a tese da desaposeição pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposeição ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008553-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008553-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PAULO RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085532120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposeição).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposeição. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe

garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controversa retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitável risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-55.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003165-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SIDNEY FRANCOLINO
ADVOGADO	:	SP271118 FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031655520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, o Recurso Especial nº 1.334.488, representativo de controvérsia, a tratar da desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, com repercussão geral reconhecida e pendente de resolução definitiva.

Nesses termos, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia. Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004858-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO DURAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048587620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007934-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEVERINO HONORIO DAMASCENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079341120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-84.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030868420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no

Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003812-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUCLIDES AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038125820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral

da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-77.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006087-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS FARIA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060877720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007123-57.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AMAURI JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071235720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indesejável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento

este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-76.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIA ANTONIETTA SIMOES FELGAR
ADVOGADO	:	SP276186 ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018057620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DE C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indistigável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubitado risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária,

antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008917-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008917-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP328123 CAROLINE COVISSI PISANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089177320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008917-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008917-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP328123 CAROLINE COVISSI PISANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089177320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008917-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP328123 CAROLINE COVISSI PISANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089177320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 190/198: Nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução e não a esta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45333/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011878-61.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118786120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

IRREGULARIDADE INDICADA:

NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E/OU PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. O RECORRENTE DEVERÁ PROMOVER A REGULARIZAÇÃO OU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO (§4º, ART. 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), SENDO VEDADA A COMPLEMENTAÇÃO NO CASO DE INSUFICIÊNCIA PARCIAL DO PREPARO, INCLUSIVE PORTE DE REMESSA E RETORNO NO RECOLHIMENTO REALIZADO NESTA HIPÓTESE (§5º, ART. 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 327,84 (CONFORME CERTIDÃO DE FL. 522)

RE - custas: R\$ 362,68 (CONFORME CERTIDÃO DE FL. 522 vº)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 229,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FL. 522)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Wagner Christal

Servidor

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45339/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012554-78.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012554-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO
No. ORIG.	:	00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

1. Às fls. 33.515/33.526 foi interposto por Condomínio do Centro Empresarial VARIG - CEVARIG, na qualidade de terceiro interessado, agravo regimental em face da decisão de fls. 33.010/33.011vº, que, não autorizou levantamento de indisponibilidade de imóvel penhorado, nos presentes autos.

Ao decidir o pedido, assim se manifestou a i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES:

"[...] Neste diapasão, mostra-se prematura qualquer medida tendente ao levantamento da indisponibilidade de qualquer bem dos réus desta ação civil pública, pois, a melhor solução será a habilitação e verificação de créditos e suas eventuais preferências quando da execução da sentença, após o seu trânsito em julgado.[...]"

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

*"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por **decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator**, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto."

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental à presente ação civil pública.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese, o qual é próprio para impugnar decisões do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator.

Excepcionalmente, pode ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC).

Nesse sentido, de rigor destacar o entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011).

Ademais, a decisão agravada pautou-se no entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência 125.664/SP.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo interposto às fls. 33.515/33.526.

Para fins de ciência da presente decisão, inclua-se, na publicação, o i. causídico Dr. Marcio de Souza Polto OAB/SP nº 144.384. (fl. 33.526)

2. Em virtude da revogação do mandato, noticiada à fl. 33.843, intimem-se SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA; OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS; ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA; AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A; ESPÓLIO DE LINO MARTIS e ESPÓLIO DE MARIA NAZARETH MARTINS PINTO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45341/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004633-20.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	MARIA ANDREIA TARIFA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046332020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45344/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000459-87.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000459-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO
	:	MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
	:	SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA e outros(as)
No. ORIG.	:	00004598720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, em apreciação aos requerimentos de diligências apresentados, a teor do previsto nos artigos 10, da Lei nº 8.038/90, e 213, do Regimento Interno desta Corte.

A defesa de José Lopes Fernandes Neto pleiteia, às fls. 1.051/1.052, a juntada de "*mídia que segue inclusa (CD-R), contendo todos os interrogatórios prestados pelos acusados José Lopes Fernandes Neto e outros nos autos do processo Ação Penal nº 0005786-18.2009.4.03.6102, que se encontra em trâmite junto à 2ª Vara Federal, da Subseção Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, bem como cópia de Certidão da Câmara de Vereadores do Município de Viradouro/SP*" e, ainda, de "*cópia da declaração de imposto sobre rendas de pessoa física relativa ao ano exercício de 2014 do acusado José Lopes Fernandes Neto*": em razão de

ausência de oposição ministerial (fls. 1.135/1.137) e encontrando-se já nos autos tais elementos de prova (mídia de fl. 1.053 e documentos de fls. 1.054/1.059 e 1.066), fica autorizada sua manutenção.

Ainda, requer a defesa do réu: **a)** "sejam as instituições financeiras constantes nos requerimentos ora juntados OFICIADAS a cumprirem os termos lá contidos e fornecerem cópias dos extratos bancários do acusado José Lopes nos períodos especificados nos respectivos requerimentos" (item 2, *in fine*, de fl. 1.051); **b)** "sejam trasladadas para estes autos as provas que se encontram nos autos do processo Ação Penal nº 0025429-66.2008.4.03.0000, que tramita neste Egrégio Tribunal Federal, sob relatoria do Exmo. Doutor Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, quais sejam: todas as cópias das microfílmagens dos cheques e dos extratos bancários que foram juntados pelo Acusado MAICON LOPES FERNANDES, de suas respectivas contas bancárias" (item 3, *ab initio*, de fls. 1.051/1.052); **c)** sejam trasladados "todos os documentos, a partir da data que houve o oferecimento da denúncia nos presentes autos, que instruem os autos da Ação Penal nº 0005786-18.2009.4.03.6102, que se encontra em trâmite junto à 2ª Vara Federal, da Subseção Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP" (item 3, *in fine*, de fls. 1.051/1.052); **d)** "seja realizada perícia contábil com o fim de aferir a compatibilidade entre as rendas declaradas no IRPF e a evolução patrimonial do acusado José Lopes Fernandes Neto no período de 2004 a 2006, ou, até mesmo, do período de 2001 a 2008, levando em conta as cópias de declarações de rendas de pessoa física já acostadas aos presentes autos" (item 4 de fl. 1.052); e **e)** "seja realizada perícia no sentido de verificar se houve falsificação das notas fiscais empenhadas e ou duplicatas de pagamento relativos aos produtos entregues pela empresa Martins, quais sejam: Documentos fiscais originais da Empresa Martins apreendidos e acautelados no cartório judicial, conforme consta do documento de fls 273/274 - 1º Volume do processo Ação Penal nº 0005786-18.2009.4.03.6102, que se encontra em trâmite junto à 2ª Vara Federal, da Subseção Federal da Comarca de Ribeirão Preto/SP" (item 5 de fl. 1.052).

Segundo a manifestação ministerial de fls. 1.135/1.137, "as diligências requeridas [pela defesa dos réus], com exceção da juntada dos documentos já constantes dos autos (...), devem ser indeferidas, por evidentemente protelatórias".

O pedido de expedição de ofício às instituições bancárias para juntada de documentos bancários das contas de José Lopes Fernandes Neto (alínea "a", supra), cuida de diligência desnecessária, uma vez que a denúncia não descreveu que a "lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores" era realizada por meio das contas bancárias de titularidade de José Lopes Fernandes Neto - embora afirme genericamente que esse acusado também se beneficiou "diretamente dos recursos desviados" (fl. 16) -, mas sim pela utilização da conta corrente de seu filho Maicon Lopes Fernandes. A denúncia também descreve a existência de descompasso entre a movimentação bancária das contas de Telma de Paula Belonssi, de Telma de Paula Belonssi - Açougue - ME e de Éder Oswaldo Amâncio Viradouro - ME, em relação às respectivas declarações patrimoniais prestadas por essas pessoas à Receita Federal do Brasil, mas não fala nada sobre as contas do réu José Lopes Fernandes Neto. Considerando, ainda, a ausência de justificativa pela defesa de qual seria a razoabilidade dessa diligência, indefiro esse pedido de expedição de ofício.

O requerimento de traslado das cópias das microfílmagens dos cheques e extratos bancários do corréu Maicon Lopes Fernandes (alínea "b", supra), que foram encartadas nos autos da Ação Penal nº 0004955-64.2014.4.03.0000 (feito desmembrado dos autos nº 0025429-66.2008.4.03.0000), considerando inclusive as dificuldades reportadas pela defesa em obtê-los junto à instituição financeira respectiva na manifestação de fls. 1.110/1.113 de ambos os acusados, em que mencionado também "que a mesma diligência foi requerida nos Autos nº 0004955-64.2014.4.03.0000", sendo que nesses autos foram juntados os "extratos bancários (fls. 1985/2095) e microfílmagens de cheques (fls. 2111/3308) movimentados em conta bancária do réu" (Doc. GEDPRO 4675050), fica deferido, oficiando-se, superado, assim, o pleito formulado às fls. 1.110/1.113.

Quanto ao traslado de "todos os documentos, a partir da data que houve o oferecimento da denúncia nos presentes autos, que instruem os autos da Ação Penal nº 0005786-18.2009.4.03.6102" (alínea "c", supra), trata-se de medida desnecessária, porque, como afirmou o Parquet federal, "a denúncia que deu origem à referida ação penal, que trata dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro objeto desta ação, já se encontra juntada aos autos às fls. 22/44, contendo a mídia de fls. 899 cópia de todos os apensos que a instruíram" e, ainda, "a ação penal 0005786-18-2009.4.03.6102 possui sete volumes, excetuados os apensos, e dez réus, de sorte que o traslado indiscriminado de todas as provas ali produzidas tampouco contribuiria para o deslinde dos fatos tratados na presente ação penal" (fls. 1.136/1.137). Além disso, naqueles autos são julgados outros delitos - "quadrilha ou bando (art. 288 do CP), peculato (art. 312, caput, do CP), dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) e fraude a licitações (art. 90 da Lei 8.666/93)" -, com provas e documentos que não interessam a estes autos, em que se apura o crime de "lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores". A determinação proferida no início desta decisão, no sentido de juntada de certidão de objeto e pé daquele feito, é medida suficiente para informar nestes autos os eventos e o julgamento ocorridos naquele processo. Assim, indefiro o pedido em questão.

O pedido de realização de perícia contábil com o fim de aferir a compatibilidade entre as rendas declaradas no IRPF e a evolução patrimonial do acusado José Lopes Fernandes Neto (alínea "d", supra) também não se apresenta imprescindível à instrução criminal, já que a denúncia não descreveu a "lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores" por meio das contas bancárias de titularidade de José Lopes Fernandes Neto. Ademais, a própria declaração de imposto de renda apresentada pelo interessado é documento suficiente para a aferição pretendida pela defesa, sendo despropositada a realização de exame pericial. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil.

Em relação ao pedido de perícia para apuração de eventual falsificação das notas fiscais empenhadas e/ou duplicatas de pagamento relativas aos produtos entregues pela empresa Martins (alínea "e", supra), trata-se de providência que se destina à apuração da materialidade de infrações penais antecedentes, não propriamente do crime de "lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores" analisado nestes autos, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia para apuração de falsidade de documentos.

Por fim, o Ministério Público Federal, às fls. 1.094/1.094 verso, requereu as seguintes diligências: "1) Substituição da mídia digital juntada a fl. 20, por cópia acautelada em cartório, uma vez que a mesma encontra-se danificada; 2) CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ da Apelação Criminal nº 0025429-66.2008.4.03.0000 que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, e hoje foi redistribuída por dependência ao Processo nº

2013.03.00.017307-5, tendo sido remetida a este Tribunal Regional e está localizada, nesta data [09.12.2015], na Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (NI) deste E. Tribunal; "3) CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ [da] Ação Penal nº 0005786-18.2009.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto; e 4) CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ da Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo nº 0000315-16.2012.4.03.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo": defiro, oficiando-se com relação aos itens 2, 3 e 4. Quanto ao pedido de substituição da mídia digital juntada a fl. 20, que se encontrava danificada, por cópia acautelada em cartório (item 1 da manifestação ministerial), essa providência já foi realizada pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (fls. 1.130 e 1.132/1.133). Realizadas as diligências acima deferidas, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45347/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014366-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014366-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE	:	ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
	:	DOVILIO OMETTO
	:	MARIO DEDINI OMETTO
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM
	:	JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS
	:	JOSE LUIZ OLIVERIO
	:	JASON FIGUEIREDO PASSOS
	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO
	:	SERGIO TAMASSIA BARREIRA
	:	RENATO HERZ
	:	SIDINEI MAGANHATO JUNIOR
	:	MARCOS JOSE RAMALHO
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA
	:	ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO MULLER espolio
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA MADRUGA MULLER
INTERESSADO(A)	:	JULIANA DEDINI OMETTO espolio
REPRESENTANTE	:	GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE
No. ORIG.	:	00036051320154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LUIZ AZEVEDO FAGUNDES em face de ato judicial perpetrado pelo e. Desembargador Federal Mairan Maia que, nos autos do agravo de instrumento nº 0017576-59.2015.4.03.0000, determinou a inclusão do impetrante no polo passivo da execução fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109, na qual a devedora originária era DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE.

Sustenta que tal decisão foi proferida monocraticamente sem oportunizar às agravadas, dentre essas o impetrante, resposta ao agravo de instrumento, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, revelando, em última análise, teratologia e

ilegalidade.

Entende inaplicável o enunciado da Súmula nº 267 do STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", posto que o impetrante sequer fora intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela exequente, tomando ciência da decisão impugnada após o trânsito em julgado dessa e por meio de terceiros.

Alega, por outro lado, não ter incorrido em qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, razão pela qual entende o impetrante ser parte ilegítima para responder pelos créditos tributários exequendos.

Assim, pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de se determinar a suspensão da execução fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109 até o julgamento do mérito desta ação e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança para excluí-lo da referida ação subjacente.

DECIDO.

A presente ação não merece prosseguir.

O impetrante, por meio do presente *writ*, busca impugnar ato judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0003605-13.2015.403.6109, proferido nos seguintes termos:

"Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária, seja porque o nome dos indicados consta da CDA, seja em razão do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

A execução fiscal foi ajuizada com vistas à cobrança de débitos relacionados ao IPI.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, muito embora os argumentos desenvolvidos, a agravante não trouxe aos autos documento indicativo do quadro societário da pessoa jurídica executada para a análise da questão com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Por seu turno, o C. STJ consolidou entendimento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial permite o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio cujo nome estiver incluído na Certidão da Dívida Ativa. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.'

(REsp 1104900 / ES; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJe 01/04/2009) - grifei.

Dessa forma, verifica-se que o nome dos sócios está inserto na Certidão da Dívida Ativa, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

ilegal ou abusivo de autoridade.

Outrossim, não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato judicial a título de sucedâneo recursal, o que seria admitido excepcionalmente apenas em situações teratológicas ou abusivas, que possam gerar dano irreparável, ou quando o recurso previsto não possa obter efeito suspensivo.

Portanto, esse remédio constitucional somente pode ser utilizado quando não restarem outras opções àquele que tiver o seu direito tolhido por ato de autoridade pública, não podendo substituir os recursos cabíveis, tendo em vista que a natureza da ação mandamental não é de reformar as decisões judiciais, mas de prestar tutela quando o requerente não tiver outros meios de impugnar determinado ato público.

No caso concreto, volta-se o impetrante contra decisão monocrática proferida por Desembargador deste Tribunal em agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado ocorrera em 13/11/2015 (fl.138).

Ora, embora existam situações em que se autoriza a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais, a exemplo dos casos de patente teratologia, há vedação expressa na Lei n.º 12.016/2009 para o manejo dessa ação constitucional quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado (inciso III do art. 5º), *verbis*:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III - de decisão judicial transitada em julgado ."

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula n.º 268 ("*Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado*") e do E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES.

1. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF.

2. Hipótese em que o mandado de segurança ataca decisão proferida em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, contra as sentenças prolatadas em execuções de pequeno valor cabem, apenas, os Embargos Infringentes, podendo ser atacadas, por Recurso Extraordinário, em caso de existir controvérsia constitucional. Precedentes: RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2016, AgRg no RMS 47.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015, AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.

4. Ademais, conforme assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 10/10/2011), e igualmente pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 25/4/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Desse modo, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 37794/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 08/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Há precedentes do STJ que reconhecem a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em Embargos Infringentes de Execução Fiscal de pequeno valor, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, quando verificado que a questão ali decidida não seria passível de impugnação por meio de Recurso Extraordinário, por inexistir fundamento constitucional, sendo o writ o único recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante. RMS 36.372/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013; RMS 31.681/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012; RMS 34.187/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011.

2. Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, os embargos infringentes não foram sequer conhecidos, porquanto intempestivos, de modo que o efeito imediato da preclusão temporal é o trânsito em julgado da decisão impugnada a destempo.

3. A existência de decisão transitada em julgado veda a possibilidade de manejo do mandamus, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

(RMS 49763/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 08/06/2016)

De outra banda, ainda que superado tal óbice, a decisão arrostada que determinou a inclusão do impetrante no polo passivo da execução fiscal subjacente sem que tenha se manifestado nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (União Federal), não revela teratologia tampouco abusividade.

Alega o impetrante que não fazia parte da lide executiva e que teria, neste caso, de ser intimada para se defender no agravo de instrumento.

Ocorre que conforme assentado em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de integração do agravado na relação processual dispensa a intimação deste para apresentar contrarrazões.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DA MINAS CAIXA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, 'SE A PARTE AGRAVADA AINDA NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL, É DISPENSÁVEL SUA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES, CONSOANTE PRECEDENTES DESTA CORTE". IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.

AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1147074/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/04/2010)

"Agravo regimental. Medida cautelar. Execução. Bloqueio de numerário. Julgamento de agravo de instrumento. Ausência de intimação do agravado, que não participa da execução. Periculum in mora não comprovado. 1. Esta Corte, em precedentes não idênticos ao caso concreto, mas que, eventualmente, poderão ser aplicados à hipótese em debate, já decidiu que a ausência de integração do agravado na relação processual, aqui execução, dispensa a intimação deste para apresentar contra-razões.

2. Ausência de caracterização de periculum in mora, porque a ora agravante volta a fazer alegações sobre o seu prejuízo vinculado ao bloqueio da importância penhorada, mas sem nenhuma comprovação para o caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 13048/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/11/2007 p. 225)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento."

(REsp 898207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/03/2007, p. 242)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 527 DO CPC. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ART. 135, III DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

1. Se a parte agravada ainda não integrou a relação processual, é dispensável sua intimação para apresentação de contra-razões, consoante precedentes desta Corte.

2. Esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento tributário não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 235679/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 30/05/2005, p. 268)

Logo, se o impetrante não participou do julgamento do agravo de instrumento, em princípio, não há razão para que não possa discutir a sua ilegitimidade para figurar como executado quando apresentar os embargos à execução.

Compulsando os autos, verifica-se que o d. Juízo *a quo*, em cumprimento à decisão impugnada, determinou a citação do ora impetrante para compor a polaridade passiva no feito executivo, efetivada em 07/07/2016 (fl.164).

Não consta que o impetrante tenha se manifestado naquele processo ou interposto embargos à execução fiscal, alegando sua ilegitimidade passiva, e requerendo sua exclusão ao Juiz do feito.

Apreende-se dos documentos juntados que o impetrante, diante da pendência da ação, simplesmente impetrou este mandado de segurança.

Diante da situação narrada, é possível e viável que o impetrante dirija-se ao Juízo da execução fiscal, manifestando o que entende ser de direito, no caso sua ilegitimidade passiva, o que pode e deve ser apreciado pelo Juiz competente.

A partir daí, dependendo do conteúdo da decisão jurisdicional, poder-se-ia, eventualmente, se considerar a possibilidade de interposição de recurso à segunda instância ou, até mesmo, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança. Neste momento, porém, a impetração do presente mandado de segurança, diante da mera pendência de processo, é carente de interesse processual, entendido a partir do binômio necessidade-adequação.

Forçoso concluir, pois, que a ausência de intimação do impetrante nesses casos, não implica em violação ao contraditório e ao devido processo legal, dado que, no momento em que passar a fazer parte do feito originário, poderá revisar as questões decididas anteriormente ao seu ingresso no feito, tanto pelo Juízo de origem quanto por esta Corte Regional.

Incabível, pois, a impetração de mandado de segurança à espécie.

Não obstante essas considerações, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pelo não cabimento de mandado de segurança contra decisão que inclui sócio em executivo fiscal, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA NA MC 19.559/RS.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no polo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista em lei própria ou em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória.*
- 2. O Mandado de Segurança contra ato judicial somente se mostra admissível em hipóteses excepcionalíssimas em que a decisão seja visivelmente teratológica.*
- 3. No caso concreto, o acolhimento do pedido de redirecionamento respaldou-se em conclusões de procedimento fiscal realizado pela Receita Federal; assim, sem ampla dilação probatória, não se poderia nomear o decisum de teratológico.*
- 4. Recurso ordinário desprovido, cassando-se a liminar concedida na MC 19.559/RS."*

(RMS 38721/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no polo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista na lei própria; quiçá em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória.*
- 2. Os meios componentes do due process of law não podem ser substituídos pelo mandamus.*
- 3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).*
- 4. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.*
- 5. In casu, a decisão judicial, após pugnar pela ocorrência da sucessão da empresa executada pela impetrante, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo e conseqüente expedição de mandado de citação.*
- 6. Recurso ordinário desprovido."*

(RMS 23865/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2010)

Ante o exposto, a teor do art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 17192/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000715-16.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000715-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007151620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSLL E DO IRPJ. CONSTITUCIONALIDADE.

I.[Tab]Agravamento interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II.[Tab]Não é possível a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo desse tributo e do IRPJ.

III.[Tab]Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000715-16.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.000715-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007151620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CSLL E DO IRPJ. CONSTITUCIONALIDADE.

I.[Tab]Agravamento interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II.[Tab]Não é possível a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo desse tributo e do IRPJ.

III.[Tab]Decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, adotada sob o rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17051/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027593-81.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA e outro(a)
	:	IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
ADVOGADO	:	SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD
	:	SP060060 FLAVIO MARQUES FERREIRA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CARTA MAGNA. ADI Nº 2.556-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17177/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028407-31.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.028407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NAIR NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG.	:	96.03.012920-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LIMITES DA DIVERGÊNCIA: VERIFICAÇÃO DO ERRO DE FATO NO JULGADO EMBARGADO EM RELAÇÃO AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO JULGADO RESCINDENDO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do CPC/73, com a redação dada pela Lei 10.352/01, segundo o qual os embargos infringentes são cabíveis em face de julgamento não unânime que houver julgado procedente ação rescisória. A divergência verificada no julgamento da ação rescisória incidiu sobre o provimento de mérito da ação rescisória, juízo rescindente, situação que autoriza o manejo dos embargos infringentes, na esteira da orientação jurisprudencial da Egrégia Terceira Seção desta Corte.
3. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
4. O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
5. O voto condutor consignou que o período de labor rural de outubro/91 a abril/92 a que alude o julgado rescindendo foi comprovado na ação originária mediante anotação do contrato de trabalho rural na CTPS da autora. O único documento sobre o qual julgado rescindendo poderia ter se omitido seria a certidão de casamento da autora, pois os demais documentos apresentados têm pertinência com o mesmo vínculo empregatício anotado na CTPS da embargada e sobre o qual houve expresso pronunciamento no julgado rescindendo.
6. A certidão de casamento referida, datada de 1953, ainda que tivesse sido analisada no julgado rescindendo, não permitiria a alteração do resultado do julgamento em favor da embargada, pois se trata de documento que reporta a período remoto e não abrangido pela prova testemunhal, não contemporâneo ao labor rural no período de carência previsto no art. 143 da Lei de Benefícios (1989 a 1995) e não se prestando, portanto, como início de prova material nos termos em que preconiza o art. 55, § 3º da mesma Lei de Benefícios.
7. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002065-62.1999.4.03.6117/SP

	1999.61.17.002065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	DECIO ROQUE PALOSCHI e outros(as)
	:	DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
	:	ANTONIO GUSMAN RUENA
	:	SANTIAGO GOMES HERNANDES
	:	DIRCEU PRETEL MEDINA
	:	MANUEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IRACY MARTINS DE AZEVEDO MAIA falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 741, PAR. ÚNICO DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 487 DO STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3 - Acolhimento dos infringentes para a prevalência do voto minoritário, ainda que por fundamento diverso, pois afastou a relativização da coisa julgada, alinhando-se ao entendimento pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula nº 487 daquela E.Corte.

4 - Ainda que a questão da aplicação do par. único do art. 741 do CPC às sentenças transitadas em julgado em data anterior à publicação da MP 2.180/2001 esteja com sua repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento dos RE's 611.503 e 586.068, tal não importa no sobrestamento dos julgamentos dos casos envolvendo tal controvérsia. Precedentes no C. STJ e na E. 3ª Seção desta Corte.

5 - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido, com o retorno dos autos à Egrégia 8ª Turma para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008578-68.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.008578-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS e outro(a)
	:	ISIDORO VERAGO
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202, *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. SÚMULA 260 TFR. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 741, PAR. ÚNICO DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 487 DO STJ. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico

processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3 - Acolhimento dos infringentes para a prevalência do voto minoritário, ainda que por fundamento diverso, pois afastou a relativização da coisa julgada, alinhando-se ao entendimento pacificado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula nº 487 daquela E.Corte.

4 - Ainda que a questão da aplicação do par. único do art. 741 do CPC às sentenças transitadas em julgado em data anterior à publicação da MP 2.180/2001 esteja com sua repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento dos RE's 611.503 e 586.068, tal não importa no sobrestamento dos julgamentos dos casos envolvendo tal controvérsia. Precedentes no C. STJ e na E. 3ª Seção desta Corte.

5 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003286-71.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CTC. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.

2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101163-57.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.101163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MANOEL ALVES CINTRA
ADVOGADO	:	SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165022 LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.61.13.000487-7 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E VII DO CPC/73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO ÓBITO DO ÚNICO ADVOGADO DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO PELO PRAZO PREVISTO NO ART. 265, § 2º DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. A sentença de mérito proferida nos embargos à execução acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o processo de execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, invocando o art. 265, § 2º do CPC/73 que prevê a extinção do processo para o caso de inércia da parte autora em constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias assinado pelo Juiz.

3 - Violação a literal disposição de lei configurada, pois da leitura dos autos extrai-se com clareza não ter se verificado a inércia do requerente, pressuposto para a sanção processual imposta pelo julgado rescindendo, pois a parte autora era representada nos autos da execução do título judicial por um único advogado, e a notícia de seu falecimento chegou ao conhecimento do juízo por iniciativa da própria parte autora, quatro meses após o óbito do causídico.

4 - Impõe-se reconhecer a suspensão do processo no período de 20/05/2000, data do óbito do único advogado constituído pela parte autora, e 22/09/2000, data em que esta comunicou o fato ao Juízo, com o que não restou superado o quinquênio prescricional da execução do julgado rescindendo, pois no período de 07/11/1998 a 15/05/2000 e 23/09/2000 a 03/03/2004 transcorreram 4 anos, 11 meses e 25 dias.

5 - Ação rescisória procedente para desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.13.001703-1, de forma a afastar a prescrição intercorrente decretada nos autos do processo de execução nº 1999.61.13.000487-1, por ofensa à literal disposição do artigo 265, § 2º do Código de Processo Civil/73, com fundamento no art. 485, V do mesmo Código de Processo Civil/73, determinando que os embargos à execução retomem seu regular processamento.

6 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada pela E. Terceira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004779-95.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.006664-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ACERCA DO LABOR RURAL ALEGADO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.

3. Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios, além de não haver nos autos elementos apto a constituir início de prova material conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que dessem suporte à alegação da autora de que sempre esteve nas lides rurais no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

4 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006492-08.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OLGA FLORIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	:	2004.03.99.022654-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DEPOIS DESTA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 74, II DA LEI DE BENEFÍCIOS CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC/73 decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3 - Reconhecida a violação à literal disposição do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, pelo julgado rescindendo, norma em vigor à época em que ocorrido o falecimento, ao conceder o benefício de pensão por morte à requerida a partir da data do óbito do segurado, diante da prova de que houve a apresentação do requerimento administrativo do benefício quando já se encontrava superado de longa data o prazo de trinta dias previsto na legislação de regência para que sua concessão tivesse como termo inicial a data do óbito do segurado.

- 4 - Já se encontra pacificada a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor, consoante o enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Ação rescisória procedente para desconstituir em parte o V. Acórdão rescindendo, de forma a fixar o termo inicial da pensão por morte concedida à requerida na data do requerimento administrativo, conforme determina o artigo 74, II da Lei de Benefícios, segundo a redação em vigor na data do óbito do segurado.
- 6 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada pela E. Terceira Seção desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010182-45.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.034444-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I, 142 E 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS AFASTADA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil anterior (art. 966, V do Novo CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.
- 3 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.
- 4 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
5. Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios.
- 6 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

	2009.03.00.035690-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ CARLOS RONDINI
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
No. ORIG.	:	2008.61.23.000874-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 485, INCISO V DO CPC/1973 (ART. 966, INCISO V DO CPC/2015). VIOLAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 9º, § 1º, I e II, DA EC 20/98. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO PEDÁGIO. AÇÃO PROCEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- 1- A norma constante da Emenda Constitucional n. 20/98, art. 9º, § 1º, permitiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando preenchido o requisito etário e cumprido o período de pedágio.
- 2- Possibilidade de percepção do benefício nos moldes da legislação anterior à EC 20/98 somente se preenchidos todos os requisitos constantes da Lei n. 8.213/91, o que afasta a contagem de períodos laborados após 15/12/1998, data de promulgação da referida emenda constitucional.
- 3- Configurada a violação de norma jurídica, artigo 9º, § 1º, I e II, da Emenda Constitucional 20/98.
- 4- Manutenção do julgado, em sede de juízo rescisório, somente quanto ao reconhecimento dos lapsos de labor urbanos não impugnados pelo INSS, de 01/03/1976 a 05/10/1976, 01/06/1977 a 30/06/1978, 01/01/1979 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 01/10/1982, 02/10/1982 a 31/08/1985, 02/05/1986 a 09/05/1990, 11/05/1990 a 23/12/1993 e de 07/02/1994 a 04/12/2002 e de 22/03/2003 a 03/06/2008.
- 5- Sem condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que a parte ré é beneficiária de gratuidade de Justiça.
- 6- Pedido formulado na ação rescisória julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2009.03.99.023926-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	MARIA ALVES DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	:	SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00106-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- I - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período

entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

II - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei nº 8.213/91.

III - O trabalhador rural é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

IV - Início razoável de prova material corroborado pelas provas orais obtidas no curso da instrução processual evidencia a condição de boia fria/diarista desenvolvida pela demandante à época do nascimento de sua filha.

V - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005277-51.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.005277-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIEL TASSE FARIA
ADVOGADO	:	SP189444 ADRIANO PRETEL LEAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00052775120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.

4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.

5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2009.61.23.001546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015462020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL COMPROVADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO COMPROVADA ATRAVÉS DE PPP. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecimento de labor rural exercido pelo autor desde os 14 (quatorze) anos de idade até a véspera do exercício de atividade urbana. Prova documental corroborada pela prova oral obtida sob o crivo do contraditório. Possibilidade de reconhecimento de período anterior ao documento mais antigo, a teor do julgado proferido no REsp 1.348.633/SP.

II - Atividade especial caracterizada. Sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores aos parâmetros legalmente admitidos. Suficiência do Perfil Profissiográfico Previdenciário realizado por profissional técnico habilitado a aferir as condições laborais vivenciadas pelo demandante.

III - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

IV - Embargos Infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004584-31.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004584-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045843120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010464-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010464-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NICOLA CARLOS ORIOLO
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00104642720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011552-03.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00115520320094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS TETOS DAS EC'S Nº 20/1998 E Nº 41/2003. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, *CAPUT* DA LEI Nº 8.213/91 À HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. Afastada a alegação de decadência do direito à revisão previsto do art. 103, *caput* da Lei 8.213/91, pois a condenação refere-se à recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial. Precedente no STJ.
3. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
4. Reconhecida a superveniente perda parcial do objeto dos infringentes em razão da sentença de mérito proferida em 01/09/2011 pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.61.83, ajuizada em 05/05/2011 pelo Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento do que restou decidido no RE 564.354 para todos os segurados do INSS.
5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002522-53.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002522-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025225320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004354-49.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004354-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISABEL GONCALVES CANDIDO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043544920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2010.61.83.011124-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE MARIA CIRCUNCISAO
ADVOGADO	:	SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00111248420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
- O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
- De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
- Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
- Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2010.61.83.012384-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00123840220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014047-83.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014047-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS TADEU MANCERA
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00140478320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2011.03.00.021744-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	JURANDIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP110665 JOSE CARLOS CARDOSO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00538219420054039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 458, V, DO CPC/73. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 861 E SEGUINTE DO CPC/73. NOVO JULGAMENTO: NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

1. Descabido o arazoado de inépcia da petição inicial, porque da narrativa dos fatos extrai-se perfeitamente a extensão de sua pretensão jurídica, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional.
2. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados. Matéria preliminar rejeitada.
3. Alega que o julgado extrapolou os limites da lide proposta, ao prolatar decisão de mérito em uma ação de justificação judicial.
4. Realmente o magistrado laborou em equívoco ao conduzir a ação pelo rito da justificação judicial e proferir sentença de mérito. Equívoco esse que se propagou em instância superior, na decisão que substituiu a sentença, para dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido.
5. Cuidando-se de justificação judicial, não cabe contestação e nem recurso, e é defeso ao juiz adentrar ao mérito, nos termos dos artigos 865 e 866 do CPC/73.
6. Recebida a ação como justificação judicial, assim deveria caminhar e não se desviar para tomar rumos outros, incompatíveis com o rito adotado. O erro deveria ser extirpado e não convalidado pela decisão rescindenda, que extrapolou os limites do instrumento manejado, ao se pronunciar sobre o mérito da prova, distorcendo o sentido próprio e a natureza cautelar de justificação de relação jurídica, como se estivesse a apreciar uma ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço.
7. É inadmissível o julgamento de mérito de uma ação em que não se tenha instaurado o contraditório e ampla defesa. A citação do artigo 862 do CPC/73, não possui os mesmos efeitos da citação do artigo 219 do CPC/73. Em hipótese alguma poder-se-ia em sede de justificação declarar a existência ou não do fato ou da relação jurídica sobre a qual incidiu a prova.
8. Destarte, resta configurada a violação de lei alegada, por ter sido conferido caráter contencioso a este processo que tramitou sob o rito da ação de justificação judicial. Procedência da ação rescisória.
9. Em novo julgamento: A apelação, que traz questões inerentes ao mérito, não deveria ser conhecida, nos termos do artigo 865 do CPC/73. Quanto à sentença, impõe-se sua anulação de ofício, por ser extra-petita.
10. À vista do resultado, determino ao MM. Juiz *a quo* que nova decisão seja proferida naqueles autos, nos estritos termos do artigo 866 do CPC/73, sem pronunciamento a respeito do mérito da prova.
11. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, **julgar procedente** a ação rescisória para desconstituir o acórdão e, em **novo julgamento: não conhecer** da apelação; **anular**, de ofício, a sentença; e, determinar ao MM. Juiz *a quo* que nova decisão seja proferida naqueles autos, nos estritos termos do artigo 866 do CPC/73, sem pronunciamento a respeito do mérito da prova, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2011.03.00.034071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	WALDOMIRO MARTINS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106707320084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC/73. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO ALEGADA. INDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.
2. Alega a parte autora que a decisão rescindenda, ao determinar o recálculo do valor do benefício, com a inclusão das horas extras e pagamento das diferenças daí advindas a contar da citação na ação subjacente, violou o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei n. 8.213/91, porquanto não se trata de pedido de revisão e sim de concessão de benefício.
3. Na ação subjacente, dentre outros pedidos, reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria, requereu a parte autora a inclusão das horas extras reconhecidas em sentença trabalhista nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo e do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.
4. A soma dos períodos reconhecidos judicialmente aos homologados na esfera administrativa, lhe propiciaram a concessão da aposentadoria requerida, desde o pedido administrativo, com observância dos valores referentes às horas extras e do índice de 39,67% quando do cálculo da RMI.
5. Em sede de embargos de declaração movido pela autarquia, ficou decidido que as diferenças decorrentes da inclusão dos valores de horas extras no cálculo do valor do benefício seriam devidas a contar da citação ocorrida na ação subjacente.
6. No caso, a questão relativa ao direito de inclusão das horas extras, reconhecidas em sentença trabalhista, no cálculo da RMI do benefício, resta superada, em consonância com a jurisprudência dominante, a qual estabelece que na apuração do total dos salários-de-contribuição devem ser considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado. A controvérsia cinge-se ao termo inicial dos efeitos financeiros dessa condenação.
7. Registre-se a existência de pedidos ligados a momentos distintos, relativos à fase de concessão e, de outro lado, ao cálculo do benefício. São pedidos diferentes, que embora cumulados, -visando aproveitamento de demanda-, geram a mesma conclusão se, por ventura, formulados separadamente.
8. Assim, considerando que o requerimento administrativo, ao que consta dos autos, ficou adstrito ao pedido de concessão, tendo em vista a falta de elementos a demonstrar a apresentação da sentença trabalhista naquele procedimento, não se pode dizer que a conclusão extraída da análise das provas tenha sido aberrante. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência, notadamente artigos 35, 36, 37 e 41, § 5º, todos da Lei nº 8.213/91.
9. Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. A adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado.
10. Ainda que assim não fosse, a matéria tratada nos presentes autos é de **interpretação controvertida nos tribunais**, a ensejar a aplicação da Súmula n. 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
12. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor da parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **julgar improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035428-38.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	SERGIO ONOFRE PANTOJA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00399807120014039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 458, V E IX, DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Quanto à questão preliminar aventada, por tangenciar o mérito, com ele será analisada.
2. O autor ingressou com a presente rescisória, na qual alega ter o acórdão rescindendo incorrido em erro de fato e violação de lei, ao não reconhecer a especialidade de sua atividade de tratorista, seja em razão do enquadramento por equiparação à categoria de motorista, nos termos dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, seja em razão do agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.
3. O r. julgado hostilizado entendeu que a função de tratorista não estava contemplada pelos decretos e considerou inexistente elementos que demonstrassem que a atividade foi exercida sob condições especiais.
4. Quanto à questão do enquadramento por categoria profissional, **não há falar-se em violação de lei**. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
5. Quanto ao ruído, é possível vislumbrar a ocorrência de erro de fato, pois a questão foi completamente ignorada pela decisão rescindenda, a despeito dos elementos constantes dos autos, e dos argumentos apresentados na sentença, que acatou o pedido, por considerar a presença desse agente agressivo no ambiente de trabalho do segurado acima dos limites de tolerância.
6. Considerando que não foi reconhecido o enquadramento por categoria, a análise dessa segunda questão, ora omitida, era decisiva para a solução da lide, de tal sorte que a rescisão do julgado por erro de fato é de rigor.
7. Em sede de juízo rescisório, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
8. O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
9. Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
10. Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
11. A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
12. Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
13. Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
14. Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
15. Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
16. No caso, a parte autora logrou demonstrar exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento.
17. Viável a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por se fazerem presentes os requisitos estabelecidos em lei.
18. A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n. 8.213/91.

19. A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do que prescreve o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.
20. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
21. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
22. Os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
23. Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.
24. Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso.
25. Matéria Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na demanda originária procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **procedente** a ação rescisória, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC/73, para deconstituir o r. julgado e, em novo julgamento, reconhecer a **procedência do pedido** da ação subjacente, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035641-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO FATOBENE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU/RÉ	:	NEMESIO FILETI
	:	GENESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
No. ORIG.	:	2000.03.99.014787-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao contrário do que afirma o INSS, o artigo 37 da Lei nº 8.213/91 não estabelece uma regra geral para fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, referindo-se somente aos casos de comprovação posterior dos valores reais dos salários-de-contribuição, o que não é a hipótese da presente demanda, a qual versa sobre a majoração do tempo de serviço considerado para aposentadoria mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais.

2. O C. STJ vem se posicionando no sentido de que o termo inicial da revisão deve corresponder à data da concessão do benefício, conforme determinou o r. julgado rescindendo. Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que fixou o termo inicial da revisão dos

benefícios dos ora réus nas datas das suas respectivas concessões, uma vez que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável. Logo, o entendimento esposado pela r. decisão rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS. Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015).

3. Ação Rescisória improcedente. Condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme orientação adotada pela Terceira Seção desta E. Corte, observando-se ainda o disposto no artigo 85, §8º, do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente a ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039447-87.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.039447-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DALVA GIBERTONI CALANCA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
	:	SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
No. ORIG.	:	00238915520104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. PRELIMINAR DECADÊNCIA REJEITADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI N. 10.910/04. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475, CPC/73, PELA FALTA DE OBSERVÂNCIA AO REEXAME NECESSÁRIO AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, I, 48 e 143 DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Na esteira do entendimento do STJ, acolhido por esta Terceira Seção, ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último recurso.
2. O feito foi sentenciado em audiência de conciliação, instrução e julgamento, da qual o procurador federal, não obstante devidamente cientificado não compareceu.
3. Ao final da sentença de procedência do pedido, o MM. Juiz *a quo* consignou: "Lida e publicada em audiência, reputo às partes intimadas nos termos do artigo 242, §1º do CPC. Registre-se. O prazo para recurso passará a fluir da intimação das partes sobre a transcrição dos depoimentos colhidos por estenotípiã".
4. Frise-se que o artigo 17 da Lei 10.910/2004 não afasta a aplicação do artigo 242, § 1º do CPC/73, pois sendo o advogado intimado pessoalmente da data de realização da audiência, mesmo que a ela não compareça, presume-se que tenha sido intimado da sentença aí proferida, pois é dever do patrono acompanhar o andamento do feito.
5. Assim, a despeito da falta de intimação acerca da transcrição dos depoimentos, não se verifica, na hipótese, prejuízo ou cerceamento de defesa a justificar a nulidade dos atos processuais. A autarquia teve plena ciência da existência de sentença que lhe era desfavorável e não adotou nenhuma providência.
6. Ademais, os sucessivos atos de ciência, a exemplo do momento em que instado a apresentar contrarrazões, possibilitaram ao INSS amplo conhecimento e irrestrito acesso aos autos para apresentar o recurso cabível ou mesmo suscitar a irregularidade em comento, ônus do qual não se desincumbiu.
7. Violação de lei afastada, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da **razoabilidade e da economia processual**.
8. Nesta Corte, foi proferida decisão monocrática, que não conheceu do reexame necessário, por considerar que a condenação era inferior ao limite de 60 salários mínimos.
9. No caso, a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e é possível se extrair, por simples cálculo aritmético, que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos; tanto que o valor executado pela parte autora é de R\$ 8.259,27 (oito mil,

duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), em fevereiro de 2012, conforme cálculo de liquidação apresentado.

10. Assim, por permitir o pedido mensurar o *quantum debeat*, não se pode dizer que a conclusão adotada se afastou do entendimento firmado em recurso repetitivo (REsp 1.101.727-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 4/11/2009). Ou que tenha sido disparatada ou absurda, de forma a afrontar o ordenamento jurídico. A interpretação dada pelo *decisum* é uma dentre tantas outras possíveis, o que afasta, por si, a alegada violação a literal dispositivo de lei.

11. Prosseguindo, de acordo com a inicial, a r. sentença rescindenda teria violado os artigos 39, I, 48 e 143 da Lei n. 8.213/91, por não ser o conjunto probatório hábil a comprovar o moutejo rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento, considerada: a fragilidade dos depoimentos testemunhais e a atividade urbana do marido com início em 1969.

12. Após regular processamento e instrução do feito, o pedido foi acolhido, entendeu-se, na ocasião, ser o conjunto probatório harmônico de forma a comprovar a atividade rural na forma alegada e o preenchimento do requisito etário no ano de 1993, a possibilitar à concessão do benefício, já que, com base em precedente paradigma, considerou desnecessária a prova da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

13. Nesta Corte Regional, a sentença foi mantida, pois não houve recurso voluntário do INSS e a remessa oficial não foi conhecida.

14. Da síntese acima colacionada percebe-se que, a despeito da posterior atividade urbana do marido, o magistrado sentenciante chegaria à mesma conclusão, porquanto entendeu suficiente ao acolhimento do pedido a demonstração do trabalho rural por mais de 10 anos e o preenchimento do requisito etário.

15. No caso dos autos não se pode dizer que a conclusão extraída da análise das provas tenha sido aberrante. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.

16. O fato de o julgador não ter exigido a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não é motivo suficiente para a desconstituição do julgado, uma vez que a matéria era tema de interpretação controvertida nos Tribunais, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

17. Não obstante a matéria, atualmente, encontre-se pacificada pelo E. STJ, intérprete máximo da legislação federal, em incidente de uniformização (S3 - Terceira Seção, Petição 7.476/PR-2009/0171150-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 25/4/2011), esta Terceira Seção firmou o entendimento de que a posterior consolidação de matéria controvertida não alcança situações pretéritas apreciadas de acordo com a jurisprudência da época. Precedente.

18. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Tutela específica cassada.

19. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, e, em consequência, **cassar** a tutela **específica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004583-38.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004583-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELCIO MESSIASA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00045833820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001718-30.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001718-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017183020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001871-30.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO
ADVOGADO	:	SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro(a)
CODINOME	:	CARLOS DONIZETI PERES
No. ORIG.	:	00018713020114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. CABIMENTO. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. A preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício foi rejeitada à unanimidade no julgado embargado, daí ser incabível o seu conhecimento na via dos embargos infringentes, por extrapolar os limites da divergência.
4. O V.Acórdão embargado manteve a decisão monocrática que reconheceu a possibilidade de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, na esteira da orientação jurisprudencial já pacificada tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, como na E. Terceira Seção desta C. Corte (EI 0001095-67.2013.4.03.6183)
5. Embargos Infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023088-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EMA BASSETO FORMENTAO
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00330685820014039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V E VII DO CPC DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. DOCUMENTOS DITOS NOVOS QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO DO R. JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vinha entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC de 1973. Precedentes desta Corte.
- 2 - O v. acórdão rescindendo reconheceu o direito à concessão da aposentadoria por idade rural postulada pela parte ré, após análise dos elementos probatórios produzidos nos autos da ação originária, entendendo restar comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, não

havendo que se falar em erro de fato ou violação de lei.

3 - Os documentos apresentados pelo INSS não podem ser considerados como novos para fins de ajuizamento da presente rescisória, haja vista que as informações nele contidas já eram de conhecimento da Autarquia, pois constantes do sistema CNIS/DATAPREV.

4 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028910-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028910-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CACILDA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO
	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
	:	SP252264 DAIANA VICTORASSO
No. ORIG.	:	2008.03.99.005777-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC/73. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 76 E 77 DA LEI 8.213/91, E 47 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. MATÉRIA *SUB JUDICE* EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O julgado fundou-se na análise das provas dos autos, apreciadas sob o crivo da persuasão racional do magistrado, com estrita observância da legislação de regência, a partir do que concluiu pela satisfação dos requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Não houve nenhuma violação a dispositivo de lei ou ofensa a norma jurídica, mas apenas sua criteriosa aplicação ao caso concreto.

2. O próprio INSS contribuiu para a ausência de citação dos litisconsortes, uma vez que deixou de informar ao Juízo sobre a concessão da pensão por morte aos outros herdeiros habilitados, dado sobre o qual tinha inequívoca ciência. Não pode, portanto, pretender beneficiar-se da própria torpeza para anular o julgado e prejudicar a ré, que de boa-fé pleiteou e logrou êxito na ação com vista à prestação de caráter alimentar, cujo pagamento indubitavelmente seria suspenso se procedente a presente ação rescisória.

3. De outro ponto de vista, não há que se falar em ilegalidade na concessão ou manutenção do benefício da ré, haja vista que não houve alteração da relação jurídica entre a autarquia e as demais dependentes habilitadas, as quais continuaram a receber normalmente suas cotas-partes, previamente estabelecidas, nem tampouco houve prejuízo do ente autárquico com a implantação do benefício à autora, vez que feito de forma fracionada, mantendo-se o *status quo ante*.

4. Por fim, a matéria de nulidade sustentada pela autarquia nesta demanda constitui matéria de defesa nos embargos à execução ajuizados nos autos do processo originário, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, de modo que a ação rescisória não é o instrumento hábil para tratar de questão *sub judice*, não acobertada pelo manto da coisa julgada.

5. Pedido de rescisão do julgado a que se julga improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado e revogar a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2012.03.00.034247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MAICON DA SILVA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
REPRESENTANTE	:	VANDETE DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00091-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO. GARANTIA DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. A concessão do benefício assistencial a quem já era detentor de pensão por morte representa afronta direta ao disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, que prescreve que esse benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

2. A perícia médica judicial e o estudo socioeconômico elaborados na ação subjacente permitem a conclusão que o réu é portador de deficiência e não possui recursos para garantir a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, uma vez que, em razão da natureza de sua enfermidade, possui sérias restrições à vida autônoma, e a renda familiar é insuficiente para assegurar-lhe o necessário para o sustento. Portanto, faz jus ao benefício assistencial.

3. De outra parte, considerada a impossibilidade de cumulação desse benefício com a pensão por morte de que é titular, é de se estabelecer a rescisão parcial do julgado, para o fim de obstar essa cumulação e, em novo julgamento, garantir o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de restituição de valores, por ser tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelo beneficiário.

4. Pedido de desconstituição do julgado a que se dá parcial procedência. Pedido originário parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2012.03.00.035962-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MARIA CARVALHO CAVUTTO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016357020004039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC/73 (ART. 966, V, CPC/15). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

1. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão judicial que, por força da preclusão

máxima advinda de seu trânsito em julgado, adquiriu a qualidade da imutabilidade, não pode ser descumprida, sob pena de violação da segurança jurídica, ainda que aquele ato judicial se fundamente em legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada, como na via difusa (EREsp 1050129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

2. A interpretação dada pela Corte Superior não destoa daquela já anteriormente manifestada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 594350/RS (Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11/6/2010).

3. Nesse diapasão, foi editado o enunciado da Súmula 487/STJ, que estabelece que "o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

4. O aresto cuja execução foi embargada pelo INSS transitou em julgado em 06/05/1997, antes do advento da MP 2.180-35, que introduziu aquela regra no ordenamento jurídico. Nesta hipótese, portanto, inaplicável o mencionado dispositivo.

5. Decisão rescindida nos termos do Art. 485, V, do CPC/73 (Art. 966, V, do CPC/15). Em novo julgamento, desprovida a apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, negar provimento apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020744-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020744-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ANDREA BELLANTE
ADVOGADO	:	SP230306 ANDERSON REAL SOARES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067189320054036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, IX, DO CPC DE 1973. ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que, ainda que de forma concisa, infere-se da exordial os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte autora postula a desconstituição da r. decisão rescindenda, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Ademais, a presente ação foi ajuizada com fundamento apenas em erro de fato, e não violação de lei, como menciona o INSS. No mais, a existência ou não dos fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória, assim como a ocorrência ou não de prescrição quinquenal, correspondem a matérias que se confundem com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

2. *In casu*, não houve o reconhecimento do direito à revisão do benefício postulada pelo autor, única e exclusivamente porque a r. decisão rescindenda considerou que o período de 08/07/1993 a 27/11/2003 não poderia ser computado para fins de cálculo do benefício, em razão de não restar comprovada a sua condição de empregado, mas sim a de sócio-proprietário da empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda. Para chegar a tal conclusão, a r. decisão rescindenda baseou-se nos documentos de fls. 33/44 (fls. 17/28 dos autos originários), consistentes em cópias de contratos sociais nas quais o autor figura como sócio da empresa Bellante Representações S/C Ltda., no período de 02/01/1986 a 30/07/1993. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que de fato o autor foi sócio de uma empresa, mas não no período em que ele postulava o reconhecimento da sua condição de empregado (08/07/1993 a 27/11/2003). Ademais, tais documentos não se referem à empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda., mas sim à empresa Bellante Representações S/C Ltda. - ME. Ocorre que a r. decisão rescindenda erroneamente considerou que tais documentos se referiam à empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda., razão pela qual entendeu ser o autor sócio -proprietário da empresa em questão, e não segurado empregado.

3. Vale dizer que o vínculo empregatício do autor com a empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda. restou comprovado pela sentença proferida na Justiça do Trabalho, que homologou o acordo entre as partes, determinando a anotação em CTPS do vínculo empregatício no período de 08/07/1993 a 27/11/2003, inclusive com as alterações de salário, assim como

o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de verbas rescisórias, além do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Desse modo, uma vez reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do autor e tendo sido determinado expressamente o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, é de rigor o seu reconhecimento para todos os fins previdenciários, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do C. STJ.

4. Ainda que assim não fosse, o próprio INSS, ao conceder administrativamente o benefício do autor, computou o período trabalhado junto à empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda., o que, por si só, já demonstra o reconhecimento por parte da Autarquia do referido vínculo empregatício. Assim, é fato incontroverso ser o autor empregado da empresa acima citada, sendo que a discussão nos autos restringe-se apenas à possibilidade de cômputo dos salários-de-contribuição baseados nos salários anotados em CTPS.

5. Conclui-se que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois admitiu um fato inexistente, qual seja, o de que o autor era sócio da empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda. Por esta razão, resta configurada hipótese de desconstituição do julgado rescindendo, nos termos do artigo 485, IX (erro de fato), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, VIII, do CPC de 2015.

6. Cabe reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da concessão do benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição correspondentes às remunerações anotadas em sua CTPS no período de 08/07/1993 a 27/11/2003, trabalhado junto à empresa ETANEG - Escritório Técnico de Administração de Negócios S/C Ltda.

7. As diferenças decorrentes da revisão acima mencionada devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

8. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

9. Em observância ao artigo 85, §§2º e 3º, do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da presente decisão.

10. Cumpre observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

11. Matéria preliminar rejeitada. Julgado procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido de revisão formulado na ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de revisão formulado na ação originária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031842-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031842-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003088720034036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028127-45.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028127-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDIR ORFEI
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
No. ORIG.	:	12.00.00014-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, o v. acórdão não padece de qualquer omissão.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
 BAPTISTA PEREIRA
 Desembargador Federal

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015727-51.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.015727-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO VENTURINI
ADVOGADO	:	SP286059 CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
	:	SP336732 EDUARDO LUIS TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00157275120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024927-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024927-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MONIQUE OLIVEIRA GOMES DA SILVA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDEVAN SILVA DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006773520114036140 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. VIOLAÇÃO AO ART. 15, II E § 2,º DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

1. O julgado perfêz minuciosa análise do conjunto probatório, sob o crivo da persuasão racional do magistrado, com base no que se concluiu pela ausência de satisfação das condições necessárias à pensão por morte. Não se vislumbra a suposta ilegalidade cometida em

face dos dispositivos indicados pela parte autora.

2. A constatação sobre a perda da qualidade de segurado do *de cuius* adveio do juízo no sentido de que não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da extensão do denominado período de graça, conforme previsto no Art. 15, II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.
3. Inequívoco que entre o encerramento do último contrato de trabalho e a data do óbito decorreram mais de 12 meses, e que não caberia o acréscimo de 24 meses a que se refere o § 1º do Art. 15, haja vista que o falecido não amealhou o mínimo exigido de 120 contribuições, por possuir um único vínculo empregatício que redundou em pouco menos de três meses de contribuição.
4. No que se refere à aplicabilidade do § 2º, considerado que possibilitaria a extensão do período de graça por mais 12 meses, é de se verificar que o entendimento adotado pelo julgado, a respeito da necessidade da comprovação da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, encontra respaldo em numerosos precedentes jurisprudenciais.
5. Ademais, embora não se desconheça que, mais recentemente, a e. Corte Superior firmou a compreensão no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único meio válido para a comprovação da situação de desemprego, uma vez que esta pode ser identificada a partir de outros elementos constitutivos dos autos, forçoso concluir que, no caso concreto, não houve demonstração de que o falecido estava desempregado e mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, à míngua da apresentação de prova testemunhal ou de prova da percepção de seguro-desemprego pelo *de cuius*, ou mesmo da juntada de cópia da CTPS.
6. Pedido de desconstituição do julgado a que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de desconstituição do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004259-34.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042593420144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. CABIMENTO. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. Afastada a preliminar de decadência do direito à revisão previsto do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, Dje 24/03/2014.).
3. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
4. O V. Acórdão embargado manteve a decisão monocrática que reconheceu a possibilidade de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, na esteira da orientação jurisprudencial já pacificada tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, Dje 14/05/2013, como na E. Terceira Seção desta C. Corte (EI 0001095-67.2013.4.03.6183)
5. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005708-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005708-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JOSE OTENIO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40013635420138260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO SUBJACENTE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- Carência de ação não reconhecida, porquanto o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível, amparado, inclusive, em jurisprudência pacífica desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. O interesse de agir, por sua vez, também verifica-se presente em razão da negativa da autarquia em reconhecer o pedido do autor, circunstância constatada não apenas da contestação apresentada nestes autos, como também no bojo da ação subjacente. Por fim, a legitimidade para o presente pleito encontra-se também demonstrada, diante da comprovação da condição de aposentado do segurado - carta de concessão de 21.05.1995 - e a sua continuidade no mercado de trabalho, com consequente recolhimento de contribuição previdenciária até dezembro de 2002.

- Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103, da Lei nº 8.213/91), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.348.301-SC, de relatoria do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, em sessão de 27/11/13, firmou posicionamento no sentido de que o mencionado art. 103, da Lei de Benefícios não se aplica às ações nas quais se discute a desaposentação, sob o fundamento de que a decadência prevista na referida norma estabelece prazo para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício - o qual, se modificado, importará pagamento retroativo -, diferente do que ocorre na renúncia ao benefício em manutenção.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de Repercussão Geral sobre o tema não implica sobrestamento dos feitos nos quais a matéria se faz presente, cabendo a possibilidade de sobrestamento apenas para os recursos extraordinários eventualmente apresentados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

- Inexiste na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.213/91 qualquer disposição que vede ao segurado renunciar a sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício. Desta forma, sendo os direitos previdenciários qualificados como direitos patrimoniais disponíveis, é possível a sua desistência pelo seu titular.

- A norma contida no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 não representa vedação à desaposentação. De forma diversa, objetivou-se estabelecer que, caso o segurado aposentado queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro benefício do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções previstas.

- A proibição estabelecida no art. 181-B do Decreto 3.048/99 - em redação dada pelo Decreto 3.265/99 -, o qual prevê a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, viola a norma insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que somente à lei seria dado restringir direitos e impedir exercício de faculdades do titular do direito. Assim, há de se afastar a aplicação do referido Decreto.

- Tampouco se pode afirmar que a renúncia ao benefício, com posterior concessão de nova aposentadoria, ofenderia a proteção ao ato jurídico perfeito. Ao contrário do que sustenta o INSS, a norma insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não estabelece qualquer impedimento para que o titular de direito disponível renuncie a este.

- Em relação à necessidade de devolução das prestações já recebidas em razão da aposentadoria anterior, entendo que esta é descabida. Primeiramente, porque há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a renúncia à aposentadoria tem

natureza desconstitutiva, apenas produzindo efeitos "ex nunc". Em segundo lugar, porque há presunção relativa de que a aposentadoria anterior foi concedida regularmente, preenchidos os requisitos necessários para tanto. Desta forma, os valores anteriormente pagos a título de aposentadoria ingressaram regularmente no patrimônio do segurado enquanto esteve aposentado.

- No caso dos autos, a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o exercício de atividade laborativa após o jubileamento. Cumpre, portanto, os requisitos para desaposentação, de forma que deve ser deferido o pedido de renúncia do benefício previdenciário, concedendo-se outro mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação, e sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida.

- Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- Considerando que no caso dos autos não há prova de requerimento administrativo, a data do início do benefício é a da citação na ação subjacente.

- Preliminar rejeitada. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescindendo, para, com fundamento no artigo 966, inciso V, do novo CPC, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da ação subjacente (processo nº 4001363-54.2013.8.26.0565), que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, deferindo o pedido de renúncia do benefício previdenciário anteriormente concedido, concedendo-se outro mais vantajoso, com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao afastamento, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação, e sem a devolução dos valores já recebidos da aposentadoria preterida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

LUIZ STEFANINI

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006330-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZAIAS FONTINHAS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00131054620134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE

1. É indevido o sobrestamento processual em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema. Na esteira de entendimento do C. STJ, em tais hipóteses a suspensão do andamento do feito atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema nos estritos termos do art. 543-B, §§1º e 2º, do CPC - atual artigo 1036 do Novo CPC.

2. Não há falar-se em decadência do direito, uma vez que a previsão do art. 103 da Lei n. 8.213/91 volta-se à revisão de benefício previdenciário, ou seja, a modificação do benefício já existente. De outro lado, na hipótese de desaposentação, o segurado pretende renunciar ao benefício existente, obtendo outro distinto, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

3. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC - atual artigo 966, V, do novo CPC -, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

4. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

LUIZ STEFANINI

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008221-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008221-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WILSON LEAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
No. ORIG.	:	00063077420104036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI AFASTADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposentação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perfilhou a diretriz jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

3. Não ocorre violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, Djé 24/03/2014).

4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

5 - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022053-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZULEIKA REGINA BIANCHINI
No. ORIG.	:	00108497220094036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022582-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG.	:	00037089220124039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- 1- Prejudicada a questão relativa à ausência do voto vencido, tendo em vista a sua juntada aos autos.
- 2-Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023734-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAERTE VICENTE DIAS
ADVOGADO	:	SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
No. ORIG.	:	00042662920144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- 1- Prejudicada a questão relativa à ausência do voto vencido, tendo em vista a sua juntada aos autos.
- 2- Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023738-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAUSTO APARECIDO LAUREANO
CODINOME	:	FAUSTO APARECIDO LAURIANO
No. ORIG.	:	00036659720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, o v. acórdão não padece de qualquer omissão.
3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro.
4. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
5. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028935-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO AURELIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
No. ORIG.	:	00097490920144036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
2. Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, restou sanada a omissão apontada.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009682-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO JORGE BONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00064041520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO RENUNCIADO.

1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos autos enseja apenas o sobrestamento dos demais recursos extraordinários com idêntica controvérsia, até seu julgamento em definitivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não interferindo na possibilidade de prolação de decisão singular na presente ação rescisória, a qual foi respaldada por pronunciamento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso representativo da questão de direito.

2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.

2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

3. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

4. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.

5. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010236-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010236-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DARCY RODRIGUES MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10052870820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. CABIMENTO. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3. A preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício foi rejeitada à unanimidade no julgado embargado, daí ser incabível o seu conhecimento na via dos embargos infringentes, por extrapolar os limites da divergência.

4. O V. Acórdão embargado manteve a decisão monocrática que reconheceu a possibilidade de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, na esteira da orientação jurisprudencial já pacificada tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a

sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, como na E. Terceira Seção desta C. Corte (EI 0001095-67.2013.4.03.6183)

5. Embargos Infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000582-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000582-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CORTELLO FILHO
ADVOGADO	:	SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA
No. ORIG.	:	00048675120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO NO RGPS. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E OBTENÇÃO DE NOVO MAIS VANTAJOSO, COM O CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. TEMA APRECIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA AFASTADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O artigo 968, § 4º do Código de Processo Civil em vigor admite o julgamento de improcedência liminar da ação rescisória, nos moldes previstos no artigo 332 do mesmo estatuto processual, na hipótese do julgado rescindendo contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Art. 332, II do Novo CPC).

2. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, entendendo aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

3 - Tal não se aplica às regras de procedimento no julgamento dos feitos em curso perante os Tribunais, regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual é imediata a aplicação da lei processual nova aos atos processuais futuros nos processos pendentes. É o que ocorre com as novas etapas procedimentais instituídas pelo novo CPC, impondo-se sua aplicação quando compatíveis com o estágio do procedimento e admissíveis desde que não acarretem prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. No tema relativo ao direito do segurado do RGPS à desaposentação, em que pese esteja pendente de julgamento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso), a orientação adotada no julgado rescindendo perfilhou a diretriz jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.

5. Improcede ainda a alegada violação à literal disposição do art. 103 da Lei 8.213/91, pois restou igualmente reconhecido, sob o regime dos recursos repetitivos, não se aplicar a norma em comento às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (Resp 1348301/Sc, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014).

6 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

7 - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória liminarmente improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar liminarmente improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
PAULO DOMINGUES
Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000651-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000651-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00064571620144036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC DE 1973. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.
- 2 - A r. decisão rescindenda reconheceu o direito à desaposentação, conforme entendimento adotado pelo STJ a respeito do tema, firmado em sede de representação de controvérsia, baseado na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.
- 3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003674-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003674-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214A LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI
No. ORIG.	:	00145676120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de

erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

2. O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do autor da rescisória.

3. De outra parte, insta observar que o conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado, do ponto de vista do embargante, acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos, seja por incluir expressões ambíguas, o que não é o caso dos autos, em que o aresto embargado está suficientemente claro. Ademais, encontra respaldo em precedente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1334488/SC).

4. Por fim, quanto ao sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

5. Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.

6. Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005460-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	DJALMA PEREIRA MACIEL incapaz
ADVOGADO	:	SP204256 CHRISTIAN ROGER KLITZKE
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS MACIEL
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00013166620144036134 JE Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

2. Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

3. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Santa Bárbara D'Oeste/SP e elegeu o juízo estadual desta Comarca. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP, para o processamento e julgamento do feito previdenciário.

4. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito negativo de competência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000759-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos casos de futuras demissões de empregados sem justa causa.

Defende a agravante a impossibilidade de perpetuação da contribuição social geral em razão do esgotamento e desvio de finalidade. Afirma que o propósito da instituição da contribuição em debate era de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS à época da edição do Plano Verão e Plano Collor I.

Alega, contudo, que houve o exaurimento da finalidade para qual a contribuição foi criada, vez que a CEF reconheceu que o débito referente à atualização das contas de FGTS foi integralmente quitado em junho de 2012.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da espécie em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.**" (negritei)*

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000751-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 75/373

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADELSON DOS SANTOS E MARIA DE FÁTIMA COSTA SANTOS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de que fossem autorizados a depositar judicialmente as parcelas devidas nos valores que entendem corretos, bem como seja determinado à agravada que se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório, permanecendo na posse do imóvel discutido nos autos.

Defendem os agravantes a ocorrência de conduta temerária da agravada, enviando notificações para purgação da mora em valores diferentes e variáveis, dificultando a possibilidade de purgar a mora.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que os agravantes ajuizaram *Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Obrigação de Fazer; c/c Consignação em Pagamento, c/c Reparação por Danos Morais, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência – Antecipada* alegando que celebraram com a agravada *Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH* (contrato nº 1.2199.0000373-0) no valor de R\$ 147.500,00.

Alegaram na peça inaugural do feito de origem que deixaram de adimplir as parcelas devidas no contrato. Defenderam a ocorrência de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilidade de revisão contratual, cumulação indevida de índices, venda casada de seguro habitacional e erro nos valores cobrados pela agravada para purgação da mora.

O contrato em questão, segundo sua cláusula terceira (doc. 159992, pg. 4), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.”** (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica em seu item D5 (doc. 159992, pg. 2). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. **A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.”** (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à “venda casada” de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

Por fim, quanto à alegação de diferença dos valores indicados para purgação da mora, observo que tal variação decorre tão somente do decurso do tempo, conforme se verifica nos documentos 159984 (pg. 4) e 159985 (pg. 4).

Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000421-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: EDUARDO RIZARDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Indefiro o novo pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos agravantes.

Com efeito, ao analisar o pedido de efeito suspensivo inicialmente apresentado este Relator entendeu pela ausência da verossimilhança das alegações, a autorizar a concessão do efeito pleiteado. A designação de audiência de conciliação para 10.11.2016 não tem o condão de alterar o entendimento anteriormente consignado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000389-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito, vez que deixou o agravante de apresentar cópia integral da decisão agravada (Num. 130203, pgs. 4/5).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000777-16.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ROBERTO MARCELINO SALES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILZA DOS SANTOS - SP50930
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO MARCELINO SALES** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reservou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

“Intimem-se.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Pretende o autor, em tutela de urgência, seja a ré compelida a não promover descontos que comprometam mais de 30% de seus vencimentos líquidos.

Desse modo, entendo inviável a verificação da probabilidade do direito (art. 300 do NCPC) antes da oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), assim, cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.”

Alega o agravante que na condição de servidor público do Estado de São Paulo celebrou contratos de empréstimo com instituição bancárias que deixaram de observar o disposto no artigo 2º, § 1º, item 5 do Decreto Estadual nº 60.635/2014, passando a descontar do agravantes valores que consomem integralmente seus vencimentos.

Afirma, neste sentido, que a agravada deixou de aferir a capacidade financeira do agravante, de modo que a soma das parcelas dos empréstimos totaliza a importância de R\$ 3.224,78, enquanto sua renda líquida é de R\$ 2.143,82.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja determinado à agravada que se abstenha de promover descontos que comprometam mais de 30% dos vencimentos líquidos do agravante, excluídas as verbas previstas pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Estadual nº 60.435/2014 e as parcelas relativas aos contratos anteriormente celebrados como Banco do Brasil.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, a decisão recorrida não contém em si qualquer caráter decisório. Diversamente, o juízo de origem entendeu “*inviável a verificação da probabilidade do direito (art. 300 do NCPC) antes da oitiva da parte contrária*”, razão pela qual reservou “*a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório*”. Nota-se, portanto, que não tendo sido apreciado o pedido *initio litis*, não há que se falar em decisão interlocutória sujeita à interposição de agravo de instrumento.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000910-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: MARCELO LOPES DE MORAES, REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar de reintegração.

Alega a agravante que a decisão agravada não afastou as alegações da agravante quanto à inadimplência dos agravados, tampouco quanto à sua notificação e afirma que a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial depende do adimplemento das obrigações pelos contratantes.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O pedido de liminar foi indeferido pelo juízo de origem sob o entendimento de que ausente o *periculum in mora* a justificar a concessão do provimento *initio litis* de reintegração. Pontuou a decisão agravada que eventual autorização de reintegração em decisão provisória “*poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário*” (doc. Num. 175021, p. 37).

Da análise dos elementos carreados aos autos, tenho que a decisão agravada há de ser mantida.

Com efeito, como bem anotou a decisão agravada, a agravante não demonstrou de forma satisfatória a existência do *periculum in mora* necessária à concessão do provimento *initio litis*. Vale dizer, deixou a agravante de indicar eventual prejuízo concreto a ser suportado caso sua pretensão seja acolhida somente ao final.

Registre-se, por necessário, que sem prejuízo do reconhecimento da inadimplência e da notificação dos agravados para regularizar os débitos, eventual autorização de reintegração de posse sem a formação do contraditório se mostra medida precipitada, havendo, inclusive, a possibilidade de irreversibilidade fática da situação acaso concedida a liminar reintegratória e, ao final, o pedido seja julgado improcedente.

Nota-se, neste sentido, que ao ponderar os interesses das partes envolvidas, mormente diante das características próprias que disciplinam o contrato debatido no feito, regido pela Lei nº 10.188/01, e o público alvo desta modalidade de financiamento habitacional (“*necessidade de moradia da população de baixa renda*”, artigo 1º da Lei nº 10.188/01), a razoabilidade e a prudência orientam que eventual determinação de reintegração seja proferida por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45322/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-23.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.001616-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	:	MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-31.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018987-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP242668 PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
REPRESENTADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00189873120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016568-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	YURI GONTIJO MARTINS
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
No. ORIG.	:	00165682220114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008707-35.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP053629 EDSON RUBENS POLILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP155395 SELMA SIMIONATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-75.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS e outro(a)
	:	CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO	:	SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00029137520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009561-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00085107320154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008060-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: ESTANISLAURO DRAGONE
ADVOGADO	: SP230072 CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA
PARTE RÉ	: ALBERTO ARMANDO FORTE
	: OSVALDO CLOVIS PAVAN
ADVOGADO	: SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00025829820034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009172-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00011204620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007513-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007513-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE e outros(as)
	:	ELAINE OLIVEIRA DA MATA
	:	FABIO SIMOES
	:	FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA
	:	JAELE PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	LUCIENE MARCIA DOS SANTOS
	:	MARCELO MARCIANO LEITE
	:	MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES
	:	REGIANE MARIA NIGRO RAMOS
	:	WELLINGTON FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028066020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010318-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO BADRA EID
ADVOGADO	:	SP305392 VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059720320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012513-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DERLANDES AGUIAR NEVES e outro(a)
	:	JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

ADVOGADO	:	SP349005 RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107086420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008150-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039799020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009766-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009766-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031063120164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000616-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: STOP PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRICILA SATIE FUJITA - SP27008 Advogado do(a) AGRAVANTE: PRICILA SATIE FUJITA - SP27008 Advogado do(a)

AGRAVANTE: PRICILA SATIE FUJITA - SP27008

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STOP PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVOS LTDA., FABIANA CARLA DE ARAÚJO E GINA CLÁUDIA DE ARAÚJO** em face de decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes nos seguintes termos:

“Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por STOP PNEUS E PEÇAS AUTOMOTIVOS LTDA., FABIANA CARLA DE ARAÚJO e GINA CLAUDIA DE ARAÚJO às fls. 52-58, alegando, essencialmente, a nulidade do título executivo que embasa a presente execução em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas, não atendendo, portanto, aos requisitos previstos pelo artigo 582 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam, portanto, a inexigibilidade do título executado e, assim, o reconhecimento da carência de ação da Exequente por falta de interesse processual.

Intimada, a Exequente apresentou a impugnação de fls. 66-73, sustentando que a presente execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, título regulamentado pela Lei Federal nº 10.931/04, estando presentes os requisitos no referido dispositivo para sua regular constituição.

E com razão a Exequente, sendo de rigor a rejeição da execução apresentada.

Com efeito, o fato de o contrato de fls. 15-20 não estar assinado por duas testemunhas não é suficiente para descaracterizá-lo como título executivo extrajudicial, porquanto a sua executividade decorre, de fato, de lei especial, e não de previsão do CPC.

E nesse sentido, o próprio artigo invocado pelos executados em sua exceção previa, além do rol taxativo, a previsão de que também seria considerado título executivo todo aquele ao qual restasse atribuída executividade por força de lei.

Redação idêntica, aliás, encontra-se prevista no diploma processual em vigência (art. 784, XII).

Sobre a cédula de crédito bancário, em si, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou referido entendimento por sua súmula nº 14, com reflexo imediato sobre a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica no seguinte precedente da Colenda Quinta Turma:

(...)

No presente caso, o instrumento de fls. 15-20 preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei Federal nº 10.931/04, sendo, portanto, título executivo extrajudicial.

Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando improcedente os pedidos de fl. 58.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.”

Alegam as agravantes que a existência de título executivo é pressuposto à propositura da ação de execução e afirma que o título a aparelhar o feito executivo deve apresentar os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Argumentam que no caso dos autos o contrato firmado entre as partes não apresentam a assinatura de duas testemunhas, sendo, por tal razão, imprestável para a propositura da ação de execução por não contemplar todos os requisitos formais de um título exequível.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 17.01.2014 a agravante Stop Pneus e Peças Automotivas Ltda. ME celebrou com a CEF contrato denominado *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FCO* (contrato nº 21.2964.555.0000050-66), figurando as agravantes Fabiana Carla de Araújo e Gina Cláudia de Araújo como avalistas da obrigação (Num. 149740, pgs. 1/6).

Alegam as agravantes que mencionado contrato é inábil a instruir ação de execução de título executivo por lhe não ter sido subscrito por duas testemunhas.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A Lei nº 10.931/04 que dispõe, dentre outros temas, sobre a *Cédula de Crédito Bancário*, prevê em seu artigo 29 o seguinte:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

(...)

Da análise do referido dispositivo legal – constante de diploma legal específico que disciplina o contrato em questão – é possível extrair que é requisito essencial para a validade do título em questão assinatura do emitente e, se o caso, do terceiro garantidor ou seus mandatários. Diversamente, não exigiu o legislador que a *Cédula de Crédito Bancário* contenha a assinatura de duas testemunhas, como defendem os agravantes, de modo que o documento que instruiu o feito executivo não se reveste da alegada irregularidade.

Neste sentido, transcrevo decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO DAMIÃO DO NASCIMENTO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado:

(...)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao artigo 585, II do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, nulidade da cédula de crédito bancário, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece provimento.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente

recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Quanto à alegação de nulidade do título por ausência de assinatura de duas testemunhas, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula executada possui eficácia executiva decorrente expressamente de lei especial, a qual não exige o propalado requisito (art. 585, VIII, do CPC, c/c art. 28 da Lei n. 10.931/04).

Nesse sentido:

COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO LEGAL (ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 167/67). JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 126/STJ. PROAGRO. COBRANÇA ÚNICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 16/STJ. INAPLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE. INCIDÊNCIA. – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO RURAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. I. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva. II. Baseando-se em fundamento constitucional e na lei federal quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido não pode ser impugnado unicamente através de recurso especial, por refugir da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria supralegal. Aplicação da Súmula n. 126/STJ. III. A contribuição para o PROAGRO pode ser cobrada em única oportunidade. Precedentes. IV. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula n. 16). V. Fixada em primeiro grau a aplicação do IGPM como índice adotado na correção do débito após a extinção do BTNF em 1991, não impugnado o critério pelo devedor, a matéria restou preclusa. Inexiste interesse recursal no afastamento da TR para o mesmo período, em face da não estipulação do indexador no tribunal a quo. VI. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. VII. Recurso especial não conhecido. (REsp 134.247/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000, p. 107)

(...)

Assim, de acordo com o assentado no acórdão combatido, preenchidos os requisitos da Lei 10.931/04, não há falar em nulidade do título executivo em questão. O aresto, pois, consoa com a orientação jurisprudencial pacificada desta Corte Superior, impondo-se a sua manutenção com supedâneo no enunciado sumular 83/STJ. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de junho de 2016.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000546-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CLUBESTRELA DOS TRABALHADORES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CLUBESTRELA DOS TRABALHADORES, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Aduz a agravante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por ausência das formalidades legais intrínsecas. Ainda com relação à CDA, alega não haver informações acerca da origem da dívida, bem como, a execução fiscal está destituída de validade legal.

Sustenta que não há amparo legal para a cobrança dos juros de mora acrescidos aos valores originais em cobro.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona genericamente que o prosseguimento da execução acarreta risco de dano, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes à demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessários à concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 1 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45340/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004625-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046253720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-15.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.007100-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ABEL ALVES DOS SANTOS e outros(as)
	:	ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO
	:	CLARISBERTO BARBOSA LESTE
	:	GERALDO FARIA DE MATOS
	:	JOSE ANTONIO VIU

	:	NILSON ANTONIO BRENA
	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS
	:	SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO
	:	SHEILA SANCHES VITAL
	:	SONIA TARASANTCHI CHWIF
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003047-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO PETROCAR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059952020114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025069-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL IRMAOS PAZ E SILVA e outros(as)
	:	PAULO PAZ DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00585866920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001882-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001882-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO VIEIRA LEANDRO - prioridade
ADVOGADO	:	SP352388A MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230937820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016261-35.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GILDO BANDIERA e outros(as)
	:	ROMEU BANDIERA
	:	WALTER CAPUA BANDIERA
	:	JUDITH ROSA BANDIERA
PARTE RÉ	:	PIANOS ZIMMERMANN LTDA
ADVOGADO	:	SP022860 VILMA CRISTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04589242819824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004828-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GIADA RUSPOLI
ADVOGADO	:	SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003474720004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001042-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031618020154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003991-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003991-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A e filia(l)(is)
	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial

ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A filial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025476520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003566-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ITEXPERTS CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256436220134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002187-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER ABRAPEC
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00183991920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020802-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00004429320148260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 30 de agosto de 2016, às 14h.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45326/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013109-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013109-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129642B CLAUDIA GHIROTTI FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00131098520064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da sentença de fls. 582/590, publicada em 31/01/2011 (fls. 591), as rés "Embracil Incorporações e Construções Ltda." e "Markka Construção e Engenharia Ltda." foram condenadas à reparação, em favor da parte autora, dos danos materiais constatados, sendo determinado que procedessem à reforma do imóvel no prazo de 10 (dez) dias da prolação da sentença.

Interpostos recursos de apelação pela Autora e por "Embracil Incorporações e Construções Ltda.", foi negado provimento à apelação da "Embracil Incorporações e Construções Ltda." e dado parcial provimento ao recurso da Requerente, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal pela reparação dos danos materiais, sendo mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal (fls. 735/740).

Contrarrazões às fls. 749/750 e 771/773.

Em 20/05/2016, a Autora apresentou a petição de fls. 751/753, informando que, até o momento, as Rés não procederam à reforma do imóvel, conforme determinado na sentença recorrida.

Assim:

1 - **Intimem-se** as Rés, **com urgência**, para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado descumprimento da decisão judicial.

2 - Após, conclusos imediatamente.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013951-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013951-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	ANDRE LUIZ DE SOUZA espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105335320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere inciso I do dispositivo legal transcrito.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011949-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011949-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO GIBBINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
CODINOME	:	MARCOS ANTONIO GIBBINI
AGRAVANTE	:	PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ
	:	HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069689820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante se possui cópia legível do contrato discutido nos autos, tendo em vista que a cópia juntada às fls. 146/176 permanece ilegível.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013331-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077443520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal.

Sendo assim, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão de fl. 264 mencionada pela decisão de fls. 220 e que teria fixado o valor dos aluguéis provisórios em R\$ 27.000,00, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014014-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS
ADVOGADO	:	SP128462 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143374620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob

pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia integral da decisão agravada, como determina o inciso I do dispositivo legal transcrito.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012660-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012660-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025662920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cumpra a agravante **integralmente** o despacho de fl. 108 apresentando as guias **originais** de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno (fls. 11/12).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013522-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013522-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
PARTE RÉ	:	NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
	:	SILVIO ELABRAS HADDAD
	:	CARLOS ISSA NAHAS
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO TROUY
	:	JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
	:	MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
	:	OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ
	:	WILSON TAKESHI HAGUIO
	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
	:	OSMAR ALVES COCO
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADONIS CAMILO FROENER
	:	ROBERTO RECH
	:	MAURINHO BRASCHIGLIARI
	:	AGNALDO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052612220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o agravante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013521-31.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013521-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CARLOS ISSA NAHAS
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
PARTE RÊ	:	NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
	:	SILVIO ELABRAS HADDAD
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÊ	:	PAULO ROBERTO TROUY
	:	JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
	:	MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
PARTE RÊ	:	PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
	:	OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ
	:	WILSON TAKESHI HAGUIO
	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
	:	OSMAR ALVES COCO
	:	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÊ	:	ADONIS CAMILO FROENER
	:	ROBERTO RECH
	:	MAURINHO BRASCHIGLIARI
	:	AGNALDO PEREIRA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052612220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o agravante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Registro, por oportuno, que o preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004507-57.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAURO CESAR RAMOS JULIO
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00045075720154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-58.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004785-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA EVA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP262440 PATRICIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00047855820154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS FRANCISCO e outros(as)
	:	APARECIDO JOSE MARIO MULINARI
	:	FABIA MARIA DOS SANTOS
	:	GETULIO PEREIRA FRAGOSO
	:	INAC MONTEIRO DOS SANTOS
	:	JOSE SEBASTIAO RODRIGUES
	:	JOEL PEREIRA DOS SANTOS
	:	PAULO INACIO DA SILVA
	:	REGINALDO FERREIRA

	:	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048302320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-89.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOACI BENVINDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000608920164036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-62.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000001-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000016220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-68.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCIANE SAMPIERI SANCHES
ADVOGADO	:	SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00002366820164036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCIO MARCELO HONORIO
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00226246620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-46.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000328-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARILIA PERES MULET
ADVOGADO	:	SP262440 PATRICIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00003284620164036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020217-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DANIEL SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
PARTE RÉ	:	HAROLDO ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037553120014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta, não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, considerando a alegação de prescrição intercorrente na inicial deste recurso, deverá a agravante promover a juntada da cópia integral do executivo fiscal de origem (para que se verifiquem eventuais causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário), bem como Ficha Cadastral atualizada que permita a verificação de quando os sócios exerceram a administração/gerência da empresa, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-41.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.007530-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00075304120064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença de extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição. Conforme manifestação de fls. 65/66 a União informa a falta de interesse recursal e no prosseguimento do feito em virtude do pagamento do débito pela apelada, conforme o documento de fl. 66. Desse modo, com o pagamento do débito desapareceu de forma superveniente o interesse processual da exequente, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito. Ante o exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e não conheço da apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, por prejudicada. Publique-se e intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011939-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011939-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TATIANE AREBALO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025602520164036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 105/111. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações da agravante e principalmente sobre a suficiência do depósito por ela realizado com o fim de purgar a mora.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002909-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002909-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO	: SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00242161420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que foi proferida sentença de procedência e concessão da segurança nos autos principais. (fls. 100/102).

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044890-24.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRAVADO(A)	: LUIZA MARIA VENDRAMETO
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE AUTORA	: KIMIKO ITUKAZU MORI e outros(as)
	: LUIZ BONFIM DE FARIAS
	: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI
	: LUIZ EDUARDO SILVA
	: LUDOVICO LORENZO LAMANNA
	: LUCIA KAZUMI MINAMI
	: LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS
	: LUIZ MARCOLINO GONCALVES
	: LEONILDO CAMARINI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.14896-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, contra decisão que, em sede de ação para atualização de conta vinculada ao FGTS, já em fase de execução, indeferiu o pedido da ré, para a devolução dos valores creditados indevidamente nas contas fundiárias dos autores, constando que tal pedido deveria ser formulado em via própria.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que realizou pagamento a maior, sendo de rigor a devolução do excesso da execução nos próprios autos, presente o *periculum in mora*, considerando que a demora dificultará e aumentará o montante a ser restituído, e o *fumus boni iuris*.

É o relatório.

Inicialmente anoto que, cuidando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, a análise de admissibilidade recursal deve seguir os ditames nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa, o artigo 884 dispõe:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente.

Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

*3. **Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos.***

4. Afasto a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior. Para que se apurasse eventual cumprimento da obrigação, a contadoria judicial elaborou os cálculos, de onde a CEF concluiu pelo pagamento a maior, o que foi confirmado pelo contador. A partir dessa constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido é que se conta o prazo prescricional.

5. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser considerada como uma punição ao devedor no caso do não cumprimento voluntário da condenação, podendo ser considerada também como uma medida pedagógica.

6. Agravo a que se nega provimento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela executante à executada nos mesmos autos em que os pagamentos indevidos foram realizados, nos termos da fundamentação acima.
Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029838-41.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029838-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANA PATRICIA ARAUJO TORQUATO LOPES
ADVOGADO	:	MS013716 VALERIA F DE ARAUJO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
No. ORIG.	:	00007966520154036007 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual, homologando a desistência da parte autora.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, fáce versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030723-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS
ADVOGADO	:	SP140766 LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00111-6 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças

facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta, não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá o agravante promover a juntada da cópia integral do processo de execução de origem, bem como Ficha Cadastral atualizada que permita a verificação de quando os sócios exerceram a administração/gerência da empresa, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017220-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017220-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO LAVANDER e outros(as)
	:	MOYSES LAVANDER
	:	ANGELO LAVANDER espólio
	:	JOSUE LAVANDER espólio
PARTE RÉ	:	LAVANDER PASSAMANARIA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071826 PAULO VIDIGAL LAURIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05085049019834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta, não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada à agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada da Ficha Cadastral atualizada que permita a verificação de quando os sócios exerceram a administração/gerência da empresa, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011512-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP309489 MARCELO ELIAS VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO contra decisão que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se."

Alega a agravante que o juízo se encontra inteiramente garantido por penhora de bem imóvel, razão pela qual deve ser aplicado o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Argumenta que é entidade beneficente de assistência social imune às contribuições sociais e defende que o prosseguimento da execução pode lhe causar grave dano ou de incerta separação, com prejuízos imensuráveis às atividades assistenciais da agravante.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que o agravante opôs os embargos à execução nº 0007604-92.2015.403.6102, tendo sido indeferido pelo juízo de origem o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 220).

Ao tratar dos embargos do devedor, o artigo 739-A do CPC/73 previu o seguinte:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Por sua vez, o CPC/2016 trouxe semelhante previsão em seu artigo 919, *verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Em relação ao tema versado nos autos, o C. STJ possui entendimento consolidado de que o artigo 739-A, § 1º do CPC/1973 é aplicável aos processos de execução fiscal, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do REsp 1.272.827/PE, processado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ firmou compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de execução fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que consignou a ausência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 799675/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/02/2016)

Da análise dos referidos dispositivos legais é possível extrair que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependem do preenchimento de quatro requisitos, a saber (i) requerimento expresso do embargante, (ii) garantia da execução, (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao requerimento, verifico às fls. 17/21 que a agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos mencionados embargos, restando atendido o primeiro dos requisitos.

Observo, ainda, que a execução se encontra devidamente garantida por penhora lançada sobre bem imóvel, conforme revela o *Termo de Nomeação de Bens a Penhora e Depósito* de fl. 129 em valor superior (R\$ 13.500.000,00) ao débito executado (R\$ 3.553.694,04).

Quanto à relevância da fundamentação, tenho que tal requisito se mostra igualmente comprovado. Com efeito, há nos autos alegação de que a agravante é entidade beneficente de assistência social que goza de imunidade às contribuições sociais por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não sendo razoável o prosseguimento do feito executivo com a alienação do bem penhorado antes que analise em regular fase instrutória as alegações da agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014141-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	PAULO SERGIO AUGUSTINI
	:	LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
ADVOGADO	:	SP242436 ROGERIO ZAMPIER NICOLA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040929220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA., PAULO SÉRGIO AUGUSTINI E LILIANE SILVEIRA M. AUGUSTINI em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender o procedimento de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97, abstendo-se a agravada de praticar qualquer ato de excussão do imóvel objeto da matrícula nº 50.145 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André ou, subsidiariamente, que seja anotado na matrícula do imóvel o ajuizamento da ação de origem.

Defendem os agravantes a ilegalidade da comissão de permanência pela indevida cumulatividade de encargos financeiros em sua composição, a nulidade da garantia real fiduciária prestada por terceiro e a sujeição do crédito à recuperação judicial da primeira agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 06.11.2014 a primeira agravante celebrou com a agravada o contrato de *Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734*, figurando os demais agravantes na condição de avalistas, conforme se verifica às fls. 104/111. Verifico, ainda, que os agravantes ofereceram em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 50.145 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme documento de fl. 126.

Por sua vez, o documento de fls. 142/147 revela que o imóvel dado em garantia é de propriedade do segundo agravante Paulo Sérgio Augustini.

De início, afasto a alegação de nulidade da garantia real fiduciária.

Com efeito, a Lei nº 10.931/04 que dispõe, dentre outros temas, sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 34 o seguinte:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (negritei)

Como se percebe, há expressa previsão legal autorizando o terceiro garantidor da obrigação principal indicar bem de sua propriedade como garantia. No caso dos autos, como vimos, o imóvel oferecido em garantia é de propriedade do avalista da obrigação principal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto à alegação de submissão da dívida representada pelo contrato em debate à recuperação judicial, razão tampouco assiste aos agravantes.

A Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial prevê em seu artigo 49 o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

(...)

Como se percebe, há expressa previsão legal determinando que o crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nem se alegue a impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor no prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/05 (180 dias), vez que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 11.01.2016 (fls. 184/185), já tendo decorrido o prazo em questão.

Entretanto, tenho que procede a alegação dos agravantes quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos financeiros.

Com efeito, a cláusula décima do contrato em análise (fls. 109/110) revela a previsão de cobrança, no caso de impuntualidade, de comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI "acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso". Por sua vez, o parágrafo primeiro da mesma cláusula prevê, além da comissão de permanência, a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Ao se debruçar sobre o tema, esta E. Corte tem entendido pela impossibilidade de cobrança conjunta da comissão de permanência com qualquer outro encargo, vez que referida comissão já tem embutida em si a taxa de rentabilidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. Observa-se, contudo, não haver expressa previsão contratual no que concerne à capitalização de juros, dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 3. É incontroverso entre as partes que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por elas firmado, que instrui os embargos à execução, prevê a aplicação da comissão de permanência. 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 6. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 36 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, esta não há de ser afastada, mas faz-se necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 8. Apelação parcialmente provida." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00216913020134036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 02/06/2016)

Sendo assim, ante a incerteza acerca do valor do crédito da agravada, não se mostra razoável que se autorize o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que se abstenha de prosseguir com os atos de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato discutido no feito de origem.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013885-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BELLADERME COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140810620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de vale-transporte (pago em pecúnia), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. (...)"

Defende a agravante a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-transporte e horas extras por se tratar de verbas que possuem natureza indenizatória.

Discorre sobre os fundamentos constitucional e legal da contribuição para a seguridade social.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Horas extras e adicional

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(ii) Salário maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

(iii) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iv) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.013305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
ADVOGADO	:	SP109236 PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064881720164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, defiro a tutela provisória para conceder ao autor licença para atividade política, nos três meses anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 02.07.2016, sem prejuízo de seus vencimentos integrais. (...)"

Alega a agravante que com a alteração da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015 o período para realização das convenções partidárias ocorrerá entre 20.07.2016 a 05.08.2016, de modo que antes mesmo de saber se será escolhido nas convenções partidárias deverá ser afastado sem remuneração, até o registro da candidatura.

Argumenta que a decisão agravada viola o disposto no artigo 86 da Lei nº 8.112/90 e com a Resolução nº 5 do Conselho da Justiça Federal que determinam que a licença para atividade política implicará o recebimento dos vencimentos somente a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao dia da eleição.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que o agravado é servidor da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fl. 24) e na condição de filiado ao Partido Progressista apresentou Declaração de Incompatibilização (fl. 28) por ter sido incluído na chapa de pré-candidatos ao cargo de vereador do município de Ribeirão Preto nas eleições de 2016.

A Lei Complementar nº 64/90 prevê em seu artigo 1º as hipóteses de inelegibilidade, sendo pertinentes para a discussão instalada nos autos os seguintes dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (negritei e

sublinhei)

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

(...)

Da análise do dispositivo legal transcrito é possível extrair que o agravado, servidor público de órgão da administração direta federal, deve se desincompatibilizar de suas atividades funcionais pelo período de três meses anteriores ao pleito eleitoral, fazendo jus em tal lapso à percepção de seus vencimentos integrais.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais prevê em seu artigo 86 o seguinte:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (negritei)

A aplicação do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.112/90 para o fim de fixação do marco inicial para a concessão de *licença remunerada* ao servidor candidato a cargo eletivo, demanda a averiguação do prazo para o registro da respectiva candidatura.

Referido prazo é fixado pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, atualmente vigendo com a seguinte redação:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

É possível desde já constatar, contudo, que a observância do prazo máximo para registro de candidatura previsto pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 - 15 de agosto do ano em que se realizam as eleições - implica, em termos práticos, na incompatibilidade do comando contido no artigo 1º, II 'I' da Lei Complementar nº 64/90 com aquele inserto no artigo 86, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Explica-se.

Segundo prevê o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.112/90, o servidor fará jus à licença remunerada para atividade política a partir do registro da candidatura, ou seja, 15.08.2016, até o décimo dia seguinte ao dia da eleição.

Nos termos do artigo 1º, caput da Lei nº 9.504/97, "**As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo**" (negritei), que no atual calendário ocorrerá no dia 02.10.2016. Neste raciocínio, a licença remunerada em debate teria início em 15.08.2016 e término em 12.10.2016.

Entretanto, o artigo 1º, II 'I' da Lei Complementar nº 64/90 assegura ao servidor que se afastar de suas funções até três meses anteriores ao pleito o direito à percepção de seus vencimentos integrais. No presente caso, como a eleição ocorrerá em 02.10.2016, o marco inicial para o afastamento remunerado seria 02.07.2016 de acordo com o mencionado dispositivo legal, como pretende o agravado, e não 15.08.2016, como entende a agravante.

Analisando o tema, tenho que no caso em debate deve prevalecer, para fins de início do afastamento remunerado, o prazo da desincompatibilização, que é aquele previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Com efeito, sendo condição para a

participação de servidor público em certame eleitoral seu afastamento pelo período de três meses antes do dia da eleição, não se afigura razoável que passe a receber seus vencimentos integrais somente após o registro da candidatura se antes disso já foi compelido ao afastamento.

Acaso faça jus à licença remunerada somente após o registro da candidatura, decerto haverá lapso entre o afastamento obrigatório e o mencionado registro da candidatura em que o servidor/candidato ficará desprovido de qualquer meio de subsistência, razão pela qual deve ser mantido o pagamento dos vencimentos integrais desde o primeiro dia de seu afastamento (desincompatibilização) em razão de sua natureza alimentar.

Com efeito, não pode ser o servidor punido com o não recebimento de seus vencimentos em razão do legítimo exercício de direito político de se candidatar a cargo eletivo. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. 1. A controvérsia na presente lide diz respeito ao termo inicial para o gozo de licença para exercício de atividade política. A dívida está justamente em saber o que se considera "registro" nos termos do art. 86, §2º da Lei 8.112/90. 2. De um lado, há o entendimento de que por registro deve se considerar o protocolo do pedido; de outro, o entendimento de que por registro deve se considerar a data de deferimento do pedido pelo juiz eleitoral. 3. Soma-se a isso a previsão da Lei Complementar 64/90, segundo a qual os servidores públicos que pretendam se candidatar ao cargo de vereador precisam se afastar do cargo três meses antes do pleito e receberão vencimentos integrais durante esse período. 4. Deve ser considerado como data de registro o dia em que ocorreu o protocolo da candidatura. 5. Essa interpretação, em primeiro lugar, faz com que o art. 86, §2º da Lei 8.112/90 e o art. 1º, II, l) da Lei Complementar 64/90 sejam compatíveis entre si, pois, entendida a palavra "registro" do art. 86, §2º como "protocolo da candidatura", então o registro realizado três meses antes do pleito garantirá ao servidor a "percepção dos seus vencimentos integrais", nos termos do art. 1º, II, l) da Lei Complementar 64/90. 6. Em segundo lugar, tal interpretação é a mais compatível com a isonomia entre os candidatos, que é pressuposto do próprio Estado Democrático de Direito. **Afinal, se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para sua eleição, não se lhe poderia negar o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar dessa verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seu direito político de se candidatar a cargos eletivos.** Precedentes. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00044361520064036000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 26/08/2015)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - DESCONTO - REMUNERAÇÃO - SERVIDOR - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. 1. A Constituição Federal determina o afastamento do candidato-servidor público de suas atividades funcionais no prazo especificado em lei complementar - 03 (três) meses antes do pleito, não se pode conceber que durante esse período se veja privado de receber a remuneração que lhe é devida. Da desincompatibilização decorre, necessariamente, a manutenção desta verba, haja vista a sua natureza alimentar. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AGA 2009.01.00.039234-2, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 11/05/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009591-78.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	07.00.04908-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009765-14.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009765-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDECY NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017732 ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00149759320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme informação recebida por correio eletrônico encaminhado pela Vara de Origem, consta a notícia de que foi proferida sentença de procedência nos autos principais. (fls. 281/283).

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013992-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013992-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO
PROCURADOR	:	MURILO ALBERTINI BORBA
AGRAVADO(A)	:	SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023960520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Toro Paso desocupe o imóvel denominado Fazenda Yvu, objeto da matrícula 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, de propriedade da parte autora SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS, (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. (...)"

Alegam os agravantes a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de utilização de interditos proibitórios contra a demarcação de terras indígenas. Discorrem sobre a terra tradicionalmente ocupada por índios em processo de estudo preliminar de demarcação e argumenta que a terra invadida integra terra indígena, cujo processo de demarcação está em andamento, sendo incabível o pedido de reintegração.

Dissertam sobre as peculiaridades do instituto do indigenato, a defesa da dignidade da comunidade indígena e da colisão de princípios constitucionais (direito à propriedade x direito à vida) e defendem a permanência dos indígenas na área em litígio como medida de resguardo a direitos fundamentais.

Alega a Funai não ter poder de comando sobre os indígenas e ser impossível coagir os índios a deixar as terras invadidas.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ab initio, afastado a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos agravantes, vez que o feito de origem não se volta contra eventual processo demarcatório de terras indígenas, o que é vedado pelo artigo 19, § 2º da Lei nº 6.001/73. Diversamente, no processo originário a agravada busca ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, não havendo pretensão formulada com o objetivo de suspender ou interromper processo demarcatório.

Quanto ao mérito, verifico ser incontroverso nos autos a ocorrência de invasão das terras de propriedade da agravada por indígenas, não havendo dúvida, portanto, quanto à caracterização do esbulho.

Analisando os autos e sopesando as alegações dos agravantes, tenho que o pedido suspensivo não deve ser acolhido.

Examinando as alegações desenvolvidas na peça recursal inaugural, extrai-se de forma clara e evidente que os argumentos da Funai e da Comunidade Indígena partem do pressuposto de que a área invadida é tradicionalmente ocupada pelos indígenas e que sua invasão e posterior ocupação representa nada mais que o legítimo exercício de seus direitos assegurados pelos artigos 231 e seguintes da Constituição da República. Não é isso, contudo, o que se infere dos elementos encontrados nos autos.

Com efeito, os documentos de fls. 50v/66 comprovam a titularidade da propriedade da agravada na área invadida. Sem razão os agravantes ao alegar que a posse da agravada tem como origem "*transferência de domínio de validade questionada*" (fl. 10), à míngua da demonstração de qualquer mácula capaz de confrontar o direito de propriedade certificado pelo registro imobiliário competente.

Por outro lado, os próprios agravantes reconhecem que processo demarcatório das terras ainda está em andamento, não tendo sido proferido qualquer ato que reconheça a área em questão como de proteção indígena, havendo tão somente "*robustos indícios da tradicionalidade da área ocupada pelos indígenas*" (fl. 19).

Observo, ainda, que os próprios agravantes admitem que "*não tinham a posse efetiva da área em litígio ao tempo da promulgação da Constituição de 1988*", indicando que não se trata de área tradicionalmente ocupada e habitada pelos invasores, como pretende convencer.

O que se coloca em confronto, portanto, no caso dos autos, é de um lado o direito de propriedade da agravada, calcado em certidões do registro imobiliário que lhe asseguram a propriedade da área invadida, sem comprovação de que sobre eles recaia qualquer vício ou mácula capaz de torna-las suspeitas ou questionadas, e de outro a alegação de que a área invadida seria tradicionalmente ocupada por indígenas, amparada tão somente na alegação da existência de processo demarcatório em andamento, desacompanhada de qualquer comprovação concreta do direito alegado.

Ora, a situação descrita nos autos indica a invasão indígena de propriedade imóvel privada, devidamente comprovada por certidões expedidas pelo registro imobiliário, e não a invasão pela agravada de área prévia e tradicionalmente ocupada por indígenas, como defendem os agravantes.

Não se está, com isso, afastando a possibilidade de que ao término de eventual processo demarcatório, em que sejam devidamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja reconhecido o direito da população indígena sobre a área em debate. Antes disso, contudo, não é possível aceitar que o alegado direito, sequer comprovado, possa prevalecer sobre o direito à propriedade, este sim, ao menos até aqui, inconteste.

Anoto, por derradeiro, que os desprezíveis atos de hostilidade noticiados pelos agravantes, se efetivamente comprovados, por sua natureza repudiável e inescusável, merecem severa reprimenda nos termos da legislação penal vigente e no juízo competente para analisar e julgá-los, mas não servem para alterar os fundamentos expostos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013365-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MANAUS ATACADAO LTDA
ADVOGADO	:	SP096166 RENATA MANDELBAUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JAYME NOVAK e outros(as)
	:	MARCIO NOVAK
	:	BERNARDO NOVAK
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05027530519954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, reconheceu a prescrição do crédito tributário relativamente ao sócio da pessoa jurídica executada, Márcio Novak.

Alega a agravante que somente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada em 11.2.1998, momento em que restou configurada impossibilidade de prosseguimento do feito executivo em relação à empresa e abriu a possibilidade de redirecionamento do feito em face dos demais corresponsáveis. Assim, em 05.04.1999 a agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido em 12.04.1999.

Argumenta que nas hipóteses em que a responsabilização dos sócios se opera no curso da execução a exequente não tem pretensão executiva contra o sócio responsável antes de efetivamente ocorrida a causa que gera a responsabilidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.

Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob

pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido." (negritei) (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada." (negritei)

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido." (negritei)

(AgRg no AREsp 88249/SP (2011/0210133-2), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 15/05/2012)

Na hipótese, observo que a decisão agravada consignou expressamente que a citação da empresa executada ocorreu em 20.05.1996 (fl. 257). Por outro lado, em 26.02.1998 foi determinada a inclusão dos responsáveis no polo passivo do feito executivo (fl. 104) e o feito transcorreu até 01.02.2011 sem que a agravante tenha logrado êxito na citação dos sócios da pessoa jurídica, quando o juízo de origem reconheceu de ofício a ilegitimidade dos coexecutados (fl. 173).

Inconformada, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 30551-55.2011.4.03.0000 (fls. 179/192) ao qual foi dado provimento para determinar a manutenção dos nomes dos corresponsáveis descritos na CDA (fls. 193/195). Posteriormente, o juízo de origem novamente determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução (fls. 257/261), desta feita por entender caracterizada a prescrição intercorrente, sendo parcialmente reconsiderada (fl. 273) para determinar a inclusão do sócio Jayme Novak que foi citado junto com a empresa executada em 28.08.1996, conforme se verifica à fl. 86.

De toda sorte, o que se constata é que desde a citação da empresa devedora em 28.05.1996 (fl. 86), a exequente não logrou êxito na citação do sócio Márcio Novak, não obstante já tenha decorrido prazo superior ao quinquênio legal, pelo que plenamente configurada a prescrição intercorrente na espécie.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013467-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SEMENTES ESPERANCA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025565520154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que requeira o que de direito no juízo da recuperação fiscal, nos seguintes termos:

"Fls. 126/137: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM).

Assim, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabe à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Int.-se."

Alega a agravante que a execução fiscal não é suspensa durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/05 e que a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência, conforme artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Argumenta que o indeferimento das medidas constritivas é potencialmente capaz de acarretar grave prejuízo à União.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem decidido que a competência para decidir acerca dos pedidos que importem a redução ou alienação do patrimônio da empresa em recuperação é do juízo em que tramita a recuperação.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Estabelecido, com base no art. 115, I, do CPC, conflito de competência entre juízo da recuperação judicial e juízo federal fundado em pronunciamentos conflitantes sobre a determinação de penhora e avaliação de bens da empresa em procedimento de recuperação judicial, é nítida a alçada da Segunda Seção para apreciar o incidente processual, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. 2. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 4. Agravo regimental desprovido." (negritei)

Adotando o mesmo entendimento, julgado desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11101/05. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes. Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado. Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido. Na hipótese dos autos, o juízo em que se processa a recuperação judicial (fls. 156/157) determinou a suspensão das execuções, entretanto, tal medida não é possível (art. 6º §7º da Lei 11.101/2005), devendo, nos termos adrede ressaltados, serem obstados somente os atos de constrição e expropriação de bens que inviabilizem o cumprimento do plano judicial. No que tange ao conflito de competência suscitado, este também não possui o condão de causar a suspensão da execução fiscal, não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque a jurisprudência atual do E. STJ tem se posicionado no sentido de que existindo a possibilidade de penhora de bens, sem comprometimento do plano judicial, esta deve ser deferida. De outro lado, ausente tal hipótese, a execução seguirá as etapas cabíveis. Recurso provido." (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00230118220134030000, Relatora Desembargadora Monica Nobre, e-DJF3 10/03/2016)

No caso dos autos, o documento de fls. 101/103 revela que em 10.02.2015 foi deferido o pedido de recuperação judicial da agravada Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. Nestas condições, eventual pedido de prosseguimento do feito executivo com a adoção de medidas constritivas do patrimônio da executada deve ser formulado e apreciado pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011547-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011547-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VIG BANK EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP116427 CRISTINA DE ASSIS MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142967 BEATRIZ DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GILBERTO FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP064814 ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOLEMAR APARECIDA GONCALVES DE MEDEIROS SILVA e outro(a)

	:	IVETTE LUZIA LEME ALEMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05590843619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do nome dos sócios da pessoa jurídica executada.

Alega a agravante que não há provas de que o contrato particular de promessa de cessão de quotas juntado pela excipiente Solemar Aparecida Gonçalves de Medeiro Silva não foi registrado no Registro Civil competente e, ainda, que referido contrato se refere a 95% das quotas de titularidade da mencionada sócia, sem que tenha havido a anuência do sócio remanescente, o que era obrigatório por força da cláusula 11ª do Contrato Consolidado.

Afirma, ainda, que houve diligência em vários endereços informados pela empresa, não tendo sido localizada em nenhum deles, presumindo-se sua dissolução irregular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, instada a sanar falha na formação do instrumento, a agravante deixou de apresentar documento que permitisse a este Relator analisar o mérito recursal.

A questão relativa à inclusão dos sócios de pessoa jurídica executada no polo passivo da ação executiva demanda, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a verificação do período em que os administradores exerceram a gerência da sociedade. Daí porque determinei que à agravante a juntada da Ficha Cadastral.

No entanto, a agravante, mesmo ciente de possível negativa de seguimento ao recurso, ficou-se inerte no atendimento ao quanto determinado por este Relator, acostando documentos que nada dizem sobre o período em que os sócios/administradores exerceram sua gerência (fls. 285/287).

Registro, por necessário, que a decisão agravada consignou expressamente que a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do constante nas alterações contratuais. Além disso, há a alegação de que as cotas da empresa executada tenham sido transferidas para a empresa SL SKY Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., o que afastaria a argumentação de que tenha havido a dissolução irregular.

Por conseguinte, a juntada da Ficha Cadastral Completa da empresa executada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo era medida essencial à análise do mérito recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012849-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012849-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARMORARIA CARLOS LTDA -ME e outros(as)
	:	MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
	:	CARLOS ALBERTO MINICELLI
ADVOGADO	:	SP300411 LUCAS MORENO PROGIANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007273420154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARMORARIA CARLOS LTDA. ME, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI E CARLOS ALBERTO MINICELLI em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

"Fls. 412/413: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a divergência nos parâmetros utilizados nos contratos bancários reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int."

Alegam os agravantes que a complexidade da causa, o volume de documentos e a necessidade de acompanhamento das movimentações financeiras do período exigem a análise pericial para o efetivo esclarecimento dos pedidos.

Defendem que não ser crível que o magistrado, quando da prolação da sentença, irá se debruçar sobre os autos para analisar os encargos cobrados pelo banco mês a mês, operação a operação, para verificar se de fato o Banco aplicou as taxas e cobranças de forma legal e da forma contratada.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que, intimados a se manifestar interesse na produção de provas, especificando-as em caso positivo e justificando sua pertinência (fl. 424), os agravantes requereram a produção de prova documental e pericial (fls. 426/427). O pedido de produção de prova pericial, contudo, foi indeferido pelo juízo de origem sob o fundamento de que *"a divergência nos parâmetros utilizados nos contratos bancários reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos"*.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelos agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-13.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004258-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	FRANCISCO ALCIDES ZAIA e outro(a)
	:	RUBENS ANTONIO ZAIA
ADVOGADO	:	SP098527 JESSE JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00042581320054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 171/173: informa a União Federal que em razão do Convênio PGFN/CAIXA de 22/06/1995, do Convênio nº 01/2014 e do art. 2º da Lei 8.844/94 a representação da União nos autos se dá pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF do teor da decisão de fls. 164/168vº que recebeu o agravo regimental como legal e, em sede de juízo de reconsideração, deu-lhe provimento.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009423-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009423-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	SP317789 EDUARDO RAFFA VALENTE
AGRAVADO(A)	:	FELISBERTA NUNES DE CARVALHO espolio
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PEDRO CARVALHO GUIMARAES e outros(as)
	:	HELIA CARVALHO
	:	JOSE DE CARVALHO GUIMARAES JUNIOR
	:	LORENCA CARVALHO GUIMARAES
	:	HELIO CARVALHO GUIMARAES
	:	MARIA DAS GRACAS GUIMARAES
	:	JOSE CARVALHO GUIMARAES NETO
ADVOGADO	:	SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012312020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r. decisão do Juízo da 2ª. Vara Federal de Dourados, MS, que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula n. 119.922 com área de 23.406,62m2 (vinte e três mil, quatrocentos e seis vírgula sessenta e dois metros quadrados) e matrícula 119.923 com área de 249.212,78m2 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze vírgula setenta e oito metros quadrados), ambas do CRI desta comarca, cadastrada no INCRA sob o código CCIR nº 999.920.930.156-3, com situação fiscal regular perante a Secretaria da Receita Federal sob o NIRF nº 3.135.973-6. Aduz que, há mais de 40 anos (por sucessão), detém a propriedade justa e com justo título e a posse mansa e pacífica da referida área rural. Informa que entre os dias 4 e 5/03/2016, referidos imóveis foram clandestinamente invadidos inicialmente por um grupo de aproximadamente 40 (quarenta) pessoas que se identificaram verbalmente como ÍNDIOS DA ALDEIA BORORÓ e de outras origens (não identificados) que, sem qualquer autorização de sua proprietária, passaram a esbulhar os imóveis do "Sítio Bom Futuro", lado par às margens da Rodovia Ivo Anunciato Cerzosimo (conhecido Anel Viário de Dourados). Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, e até mesmo imóveis urbanos, estão sendo ilegal, violenta e arbitrariamente invadidos pelos indígenas e outros povos ainda não identificados, cuja origem não se

sabe ao certo qual seria. [...] Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse.- Atribuição da FUNAI na reintegração - Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): "A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico." Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirí, foi diminuída de 85,5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Quanto ao pedido de perícia topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto n. 401/1917 à área posteriormente intitulada ao autor. O Douto MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fé de que se revestem os documentos emanados do Poder Público. Indefiro o pedido de perícia. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ (Índios da Aldeia Bororó) desocupe o imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula n. 119.922 e matrícula 119.923, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da parte autora ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação.

Diante dessa decisão, insurge-se o agravante alegando, em síntese: 1) a necessidade de se realizar perícia topográfica para esclarecer se a área pertencente à reserva indígena; e, 2) que a r. decisão recorrida não está devidamente fundamentada em relação ao pedido supra, tendo em vista que a prova pericial não pode ser realizada por quem seja parte no processo.

Nesse contexto, requer a suspensão da tutela provisória concedida pelo MM. Juízo *a quo*, até o final da perícia topográfica, bem como que essa questão seja analisada em conjunto com outras ações possessórias relativas a terras da mesma região. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o que se fazia necessário relatar; passo a **decidir**.

Primeiramente, no que tange à r. decisão recorrida, relativa ao processo originário 0001231-20.2016.403.6002, foi interposto agravo de instrumento pela FUNAI (AI n. 00085145820164030000), no qual, em sede de cognição sumária, proferi a seguinte decisão, disponibilizada no e-DJF3 de 25/07/2016 Pub. Jud. I TRF:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em face da r. decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Narra o autor ser proprietário e possuidor do imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula n. 119.922 com área de 23.406,62m2 (vinte e três mil, quatrocentos e seis vírgula sessenta e dois metros quadrados) e matrícula 119.923 com área de 249.212,78m2 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze vírgula setenta e oito metros quadrados), ambas do CRI desta comarca, cadastrada no INCRA sob o código CCIR nº 999.920.930.156-3, com situação fiscal regular perante a Secretaria da Receita Federal sob o NIRF nº 3.135.973-6. Aduz que, há mais de 40 anos (por sucessão), detém a propriedade justa e com justo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 134/373

título e a posse mansa e pacífica da referida área rural. Informa que entre os dias 4 e 5/03/2016, referidos imóveis foram clandestinamente invadidos inicialmente por um grupo de aproximadamente 40 (quarenta) pessoas que se identificaram verbalmente como ÍNDIOS DA ALDEIA BORORÓ e de outras origens (não identificados) que, sem qualquer autorização de sua proprietária, passaram a esbulhar os imóveis do "Sítio Bom Futuro", lado par às margens da Rodovia Ivo Anunciato Cerzosimo (conhecido Anel Viário de Dourados). Destaca ainda, que outros imóveis rurais da região, e até mesmo imóveis urbanos, estão sendo ilegal, violenta e arbitrariamente invadidos pelos indígenas e outros povos ainda não identificados, cuja origem não se sabe ao certo qual seria. [...] Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): "A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico." Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. No caso concreto, a FUNAI em sua manifestação informa que a reserva indígena Posto Indígena Horta Barbosa, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirí, foi diminuída de 85,5348 hectares, alegando invasão da reserva pelos proprietários lindeiros. Solicita perícia topográfica. Temos notícias e informações de famílias inteiras envolvidas nesse conflito; adultos jovens e crianças. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, com fulcro na Constituição e nas Leis, pode usar do seu poder de império e desde logo, com base em documento topográfico oficial e apoio na auto-executoriedade dos atos administrativos, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não há usucapião de área pública. Quanto ao pedido de perícia topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto n. 401/1917 à área posteriormente intitulada ao autor. O Douto MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fé de que se revestem os documentos emanados do Poder Público. Indefiro o pedido de perícia. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ (Índios da Aldeia Bororó) desocupe o imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula n. 119.922 e matrícula 119.923, ambas na cidade de Dourados/MS, de propriedade da parte autora ESPÓLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação.

Diante dessa decisão, insurge-se a agravante alegando, em síntese: 1) que a evasão dos índios das aldeias Bororó e Jaguapirí, as quais formam a Reserva Indígena de Dourados, decorre do nível insustentável da densidade demográfica da área reservada, que não mais atende minimamente à dignidade dos autóctones, sendo que estes índios necessitam de espaço condigno para o exercício dos direitos fundamentais que lhes são assegurados no artigo 231 da Constituição Federal - CEF. Esse fator se soma à ancestralidade da terra ocupada, apreendida a partir dos relatos fornecidos pelos anciões da comunidade, que rememoram a ligação dos seus antepassados com as áreas hoje dominadas pelos chacareiros; 2) que essa Reserva, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, foi criada por meio do Decreto n.º 401/1.917, do então Presidente do Estado do Mato Grosso, com 3.600 hectares, mas apenas em 1966 foi levada a registro no Ofício de Registro de Imóveis de Dourados, sob a matrícula n.º 31.675, mas com uma área de 3.539 hectares; ou seja, com 61 hectares a menos do que consta do seu decreto constitutivo, sendo imprescindível identificar quais as suas reais balizas demarcatórias. Não obstante isso, com o tempo os posseiros da região foram gradativamente restringindo os marcos da Reserva, subtraindo da União parcelas do bem de uso especial que lhe pertence e que é afetado à posse dos indígenas. Com efeito, no último memorial descritivo de aviventação de divisas, realizado pela Funai, em 12 de agosto de 2013, constatou-se que a Reserva Indígena de Dourados contava com 3.515,4616 hectares, o que significa que se encontra com 85,5348 a menos do que lhe cabe de direito. Nessa esteira, a perícia topográfica se mostraria indispensável para se saber quais são os reais marcos do imóvel, de modo a se legitimar ou não a posse dos índios sobre as terras lindeiras à área reservada; 3) que, "além da discussão em torno da posse proveniente da tradicionalidade da ocupação, é

necessário destacar que também existem outros institutos fundiários relativos aos índios, como é o caso da reserva indígena, prescrita nos artigos 26 e 27 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio)", no sentido de que "A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais", sendo que "As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, (...)"; 4) que a Funai não tem a obrigação de retirar indígenas de determinado local, considerando, inclusive, que o seu regimento interno não prevê aos seus servidores poder de polícia coercitiva; 5) que qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas. De fato, como já aludido anteriormente, a fazenda em questão está situada em área de reminiscência indígena. Deste modo, não se revela prudente expulsar os índios de um local que é comprovadamente considerado como terra indígena, além do que, essa expulsão é proibida pela CF no §5º do artigo 231 da CF; e, 6) que há impossibilidade jurídica de deferimento da medida liminar pleiteada, por ser ela contrária ao interesse do Poder Público e, em especial, porque esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação.

A União manifestou-se nos autos alegando, preliminarmente, que há controvérsia jurídica relativa ao domínio do imóvel objeto do pedido de reintegração, sendo certo que o conflito reclama a realização de perícia técnica antropológica, de modo que não há condições para se deferir a medida liminar. Requer, ainda, a realização de audiência prévia de justificação, para se esclarecer a verdadeira etnia dos supostos invasores (fls. 144/145).

Às fls. 114/140, o Ministério Público Federal requereu, como medida preliminar, a realização de perícia topográfica, apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto nº. 401/1917, com a área posteriormente titulada aos agravados. E defendeu que essa prova poderá ser perfeitamente realizada pelo INCRA, a quem cabe a certificação dos imóveis rurais a fim de se precisar suas respectivas localizações, de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro (fls. 150/153).

A agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o que se fazia necessário relatar; passo a **decidir**.

A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena.

Alega, ainda, que, com o passar do tempo, os "posseiros" da região foram, aos poucos, restringindo os marcos da Reserva e subtraindo da União parcelas do bem de uso especial que lhe pertence e que é afetado à posse dos indígenas; tanto que, no último memorial descritivo de aviventação de divisas por ela realizado em 12 de agosto de 2013, constatou-se que a Reserva Indígena de Dourados conta com 3.515,4616 hectares; ou seja, com 85,5348 hectares a menos do que lhe cabe de direito, considerado o seu ato constitutivo. Nessa esteira de argumentação, a perícia topográfica se mostraria indispensável, de modo a legitimar ou não a posse dos índios sobre as terras lindeiras ao imóvel.

Entretanto, diante dos registros públicos que lhe foram apresentados, o MM. Juízo a quo se convenceu de que há mais de 40 anos (por sucessão) os agravados detêm a propriedade e a posse mansa e pacífica da área rural em questão, o que ensejaria o direito de serem reintegrados na posse da mesma, e deferiu a medida pleiteada.

Pois bem. Tenho que essa decisão, porque, em princípio, consentânea com o bom Direito, eis que extraída, ainda que em caráter provisório, de uma exegese legítima e voltada para a segurança jurídica e o bem-estar coletivo, inclusive dos próprios indígenas, que, afinal, vivem em sociedade, com índios e com não índios, prevenindo-se, assim, o acirramento de ânimos, entre as pessoas direta e indiretamente envolvidas no conflito, com o surgimento de ódios étnicos e a institucionalização da violência, deve ser mantida.

Nesse sentido, observo que, em sua manifestação de fls. 150/153, o próprio Ministério Público Federal alerta que "não se pode afirmar que a área faltante coincide com o perímetro titulado ao autor, por isso a imprescindibilidade da perícia topográfica (...)".

Como não há certeza de que a área dos agravados (27,26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário.

Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam reocupando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado

manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à aviventação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados?

Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º., XXII da CF), do qual deriva o direito de posse.

Ademais, consideradas a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa.

Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc.

Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub iudice, a fim de se acolher apenas a "possibilidade" de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio.

Impende ainda lembrar que a matéria em questão já foi discutida no âmbito da Suprema Corte, no caso relativo à chamada Reserva Raposa Serra do Sol, do qual cabe destacar trecho atinente ao ato de demarcação das terras indígenas, in verbis: **AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. [...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional**

de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. [...] (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010).

Interpretando esse precedente, assim já decidiu o E. TRF-3:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos." (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005222-64.2003.4.03.6000/MS, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Primeira Seção, j. 21/06/2012, e-DJF3 05/07/2012 Pub. Jud. 1 TRF). Conforme se percebe, todos esses julgados admitem a retração cronológica da posse tradicional indígena, para quem da data da promulgação da atual Carta Política (05/10.1988), marco temporal definido e admitido pelo Colendo STF, e observável "quando a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios".

Porém, mesmo nessas hipóteses, como o esbulho, evidentemente, configura evidente ato ilegal - tanto que, para combatê-lo, há remédio disponível, previsto no ordenamento jurídico -, a retomada do bem esbulhado não comporta o exercício das próprias razões.

Assim, ao meu modo de ver e sentir, a reocupação de áreas indígenas, em casos da espécie, referida pelos tribunais, só se legitima em duas situações, a saber: 1) quando a área esbulhada foi espontaneamente abandonada pelos esbulhadores, e não há resistência quanto ao seu apossamento pelos índios, o que dispensa o exercício de atos de força; ou, 2) quando, realizado o procedimento demarcatório definido em lei, e identificada a área como de ocupação tradicional indígena, se tem um ato oficial que mande eventuais ocupantes irregulares desocupá-la e imita na posse os aborígenes. Neste caso a reocupação estaria respaldada por um ato de força, mas de parte do Estado, que mantém o monopólio de tal possibilidade.

Fora disso, como no presente caso, quando se tem posse mansa e pacífica, de muito antes do marco temporal fixado pela Suprema Corte, de parte dos agravados, inclusive, respaldada por título de propriedade, trata-se de mera invasão, o que sujeita o esbulho indígena aos remédios possessórios disponíveis na legislação de regência, pois os autóctones, conforme já dito, embora tenham assegurado o direito de respeito aos seus usos e costumes, por viverem em sociedade, com não-índios e com outros índios, alguns destes até integrados ao seio social, "não são imunes às regras a todos impostas, dentre elas as relativas à propriedade e à liberdade", conforme se verá de julgado adiante colacionado; e, digo eu, a respeitar a propriedade e a posse alheias.

Outrossim, verifica-se que o entendimento supra expendido encontra-se em consonância com o que restou concluído pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos daquela decisão anteriormente proferida (Pet. 3.388-RR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. [...] II. EMBARGOS OPOSTOS PELO SENADOR AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO 8. O ponto suscitado pelo embargante diz respeito à Fazenda Guanabara que, em sua avaliação, deveria ser excluída da área demarcada. Sustenta que a fazenda seria de ocupação privada desde 1918, tendo sido reconhecido o domínio particular por sentença proferida em ação discriminatória, transitada em julgado em 1983. Isso teria constado do Despacho no 80/96, do Ministro de Estado da Justiça, e só poderia ter sido alterado caso tivesse sido apontada alguma nulidade. 9. Não verifico qualquer vício quanto ao ponto, que foi expressa e claramente examinado no acordão embargado. Já em sua ementa, o julgado destacou o caráter originário do direito dos índios, que preponderaria sobre quaisquer outros. Observou-se, ainda, que a "tradicionalidade da posse nativa [...] não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das 'fazendas' situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da 'Raposa Serra do Sol'" (negrito acrescentado). 10. Embora essas considerações gerais se apliquem também a Fazenda Guanabara, esse imóvel em particular foi objeto de consideração específica no acordão, tanto no voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, como nos votos dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Gilmar Mendes, cujos trechos pertinentes seguem transcritos, respectivamente, abaixo: "(...) são nulas as titulações conferidas pelo INCRA, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assim como inválida e a ocupação da 'Fazenda Guanabara'. Se não, veja-se: a) a autarquia federal, baseada em estudo de 1979, constante de procedimento declaratório inconcluso (ausentes portaria declaratória e decreto homologatório), sem qualquer consulta a FUNAI arrecadou terras da União como se devolutas fossem, alienando-as diretamente a particulares; b) sucede que

as terras já eram, e permanecem indígenas, sendo provisoriamente excluídas nos estudos de 1979 e de 1985 apenas pra superar 'dificuldades que teria o Órgão Tutelar em demarcar' tal área (dificuldades consistentes em litígios dos índios frente aos não-índios); c) já a titulação da Fazenda Guanabara, alegadamente escorada em sentença com trânsito em julgado, proferida em ação discriminatória, também ela padece de vício insanável. E que a referida ação não cuidou da temática indígena, pois, equivocadamente, partiu do pressuposto de se tratar de terra devoluta. O que se comprova pelo acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, na ação de manutenção de posse que teve por autor o suposto proprietário privado. Acórdão que vocalizou o seguinte: "comprovada através de laudo pericial idôneo a posse indígena, é procedente a oposição para reintegrar a União na posse do bem". Pelo que não podem prosperar as determinações do Despacho no 80/96, do então Ministro de Estado da Justiça, pois o que somente cabe aos detentores privados dos títulos de propriedade e postular indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé" (fls. 340-1). "No caso concreto, segundo o autor e seus assistentes, a demarcação violou direitos particulares que se constituíram antes mesmo da vigência da política de atribuição aos índios das terras por eles ocupadas tradicionalmente. Seria o caso dos imóveis com posse ou propriedade anteriores ao ano de 1934, quando foi promulgada a primeira Constituição que assegurou o direito dos índios a posse da terra que tradicionalmente ocupavam. Antes disso, sustentam, não havia proteção quanto às terras indígenas. Mas essa argumentação não pode prosperar nos termos do art. 231 da Constituição de 1988, que reconhece um direito insuscetível de prescrição aquisitiva [...]. Ainda que assim não fosse, as imagens de satélite juntadas aos autos (fls. 5.003 a 5.011, v. 19, e fl. 9.440, v. 38) demonstram nitidamente que a ocupação das Fazendas Deposito e Guanabara-Canadá, junto ao rio Surumu, e Iemanjá, junto ao rio Tacutu, não existia como tal antes de 1991" (fl. 385; negrito no original). "Restam, portanto, as áreas correspondentes as Vilas Agua Fria, Soco, Vila Pereira e Mutum, as titulações conferidas pelo INCRA, a Fazenda Guanabara e as propriedades dos pequenos rizicultores privados que passaram a ocupar as terras a partir de 1992. Com relação a essas áreas, cumpre ressaltar que as ocupações e domínios anteriores a demarcação, como consignado pelo Ministro Menezes Direito em seu voto-vista, não prevalecem sobre o direito do índio a demarcação de suas terras, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal [...]. Assim, ainda que algumas áreas abrangidas pela demarcação sejam ocupadas por não índios há muitas décadas, estando situadas em terras de posse indígena, o direito de seus ocupantes não poderá prevalecer sobre o direito dos índios" (fls. 812-3). 11. A matéria foi, portanto, objeto de decisão expressa do Plenário, inclusive no tocante ao alegado direito de propriedade protegido por decisão transitada em julgado. Inexistindo, no ponto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser desprovidos os embargos. [...] (STF, EMB.DECL. NA PETIÇÃO 3.388 RORAIMA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23/10/2013, DJe 03/02/2014). No presente caso, nota-se que a r. decisão recorrida não está em desacordo com esses entendimentos, já que, embora tenha verificado a existência de prova acerca da propriedade e posse das terras por parte dos agravados, o MM. Juízo a quo não afastou a possibilidade de que essas áreas possam vir a ser consideradas integrantes da Reserva Indígena.

Contudo, reitero: para isso ocorrer, é evidente que deverá ser seguida a trilha da legalidade, procedendo-se a demarcação das áreas eventualmente suprimidas do referido imóvel público, para só depois se legitimar a "reocupação" pelos autóctones. É que restou provado que os agravados exerceram a posse mansa e pacífica da área, sem insurgência dos índios, até a data do esbulho (04/03/2016), sendo inviável, nessa situação, falar-se em ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da CF de 1988, ou mesmo que essa reocupação "apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". No mesmo sentido também já decidiu o C. STJ, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE POSSÍVEL OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. Agravo regimental não provido. **VOTO:** Contrapõem-se, na espécie, dois interesses de grande relevância social: de um lado, aquele protegido pelo direito de propriedade, e, de outro, aquele assegurado pela defesa da comunidade indígena. A demanda principal se trava em torno da posse. A instância ordinária reconheceu a turbação. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI apresentou um estudo histórico-antropológico acerca da tradicional ocupação indígena na região disputada. Há evidências desta ocupação, mas a identificação e a delimitação da área ainda não foram realizadas. A prudência recomenda que se aguarde o desfecho do conflito nas vias ordinárias. Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental. (STJ, AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.318 - BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, DJe 06/06/2011).

Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de procedimento legal, por parte dos órgãos públicos, no sentido de se afastar a suposta violação aos direitos dos indígenas, decidiu o Juízo a quo que cabe à FUNAI tomar as medidas necessárias, seja para "verificar, localizar e delimitar junto à parte autora, eventual parte ocupada da reserva que justifique a sua atuação institucional, posto que não haja usucapião de área pública", seja para "exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais".

Aliás, a esse respeito, anoto que, diante da premissa estabelecida pela própria FUNAI, no sentido de que a "evasão dos índios das aldeias Bororó e Jaguapirí, as quais formam a Reserva Indígena de Dourados, decorre do nível insustentável de densidade demográfica da área reservada, que não mais atende minimamente à dignidade dos autóctones, que necessitam de espaço condigno para o exercício dos direitos fundamentais que lhes são assegurados no art. 231 da Constituição" (fl. 07), e considerando que ela mesma admite que "Além da discussão em torno da posse constitucional proveniente da tradicionalidade da ocupação, é necessário destacar que também existem outros institutos fundiários relativos aos índios, como é o caso da reserva indígena, prescrita nos artigos 26 e 27 da Lei nº. 6.001/73 (Estatuto do Índio)", é de se perguntar por que a UNIÃO e a FUNAI não agem, iniciando procedimentos demarcatórios, em situações de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo

231 da CF, e/ou estabelecendo novas "áreas reservadas", eis que estas "não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas", conforme dispõem os artigos 26 e 27 da Lei n.º 6001/73, o que por certo aliviaria a pressão demográfica noticiada e talvez possa ser implementado até através de desapropriação por interesse social?

Desse modo, diante da urgência que o caso reclama, o Juízo a quo decidiu impor astreintes à agravante, a fim de que, com o incentivo dessa medida coercitiva, possa, enfim, tal órgão indigenista exercer o seu poder-dever que, conforme se depreende de suas próprias alegações, faz-se necessário pelo menos a partir de 1966, ocasião em que a Reserva foi finalmente registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Dourados, sob a matrícula n.º 31.675, mas com uma área de 3.539 hectares, ou seja, com 61 hectares a menos do que realmente teria, nos termos do Decreto n.º 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso. E essa imposição me parece perfeitamente legal e mesmo razoável, pois a FUNAI tem, sim, poder de polícia "em defesa e proteção dos povos indígenas", nos termos do artigo 2º, IX, do seu estatuto, conforme ela mesma indica à fl. 17, o que, a toda evidência, confere-lhe o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem a área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo. Sobretudo há que se ter demonstrado o empenho efetivo da agravante em cumprir o que a lei, pois o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas alcança também procurar fazê-los cumprir a lei, em sentido amplo, o que engloba decisão judicial, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, visa prepará-los para viver em sociedade e previne consequências mais graves, como o uso de força policial e até o surgimento de conflitos com vias de fato, o que é uma preocupação da própria agravante e creio que de toda a coletividade, bem como do diligente juiz de 1ª instância e deste magistrado.

No sentido dos vários tópicos de entendimento já lançados nesta decisão, impende destacar os seguintes arestos deste E.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 1.1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, mantenho seus fundamentos. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o polo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua **culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.** 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. **Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas.** Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. 4. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento e pedido de reconsideração de fls. 60/63 julgado prejudicado. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015910-91.2013.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 12/08/2014, e-DJF3 21/08/2014). (Grifei).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e pela COMUNIDADE INDÍGENA TEKHOHA GUAIVIRY em face de decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta na origem, e após a realização de audiência de justificação prévia, deferiu o pedido liminar para o fim de expedir mandado reintegratório em desfavor dos réus indígenas que se encontram no imóvel, fixando pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato transgressor desta determinação.[...] No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Isso porque a decisão está adequadamente fundamentada. Os indígenas, assim como suas comunidades, não são imunes às regras a todos impostas, dentre elas as relativas à propriedade e à liberdade. **Não estão eles, por qualquer motivo que se defenda, acima da ordem jurídica, em especial à disciplina atinente aos interditos possessórios.** Além disso, deve-se registrar, consoante declarações expendidas pelos próprios recorrentes, que os estudos conduzidos pelo Grupo Técnico (GT) Amambaípegua com a finalidade de identificar e demarcar terras indígenas não chegou a termo até o presente momento. **O conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" a que alude o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 depende do exame apurado dos fatos.** A matéria em debate foi objeto de discussão no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião da Petição 3388, a envolver o conhecido caso referente à "Raposa Serra do Sol". Naquela oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu como marco temporal para caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação de nosso Texto Maior [...]. No caso em apreço, constato que os recorridos exerceram a posse pacífica até o corrente ano, sendo inviável falar-se em ocupação indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Portanto, sem invadir o mérito da demanda, que não cabe apreciar no âmbito deste instrumento recursal, a decisão há de ser mantida. Por estes fundamentos, indefiro o pedido efeito suspensivo. [...] (TRF3, Agravo de Instrumento n.º 0017540-17.2015.403.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, e-DJF3 15/10/2015). (Grifei).

No que tange à alegação de que "qualquer conflito de terras envolvendo indígenas é suscetível de desencadear confrontos

sangrentos entre índios e não índios, com risco de vida para as partes envolvidas", nada obstante considere que, em tese, em situações da espécie, essa possibilidade sempre existe, não vislumbro na r. decisão recorrida, a potencialização da ocorrência de tais eventos. Pelo contrário, parece-me que, ao entender que incumbe à FUNAI dirigir a solução do conflito, o MM. Juízo a quo justamente teve a preocupação de, na medida do possível, evitar que ocorra qualquer ato de violência, consideradas, a natural ascendência que essa instituição tem sobre os índios, além da experiência que presumivelmente adquiriu no desempenho das suas funções.

Em relação à alegação de que a decisão recorrida esbarra no disposto no artigo 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992, pois resta configurada a impossibilidade de deferimento de medida liminar contrária ao Poder Público, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, cabe observar que, a priori, no presente caso esse objeto é a reintegração de posse de terras de propriedade particular; ou seja, não diz respeito a bens ou interesses públicos. Além disso, em regra, essa vedação é aplicável em situações de resguardo do interesse público, quando o provimento judicial implica gastos ou supressão de receita, como, v.g., na seara tributária, onde a reversibilidade do decisum seria comprometida, o que, a toda evidência, não é o caso.

Por outro lado, ainda que assim não se entenda, o C. STJ, Corte responsável pela interpretação da legislação em comento, referindo-se à possibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo, já se manifestou no sentido de que cabe interpretação restritiva da vedação, conforme se segue, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. [...] 2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Por fim, quanto às alegações da União, no sentido de que a medida liminar não poderia ser deferida, pois há controvérsia quanto ao domínio do imóvel invadido, e de que, antes de se proferir decisão a respeito, se deveria realizar audiência prévia de justificação, para se esclarecer a verdadeira etnia dos supostos invasores, anoto que: 1) como não se apresentou prova desconstitutiva da legalidade das matrículas do imóvel, e considerando que essas matrículas estão registradas em nome dos agravados, prevalece a presunção de serem estes os proprietários do bem; e, 2) quanto à identidade dos invasores, não há dúvida de se tratar de indígenas da Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, conforme constou da r. decisão agravada (fl. 199), sendo que essa melhor identificação, se, no entender da agravante, for realmente importante para a solução da lide, poderá ser feita diretamente pela FUNAI, considerada a sua ascendência ex lege sobre os indígenas, ou requerida em Juízo, durante a instrução. Ante o exposto, **indefiro** o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do CPC.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

Nesse contexto, em relação ao presente recurso, no que tange à alegação de necessidade de prévia realização de perícia topográfica, cabe destaque aos seguintes fundamentos:

[...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27,26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário.

Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam reocupando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se

argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto n.º 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à aviventação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados?

Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse.

Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa.

Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc.

Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub judice, a fim de se acolher apenas a "possibilidade" de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio. [...]

Ou seja, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris* no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional *in casu*, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor.

De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, detêm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório.

Dessa forma, porque relativa à mesma decisão recorrida, bem como porque suas razões de decidir são suficientes a afastar o quando alegado e pleiteado no presente recurso, adoto esses fundamentos para aqui decidir.

Ante o exposto, **indefero** o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Apensem-se os autos ao agravo de instrumento n.º 00085145820164030000.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0084222-66.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.084222-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OLGA APARECIDA DE MORAES e outros(as)
	:	ANA PEREIRA PAES
	:	ARNALDO LEAO GAMA
	:	ARNALDO PEREIRA NUNES
	:	BENIGNO LEITE DA CONCEICAO
	:	GEORGE ARTUR FRANCA
	:	IRENE LOPOMO
	:	JULIO JOAQUIM DA SILVA
	:	LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO
	:	LUZIA MARIA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.055721-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olga Aparecida de Moraes e outros em face da decisão (fl. 86) que, em sede de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à atualização de saldos de contas do FGTS devido a expurgos inflacionários, indeferiu a multa pleiteada, por entender que a obrigação foi cumprida integralmente com a incidência de juros de mora até o dia do efetivo cumprimento da obrigação, justificando-se o atraso pelo volume de ações idênticas nas quais a ora agravada é ré.

A agravante alega, em síntese, que decisão anterior (fls. 49/50) fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento e cominou multa diária de R\$ 50,00 após o seu transcurso. Afirma que a agravada foi citada em 19/02/03, mas só cumpriu a obrigação em 19/03/04, não havendo razão que justifique o afastamento da multa.

Indeferida a liminar requerida (fls. 95/96).

Contraminuta da agravada às fls. 110/115.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior.

A decisão que determinou a citação da executada, ora agravada, fixou prazo de 60 (sessenta dias) para o pagamento das quantias devidas. Não é razoável considerar que dois meses representem um prazo muito estreito para o cumprimento de obrigação que também não apresenta grande complexidade. Ademais, a agravada demorou quase um ano para efetivar o pagamento. Dessa forma, não se apresentam razoáveis as razões sustentadas pela agravada para a demora no cumprimento da obrigação, sendo cabível a cobrança das astreintes.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009).

2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual

seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC. 3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS.

4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.862 - GO, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13/04/2011, DJe 04/05/2011) (grifo nosso).

Dessa feita, percebe-se que as razões do precedente supra, qual seja, "desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo", é justamente o motivo pelo qual se aplicou as astreintes no caso *sub judice*.

Todavia, conforme também se depreende deste julgado, a medida coercitiva de aplicação de multa diária deve ser aplicada, "mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente", bem como "deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, impende destacar a possibilidade de redução da multa diária, pois "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", e também deve ser proporcional "à obrigação principal" conforme entendimento do C. STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.988 - SP (2012/0144161-8), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 516265 / RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

Assim, com fulcro na proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando o direito material pleiteado, na esteira dos julgados afetados à sistemática dos recursos repetitivos, verifica-se, tão somente, a necessidade de limitar o montante total da multa.

Deste modo, mantenho a fixação de multa diária de R\$ 50,00, limitando, porém, o seu montante total à metade do valor principal devido a cada um dos autores.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012666-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012666-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SPG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00344842220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão de fls. 144/146, integrada pela decisão de fls. 151, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, em razão da aplicação da Súmula 353 do STJ, bem como por não considerar caracterizada a dissolução irregular ou violação à lei.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que é possível o redirecionamento da execução fiscal na hipótese.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 153/153vo.

Não há elementos para a formação do contraditório na hipótese.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

A atual legislação civil substantiva positivou a possibilidade de levantamento do véu corporativo (lifting the corporate veil/disregard of legal entity), quando da desvirtuação da pessoa jurídica, com o escopo de alcançar o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para fim de satisfação creditícia.

A desvirtuação da sociedade empresária pode dar-se pelo desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Aquela se substancia quando a pessoa jurídica "se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com a sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica". A confusão patrimonial, por sua vez, dá-se quando da "não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores" (Nelson Nery Junior, Código Civil Comentado, 10. ed., p. 312).

No caso dos autos, verifico que há certidão de oficial de justiça que atesta ser ignorado o paradeiro da sociedade empresária executada (fl. 60). No teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A dissolução irregular importa em confusão patrimonial, na medida em que tem como consequência a distribuição do patrimônio societário entre os sócios sem a devida liquidação e em detrimento dos credores da sociedade empresária:

Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular terminação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de direito comercial, v. 2, 17ª ed, p. 409)

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera existente abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). Outrossim: Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010)

6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento" (AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011).

1. Em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida

da sociedade, quando esta foi dissolvida de modo irregular. (REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010).

Por conseguinte, a dissolução irregular importa em violação da lei e de obrigação imaneente à sociedade contratual, nos termos do Decreto n.º 3.078/19:

Decreto n. 3.078/19

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Assim, em execução de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No primeiro caso, por aplicação do art. 135, do CTN. No segundo caso, por aplicação do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 c/c o artigo 50 do Código Civil, não havendo em nenhum dos casos a exigência de dolo, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do diploma substantivo em vigor são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;" (grifei).

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Evidente que a desobediência a tais ritos é infração à lei.

Nesse viés, em julgamento representativo de controvérsia, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 146/373

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Assim, merece reforma a decisão agravada, que não admitiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil estabelece um procedimento específico para descon sideração da personalidade jurídica, nos seus arts. 134 e seguintes, que deverá ser observado, não se admitindo o prosseguimento imediato da execução fiscal em face dos sócios, sem o prévio contraditório, a ser realizado em primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, admitindo-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, devendo-se retornar os autos à primeira instância para observância do procedimento relativo ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011111-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011111-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	ENIO MASSASHI KATAYAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05598141319984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA contra a decisão de fls. 356/358, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para excluir o agravante do polo passivo, mas deixou de condenar a UNIÃO (FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/08/2016 147/373

NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve haver a condenação ao pagamento de honorários na hipótese.

Intimada, a parte agravada manifestou-se às fls. 370.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, em julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 01/10/2010, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou-se o entendimento de que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade":

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

Assim, também:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp

1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

Considerado o valor da execução e o grau moderado de complexidade do caso, nos termos do artigo 85, §3º, III, e §4º do CPC/2015, fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, a cargo da União Federal, como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000373-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003734520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000371-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSUE ALVES RIBEIRO e outros(as)
	:	JULIO CESAR ALVES BERTTI
	:	GISLENE CRISTINA DE MOURA PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP320649 DANIELA DE OLIVEIRA COUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003717520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013502-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013502-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARILENA MORGADO ARAMBASIC
ADVOGADO	:	SP206932 DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SINCOURO S/A IND/ E COM/ e outro(a)

	:	VLASTIMIR ARAMBASIC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05045824119834036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal.

Sendo assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do feito de origem, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030447-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030447-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADVOGADO	:	SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO
AGRAVADO(A)	:	SANTA ROSA PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
	:	RICARDO AFIF CURY
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	02.00.00013-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-02.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTIANO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP302748 DIOGO FELICIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	OTAVIO ROCHA
No. ORIG.	:	00110360220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 281, tendo em vista o acórdão de fls. 280, que negou provimento à apelação, restando esgotado o ofício jurisdicional deste relator.

Oportunamente, após o decurso do prazo para recursos voluntários das partes, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034938420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029656-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KATIA DA SILVA GOMES e outro(a)
	:	ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP193788 LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237571220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual, homologando o acordo entre as partes.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45311/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011617-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00373759319934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a movimentação processual 139 de 30/06/2016 "BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO", reitere-se a determinação da decisão proferida às fls. 1055/6, oficiando-se a Juízo da 21.ª Vara Federal.

Diante do exposto, **oficie-se ao Juízo de Origem**, para que no prazo de 05 dias, informe se a questão objeto deste agravo já foi resolvida, se houve manifestação da União, bem como se já foi providenciado o levantamento do depósito judicial efetuado na ação cautelar 0037375-93.1993.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012680-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA -ME
ADVOGADO	:	SP234692 LEONARDO DE BRITTO POMBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REDECARD CARTOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035447020154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J K da Silva Lanches e Temakeria Ltda - ME contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Santos/SP (fl. 69), pela qual, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a recorrente que "*além das dificuldades financeiras no CNPJ do Agravante constam várias restrições ao crédito em razão dos graves danos aqui tratados, cujos documentos são mais do que suficientes para comprovar a momentânea, porém grave e delicada, situação financeira que se encontra o Agravante, razão pela qual necessita da ajuda do Estado para ter condições de tutelar judicialmente os seus direitos*" e que "*são plenamente aplicáveis ao caso os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº. 1060/50, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, cuja única obrigação do requisitante do benefício é a declaração de insuficiência de recursos*".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*O benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Todavia, o simples fato de tratar-se de microempresa não tem o condão de revelar, por si só, que a corré não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo (Nesse sentido: TRF3ª Região, AG 193502/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior e AG 266949/sp, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa)*", com registro de que não se verifica de plano nos autos prova da impossibilidade da agravante de arcar com os encargos processuais, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021703-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ANTONIO MARCO PIZZI
ADVOGADO	: SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00049162420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023055-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023055-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: SHEILA SGARZI FERREIRA
ADVOGADO	: SP056648 MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: ROBERTO DAVIS FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	: 00031146720158260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a autora é beneficiária de pensão alimentícia fixada no valor de R\$ 5.000,00 mensais e na obrigação de pagamento de 'todos os custos' de três empregados domésticos*", que "*o valor arbitrado como pensão alimentícia é substancial (R\$ 5.000,00) e superior a média da renda da população*", que "*a autora não alegou, nem comprovou, a existência de gastos extraordinários*", que "*a simples existência de uma execução de referidos alimentos não permite a dedução de que referida verba não esteja sendo paga*" e que "*o despacho inicial de referida execução foi proferido em 2 de dezembro de 2014 (...), ao passo que os extratos bancários demonstram que em 23 de julho de 2015 a pensão alimentícia foi paga, assim como o foi, ao menos, em abril e maio de 2015*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.023223-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LOURDES DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022578420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lourdes de Jesus Alves à decisão de fl. 30, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, pontos omissos na decisão.

É o relatório.

Decido.

Com o escopo de impedir o uso sucessivo de recursos e acelerar a prestação jurisdicional, conferindo efetividade ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), a reforma processual promovida pela Lei nº 11.187/05 alterou a redação do artigo 527, parágrafo único do CPC/73, estabelecendo que a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, concede/nega efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal só poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo colegiado, exceto nos casos em que o próprio relator a reconsiderar.

Assim, a decisão ora impugnada é irrecorrível, facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao relator, sendo descabida a oposição de embargos de declaração, sem embargo disto convindo anotar que as questões ventiladas no agravo de instrumento foram devidamente analisadas na decisão e o que pretende a agravante, sob a forma de embargos de declaração, é a revisão do entendimento adotado pelo relator.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.028280-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RONALDO MACIEL LEITE e outro(a)
	:	RENATA DA SILVA GAIATO
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029555720154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*os requerentes recebem salários mensais no valor de R\$ 3.229,91 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029480-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029480-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARLOS GONCALVES DA SILVA e outro(a)
	:	JOAO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071420220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029575-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	OPTO ELETRONICA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027008720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*O entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da justiça gratuita, regulada pela Lei 1.060/50, qual seja, a comprovação cabal de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa*", com registro de que não se verifica de plano nos autos prova da impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029808-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ERICK JORGE VIANA DO CARMO e outros(as)
	: GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO
	: JADSON DE MESQUITA SERRA
	: LEOPOLDINA BERGEL
	: LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA
	: MAISA ELIZABETE DE PAULA
	: MARCELO FERREIRA PINTO
	: MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA
	: MONICA MARIA MELONI SICOLI
	: SILVIA KADLUBA ANTUNES
	: TULIO FERREIRA ASTONI
	: VALTER RUIVO DA SILVA
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00239823220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao indeferir "*o pedido de justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de servidores públicos federais*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002321-27.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002321-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEERH
ADVOGADO	: DF016752 WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: ARIELA MILANI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MS015418 RODRIGO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00153831620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Fls. 144/145. Peticiona a agravante alegando que "a guia de Porte de Remessa e Retorno no valor de R\$ 8,00 foi paga indevidamente em outro processo de nº 0000001583.16.2015.6000, sendo que o correto seria o processo de nº 0015383.16.2015.4.03.6000", e requerendo "a devolução do valor recolhido na GRU anexo, através do Código de Recolhimento: 18720-8, UG/GESTÃO: 155007/26443".

Considerando que do compulsar dos autos verifica-se que não foi juntada aos autos nenhuma guia de recolhimento, nada há a deliberar.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003538-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: TUBOCAT FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00064960720154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais quanto à impossibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados, considerando que o crédito encontra-se suspenso em razão do parcelamento, como já decidi esta Corte (AI 00247254320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015), reputo preenchidos os requisitos legais e defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recuso para que não haja conversão em renda dos valores bloqueados.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003546-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003546-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00002685120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que os argumentos trazidos pela agravante relacionam-se a alegações de ilegalidade das cobranças de contribuições

previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, descabendo a via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003659-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE PROVIDO OCTAVIANI e outro(a)
	:	ANNITA SANCHES DIAS OCTAVIANI
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	00009306620148260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*É inaplicável nesta oportunidade o que foi decidido nos autos 19/2005 e 0000778-86.2012.8.26.0474 (fls. 35/43). Lá ficou esclarecido que a União poderia promover novo lançamento, bem como, nova inscrição de dívida, observando o disposto nos artigos 201 e 202 do CTN*", da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, permitindo concluir pela inexigibilidade do débito em cobro, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004777-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00034557520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "*A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80*" e que "*se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos*

presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004853-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004853-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ABCCO REJUNTABRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064646920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP (fl. 15) pela qual, em autos de ação de cobrança, foi indeferido pedido de arresto no rosto dos autos nº 0004592-24.2012.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sustenta a recorrente, em síntese, o cabimento da medida requerida diante do preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 813 e 814 do CPC/73.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não versando a hipótese processo de execução, no qual é autorizado ao credor, já na inicial, indicar bens a serem penhorados (art. 652, CPC/73) ou pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, CPC/73), mas tratando-se de processo de conhecimento pelo qual busca o autor a declaração judicial de reconhecimento de existência de dívida com a apuração do respectivo débito, cuidando-se, portanto, a providência requerida em primeiro grau, de verdadeiro procedimento cautelar específico previsto nos arts. 813 e seguintes do CPC/73 e a medida cautelar de arresto somente tendo cabimento quando "*o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado*" ou, quando tendo domicílio, "*se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente*" ou ainda, "*caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores*", exigindo-se também a prova literal de dívida líquida e certa (arts. 813 e 814 do CPC/73), a toda evidência não sendo esta a situação apresentada nos autos, onde o suposto devedor sequer foi citado e, ademais, nada autorizando concluir pela probabilidade da existência do alegado direito de crédito, destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*Apresenta-se inviável juridicamente o acolhimento do pedido de penhora no rosto dos autos enquanto não constituído título executivo judicial em favor do autor, uma vez que se trata de ação de cobrança, em fase de conhecimento, onde não há direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004887-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA GUARATO FELIX

ADVOGADO	:	SP301979 THIAGO GUARATO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	ALTAIR GUARATO FELIX
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00001443820038260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"Compulsando os autos verifica-se que refere-se a cobrança de crédito tributário decorrente de apropriação indébita previdenciária referente ao período de 11/1997 a 13/1998, no valor de R\$.108,832,42, atualizada para o mês 04/2003 e a inscrição respectiva em dívida ativa em 18.03.2003. Portanto, a inscrição ocorreu dentro do prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional, não se divisando a extinção do direito à constituição do crédito tributário ora cobrado. Também não se constata o transcurso do lapso prescricional. O prazo quinquenal tem início após a constituição do crédito tributário, que, na hipótese, ocorreu em 18.03.2003. Assim, na data do despacho inicial da presente execução, datado de 28.10.2004, evidentemente, ainda não havia decorrido referido lapso. Ainda que se considere o termo "a quo" do prazo prescricional como sendo a data do vencimento da multa, ainda assim não seria caso de reconhecimento da prescrição, pois, como dito, o despacho inicial da presente ação é datado de 12.05.2003. Por fim, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o despacho de fl. 114 dos Autos nº 0000509-34.1999.8.26.0464 determinou o apensamento dos autos, sendo que a exequente tem dado andamento nesse feito, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos no mesmo, contados do último andamento processual a pedido do exequente"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004940-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA -ME
ADVOGADO	:	SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00009370720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em vista o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*), e que no caso dos autos não se verifica de plano a existência de elementos que comprovem a impossibilidade de a agravante promover o pagamento das despesas do processo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006807-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006807-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IVAN BISCALCHINI JUNIOR PONTAL -ME e outro(a)
	:	IVAN BISCALCHINI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00028613120148260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP (fl. 53) pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinado o prévio recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações junto a Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, conforme previsão do art. 39 da LEF, está dispensada do pagamento de custas judiciais nos feitos em que atua, também o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 isentando-a da taxa judiciária.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que encontra amparo no art. 2º, parágrafo único, inciso XI (acrescentado pela Lei nº 14.838/2012), da Lei Estadual nº 11.608/2003, dispondo que na taxa judiciária não se incluem "a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006847-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA TURIM LTDA -EPP e outro(a)
	:	PAULO ANTONIO SARQUIS PINTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00035845620138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que é ônus da exequente a indicação de endereço para localização dos agravados, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Considerando que os agravados não foram localizados para citação nos autos da execução, o objeto do recurso sendo a busca de elementos para sua localização, despicienda sua intimação no presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007043-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256427720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida" e que "verifica-se que o crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007160-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007160-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A)	:	JOAO EUCLIDES DA COSTA FILHO espolio e outro(a)
	:	PEDRO STAUDT espolio
PARTE RÉ	:	METALURGICA LIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04717481919824036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação dos agravados, para fins do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007163-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007163-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CRGV1 COM/ DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041645920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação da agravada, para fins do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007833-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	C G E SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008831020154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que, segundo se depreende dos autos, o crédito em cobro refere-se ao período de maio/2010 a outubro/2011, portanto posterior à alteração do art. 18 da Lei n. 8.036/90 pela Lei n. 9.491/97, que vedou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, consoante jurisprudência do E. STJ (nesse sentido: RESP 200900694264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008102-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ e outros(as)
	:	ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA
	:	ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ
	:	CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH
	:	MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO
	:	MARCOS GONCALVES DE SOUZA
	:	RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS
	:	ROSANA PEREIRA DOMINGUES
	:	VANESSA BERNUCCI PISTELLI
	:	YUSSIM OKUMA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051042520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*os autores são servidores públicos federais e comprovaram o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008148-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANA MARIA AMARAL GRATAO
ADVOGADO	:	SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00029595320128260347 A Vr MATAO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes embargos de terceiro não se amolda a nenhuma hipótese de exceção do artigo 520 do CPC/73, devendo ser recebido em seu duplo efeito (nesse sentido: STJ, AGRESP n. 1177145, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 17.02.11), reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o efeito suspensivo ao recuso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008339-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008339-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ABCL ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL LUBAVITCH
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00051844420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o caso é de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação acessória, o que afasta, por si, a alegação da excipiente de que não estaria obrigada a arcar com a contribuição previdenciária porque é entidade de assistência social sem fins lucrativos (isso não é motivo suficiente para afastar o seu dever de prestar esclarecimentos quando sob fiscalização). Ao contrário, nos termos do art. 195 do Código Tributário Nacional é dever dos contribuintes a exibição de documentos à fiscalização, sendo ilegítima qualquer disposição legal excludente ou limitativa dessa obrigação*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008599-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TONILIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP312114 DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP312114 DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012085320164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a "*decisão de fls. 200/201*" (fl. 02) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP nos autos da ação ordinária nº 0001208-53.2016.4.03.6106.

Dada à agravante, pelo despacho de fl. 171, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, a oportunidade de promover a juntada da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, que consistem em peças obrigatórias do agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 1.017, I, da lei processual civil, verifica-se que não houve o atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009302-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALBERTO QUARESMA NETTO
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	ELPIDIO FORTI e outro(a)
	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174464920084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*A questão está preclusa para ALBERTO QUARESMA NETTO. A questão já foi apreciada e decidida. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se o agravante para que junte aos autos cópia das fls. 1.908 a 2.045 dos autos do processo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009436-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006806420134036125 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Inicialmente, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, incluindo no campo referente ao agravado, GERALDO PEREIRA DE BARROS, OSWALDO PEREIRA BARROS e ANTONIO EMYGDIO DE BARROS.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação dos agravados GERALDO PEREIRA DE BARROS, OSWALDO PEREIRA BARROS e ANTONIO EMYGDIO DE BARROS, para fins do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009516-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009516-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SIDNEY VOGEL e outro(a)
	:	MARIA SALETE NUNES VOGEL
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020591320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 158/163 pela qual, em autos de ação anulatória versando contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Alega a parte recorrente, em síntese, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e irregularidades pela ausência de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, pela publicação do referido edital não ter sido feita em jornal de grande circulação, bem como por suposta ausência de discriminação dos valores referentes ao valor do débito e dos meses de referência das parcelas em aberto na Carta de Notificação enviada aos mutuários e por falta de recebimento dos avisos de cobrança.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recusas hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei.*

*Vejam os. Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os mutuários foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 85/90. Constam, ainda, dos autos, as tentativas de intimação pessoal dos mutuários acerca dos leilões e a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 91/94 e 95/101). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado "O Dia" e não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos recursais, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.***

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009583-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS MENDES e outros(as)
	:	AVILA DE ARAUJO GUIMARAES
	:	FERNANDA WERNECK DE OLIVEIRA
	:	GIOVANI CORREA SANTANA
	:	GUSTAVO SANTOS MELLO

	:	JORGE APARECIDO PINTO
	:	LUCIANA BORGES CANTO GONCALVES
	:	NEIDE FRANCISCA ANANIAS
	:	NILDA EMICO OSHIRO HAMASAKI
	:	RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098252020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*os autores comprovaram renda entre R\$ 5.000,00 e R\$ 14.000,00 (cinco mil e catorze mil reais)*", com registro de que não se verifica de plano nos autos a existência de elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009987-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009987-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES
ADVOGADO	:	SP281052 CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101716820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Fernando Vieira Salles contra decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP (fls. 14/15), pela qual foi indeferido pedido de justiça gratuita.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a simples declaração de hipossuficiência apresenta-se suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, restando demonstrado sua condição de necessitado por ser aposentado e muito doente, não tendo renda suficiente para custear as despesas do processo.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que o art. 99, § 2º do CPC autoriza o juiz a indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando dos elementos dos autos restar evidenciado a falta dos pressupostos legais exigidos para a concessão do benefício, mas desde que oportunizado à parte interessada o preenchimento dos referidos pressupostos, situação que não foi observada na hipótese dos autos, tendo o MM. Juiz "a quo", sem prévia manifestação da parte, indeferido o pedido diante da ausência de elementos hábeis a aferir a hipossuficiência e dos valores correspondentes aos depósitos mensais constantes do extrato do FGTS do autor e presente o perigo de dano diante da possibilidade de indeferimento da inicial em decorrência do não recolhimento das custas, defiro parcialmente a tutela recursal apenas para determinar ao MM. Juiz "a quo" que oportunize ao autor, ora recorrente, a comprovação dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, analisando o pedido a luz dos novos elementos eventualmente apresentados.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010389-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIS GALAN PRIOSTE e outro(a)
	:	CELIA REGINA FRACASSO GALAN
ADVOGADO	:	SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218209820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, vez que imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010628-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CINTIA JOSE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094727720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 21/23 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida tutela antecipada objetivando a abstenção da CEF em promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Alega a parte recorrente, em síntese, que os valores das prestações não foram devidamente reajustados, pleiteando o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto e a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n.º 9.514/97 ao argumento de inconstitucionalidade, pugnano pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato e não se infirmado a legitimidade do pactuado, assim como do procedimento de consolidação da propriedade, militando a favor da Lei n.º 9.514/97 presunção de legitimidade, conforme precedentes deste E. TRF, a exemplo, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009 e AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008, por outro lado consignando que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011734-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CAROLINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100391120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 21/26, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a manutenção da agravante na posse do imóvel.

Alega-se no recurso, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97.

Formula a parte pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, militando a favor da Lei n.º 9.514/97 presunção de legitimidade, conforme precedentes deste E. TRF, a exemplo, *AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 e AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012*, reputo ausente o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011937-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011937-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	WALKYRIA MARQUES DE PAULA e outro(a)
	:	ROBSON ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123377320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em curso em primeiro grau de jurisdição, e sendo vedada a supressão de instância, comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012360-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012360-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WILSON DE ANDRADE e outro(a)
	:	KATIA FARINA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243288020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por Wilson de Andrade e outro (a) que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada à realização de depósito judicial das prestações montante pelo valor que entende devido, devendo a ré se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança extrajudicial dos autores, bem como de inscrever nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, devendo ser autorizado o depósito, o reajuste das prestações do financiamento torna o contrato excessivamente oneroso, sendo, ademais, ilegal a sistemática da Lei 9.514/97, causando lesão irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do

imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - sfh - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do sfh, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012492-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012492-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ICARO SILVERIO DE MATOS e outro(a)
	:	MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00057698120164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97/99 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito das prestações vencidas no valor de R\$8.400,00, bem como das prestações vincendas e a suspensão do efeitos da consolidação da propriedade.

Alega a recorrente, em síntese, que por conta de dificuldades financeiras está inadimplente em relação a algumas prestações do financiamento, e que por conta deste fato a CEF iniciou procedimento de execução extrajudicial, o qual culminou na consolidação da propriedade do imóvel. Alega que é lícito ao devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Também postula a aplicação do princípio de menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/15 (artigo 620 do CPC/73).

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "com relação à probabilidade do direito, verifico que uma das alegações da inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor e o exato valor para purgação da mora. Todavia, os autores não mencionaram desde quando estão inadimplentes, não sendo possível aferir se o montante de R\$ 8.400,00, depositado em Juízo, é suficiente para purgar a mora. Ademais, a despeito de suas alegações, os autores não demonstraram que tentaram renegociar sua dívida. Pelo contrário, de acordo com a matrícula do imóvel, fls. 48/50, a propriedade foi consolidada em nome da credora, CEF, em 04/01/2016, e somente agora os autores buscaram o Poder Judiciário. Por tal razão, inclusive, também não vislumbro o requisito do perigo na demora, já que os próprios autores se colocaram nessa situação. Ou seja, somente quase quatro meses depois da consolidação da mora, é que os autores estão tentando pagar o que devem à CEF" (fls. 98/99), reputo ausente o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013068-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001353420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos para intimação da agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013208-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLAUCIA DAGMARA RAMOS GEBIN e outro(a)
	:	MARCELO MARIANO GEBIN
ADVOGADO	:	SP168407 ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WALTER SARTORI e outros(as)
	:	YVONNE BRONZERI SARTORI
	:	ADRIANO SARTORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132306420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.013219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO	:	SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LINGERIE LA BELLE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	LINGERIE LA BELLE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA espólio e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELISA DIAS VEIGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05713038119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45317/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012724-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012724-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	RJ044991 ANTONIO CARLOS BARRETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES espólio
No. ORIG.	:	00127244020064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 809/809 verso no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2006.61.08.003335-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA MORETTI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP173269B ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033350720064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA MORETTI com o objetivo de obter a concessão ou renovação do registro de estrangeiro, bem como o cartão do CPF/CIC de forma provisória, tornando-os definitivos ao final da demanda.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por perda do objeto em relação a ambos os pedidos formulados pela autora.

Em apelação, a União requereu a reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

O objeto da vertente demanda envolve a expedição da carteira de registro de estrangeiro e o CPF/CIC à autora de forma provisória, tornando-os definitivos ao final da demanda.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militar-es; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em

razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial.

(TRF3, APELREEX 00033449220134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DECLARAÇÃO CONSULAR. VALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impetrante, húngara (fl. 19), embora nascida na Áustria em 3/1/1949 (fl. 14), ingressou no território nacional em 15 de junho de 1951, com passaporte nº 2.119, expedido em 15/2/51, em Viena, Áustria (fl. 17); possuía documento de identidade, modelo 19, RG nº 4.283.700, RE nº 694.291 DOP/SP (fl. 11); em 26/06/87, participou de recadastramento de estrangeiros e enviou documentos originais, conforme exigido, via correio, recebendo o protocolo emitido pelo Departamento de Polícia Federal, DPMF - Serviço de Estrangeiros (fls. 12 e 13); várias vezes tentou obter informações sobre seus documentos, não logrando êxito. Segundo informações da Polícia Federal em Campinas/SP, a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), emitida em favor da impetrante sob o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº W675844-R, com validade até 3/1/99, não retirada até 1997, fora restituída à Brasília/DF e lá destruída, havendo necessidade de a impetrante, por ela não mais possuir a CIE original, proceder ao recadastramento e, para tanto, apresentar cópia autenticada de documento de viagem válido. A exigência de apresentação do documento de viagem ou de certificado consular do país da nacionalidade tem por finalidade identificar o registrando; e quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificativa judicial (Lei nº 6.815/80; Decreto nº 86.715/81). Inexigível o documento de viagem para expedição de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro, uma vez que o certificado de inscrição consular de fl. 14 e a declaração consular de fl. 19, ambos da República da Hungria, trazem o nome completo da impetrante, sua filiação e data de nascimento, documentos hábeis que permitem à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro. Concedida a segurança para que fossem admitidos o certificado de inscrição consular e a declaração consular, apresentados pela impetrante, para o fim de registro de permanência e expedição de carteira de identificação de estrangeiro (2ª via), nos termos do art. 58, § 1º, do Decreto nº 86.715/81. Agravo legal desprovido. (AMS 00007159420074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª seção.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-83.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)

PARTE AUTORA	:	LUIS COSTA E SILVA DUTRA espolio
	:	GISELE DUTRA
	:	LUIZ AUGUSTO DUTRA
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00207228320114036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra acórdão de fls. 281/283, assim ementado:

CONTRATOS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que restou caracterizada a identidade dos pedidos com designada ação anteriormente ajuizada, configurando-se a ocorrência da litispendência conceituada no art. 301 § 3º, do CPC.

II - Recurso desprovido. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito.

O recurso é manifestamente incabível.

Verifica-se dos autos que em sessão de julgamento realizada em 25/11/2014 esta Turma de ofício julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC/73 (fls. 282).

Feitas estas considerações, registro que o agravo regimental é descabido em face de acórdão, conforme exegese dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, "verbis":

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

Nesse sentido, julgados do STF e STJ, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. agravo regimental não provido".

(STJ, AEARSP 200701124093, Relator Luis Felipe Salomão, 4ª T, v.un., j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DECISÃO DO PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/9/99.

2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração.

3. Agravo regimental não conhecido.".

(STF, AR-AG-AgR 1944, Relator Dias Toffoli, Plenário, v.un., j. 01.08.2011).

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

Nesse sentido, destaco precedentes do STJ e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempetividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo,

caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe agravo regimental em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do erro grosseiro perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irrisignação como outro recurso.

2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1153285, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, D.J.e. 02/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.

3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dívida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível.

4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dívida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Agravo legal não conhecido."

(TRF3, AC nº 94.03.044657-9, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, j. 09/12/2010, D.E. 20/12/2010);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO

1 - Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AC nº 2005.61.00.002116-6, rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 15.07.2010, publ. 23.08.2010, v.u.).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45318/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015849-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LA COLLINA COML/ LTDA e outro(a)
	:	HILDA ALVES DOS SANTOS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00230443420054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA LA COLLINA COMERCIAL LTDA (CNPJ 43391986/0001/80), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E DA COEXECUTADA HILDA ALVES DOS SANTOS (CPF 539.547.776-49), COM PRAZO DE 30 DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Relator do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo este para intimar os agravados LA COLLINA COMERCIAL LTDA e HILDA ALVES DOS SANTOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para recorrer, no prazo legal, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Amanda Farias, Técnica Judiciária, RF 2528, digitei.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17189/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007596-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOAO ELIDIO BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP127286 ODAIR LUIZ MONTE CARMELO
AGRAVADO(A)	:	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO
ADVOGADO	:	SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVADO(A)	:	CLIMA INDL/ E COML/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011512820044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente

autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
4. Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
5. Não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
6. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
7. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.
8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

9. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-02.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001336-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG.	:	00013360220134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A DESEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE MORA ESTATAL ENVOLVENDO A REALOCAÇÃO DE SILVÍCOLAS EM SUAS TERRAS ORIGINÁRIAS, À LUZ DO DEVER DA UNIÃO DE PROMOVER A DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA E POR RECONHECIDA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PREFACIAL - PRESCRIÇÃO A SER ENFRENTADA EM MOMENTO OPORTUNO, PELA ORIGEM - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Com razão o MPF em sua empreitada recursal, porquanto, vênias todas, mostrou-se açodado o processual julgamento de tão densa lide, sequer tendo sido instaurado o devido processo legal.
2. No que respeita à questão processual atinente à inépcia da inicial, o art. 284, parágrafo único, CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, possibilitava ao Juízo a determinação para que a parte, se não preenchidos os requisitos dos arts. 282 e 283, emendasse o libelo, previsão que tal também presente no Novo CPC, art. 321, parágrafo único.
3. Da leitura da prefacial é possível compreender o objeto lançado pelo Ministério Público Federal, que fez historiamento sobre a questão da retirada dos índios daquela região, bem como pontuou que as terras continuam sendo utilizadas por terceiros, em detrimento de seus originários ocupantes/proprietários (situação contrária impõe/imporá a imperiosa instrução do processo, com efeito).
4. Ainda que assim não fosse, cabível a determinação de emenda à petição inicial, com amparo no princípio do aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto no do Amplo Acesso ao Judiciário, elencado no inciso XXXV, do art. 5º, Texto Supremo.
5. Logo, como visto, cai por terra, então, a fundamentação sentenciadora sob tal aspecto.
6. Superada, pois, aduzida inépcia, em sede de prescrição, consensua este Colegiado por sua precoce incursão, *data venia*, pela Origem, em momento no qual sequer os polos demandados tiveram oportunidade da imprescindível "ampla defesa", art. 5º, inciso LV, Lei Maior.
7. Inoportuno se adentre a tanto ao presente momento processual, certamente dito tema haverá de ser reexaminado pelo E. Juízo *a quo* com a tramitação de um devido processo legal.
8. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para retorno dos autos à origem, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000690-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: IDEAL RÚPOLO MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IDEAL RÚPOLO MÓVEIS EIRELI contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu liminar para autorizar o oferecimento de ativo imobilizado como garantia de futura execução fiscal de crédito tributário decorrente da Dívida Ativa referente aos processos administrativos nºs 10865.400.585/2015-32, 10865.722.823/2015-68, 13841.720.423/2015-84, 13841.720.424/2015-29, 13841.720.425/2015-73, 13841.720.429/2015-51, e 13841.720.478/2015-94, e viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o direito a certidão negativa de débitos, mediante caução para garantia do juízo executivo, é direito incontroverso, respaldado por entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, argumenta que a falta de referida certidão levará a situação de verdadeira inatividade, e posteriormente à falência. Por fim, argumenta ter contratos celebrados com algumas prefeituras, e que com outras a concretização do acordo depende apenas da sua regularidade fiscal. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo agravante. O artigo 11, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações;

Como se denota, o dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens móveis e imóveis, que, *in casu*, foram os oferecidos pela agravante.

Convém destacar que o princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO".

1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88vº).

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.

3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor; se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo.

4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22).

5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

6. Agravo improvido.

(TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO".

1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora.

2. A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito. Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

No mais, a lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil/73 (atual artigo 835 do CPC/15), fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, CPC.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

Ressalte-se que, conforme bem observado pela r. decisão agravada, do ativo imobilizado oferecido como caução, o bem imóvel que o integra apresenta avaliação unilateral (doc. 10). Logo, a argumentação de que referido bem valeria mais que o débito em cobro não deve ser aceita de plano.

Ademais, a oferta de bens em garantia, ainda que em condições aparentemente favoráveis ao Fisco, não dispensa a prévia manifestação da agravada.

Ante o exposto **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000893-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo", consistente no indeferimento da medida liminar pleiteada objetivando que seja determinado à autoridade impetrada profira resposta conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento de crédito e, no caso de decisão favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos com o ressarcimento do crédito corrigido pela SELIC, desde o protocolo dos pedidos feitos a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, a saber: nº 42151.37660.281014.1.1.19-5620, 37560.41766.120215.1.1.19-2903, 28794.89431.281014.1.1.15-0540, 35536.46641.120215.1.1.18-5800, 00302.43404.281014.1.1.01-2770, 04672.43149281014.1.1.01-0203, 37572.568552.120215.1.1.01-0644 e 36201.02913.120215.1.1.01-5038.

Alega a agravante, em síntese, que impetrou ação mandamental pleiteando que a autoridade impetrada proceda a análise e emita resposta conclusiva sobre seus Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS, COFINS e IPI protocolizados a mais de 360 (trezentos e sessenta dias), bem como em caso de decisão administrativa favorável, proceda a efetiva conclusão do processo administrativo, com o ressarcimento dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, bem como se abstenha de realizar a compensação de ofício de tais créditos com eventuais débitos da Agravante que estejam com a exigibilidade suspensa.

Afirma que sobreveio decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, entendendo o MM. Juízo *a quo* que "Assim, decorreram mais de 360 dias desde o último protocolo mais recente (12/02/2015), mas não se pode dizer que a autoridade tenha 360 dias para concluir a fiscalização porque não há norma que estabeleça prazo para instrução e diligências. No que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa fluir antes de concluída a instrução do processo administrativo (art. 49), o que somente ocorrerá com o encerramento da fiscalização. Assim, não considero o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada."

Afirma que pelo entendimento exarado na decisão, a data inicial da contagem do prazo de análise pelo Fisco não se daria com o protocolo do pedido de ressarcimento, mas com a "recepção" da declaração e instrução do processo pelo órgão competente. Ou seja, tal raciocínio dá azo ao Fisco prorrogar indefinidamente o início da instrução do processo do ressarcimento e, assim, nunca se iniciará a contagem do prazo para a sua conclusão, consentindo em flagrante lesão ao direito do Agravante em ver seu pedido apreciado.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da Agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

Pretende a Agravante a concessão de antecipação de tutela recursal para reformar integralmente a decisão agravada a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua todas as etapas da fiscalização dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados a mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, em sendo reconhecidos os créditos, com a efetiva disponibilização do crédito reconhecido, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos administrativos até a data da sua efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com eventuais débitos suspensos nos termos do artigo 151, do CTN.

Acerca do prazo legal para o conclusão do processo administrativo, os artigos 49, da Lei nº.9784/99 e 24, da Lei nº.11.457/2007, tratam de maneira inequívoca do assunto, a saber:

O artigo 49, da Lei nº. 9784/99, dispõe que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Já a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo s do contribuinte.

Importante observar que a Lei nº.11.457/2007 faz referência ao prazo máximo a ser observado pela Administração para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, não havendo menção expressa aos casos envolvendo pedido de ressarcimento.

Não se pode perder de vista, ainda, que os pedidos de ressarcimento formulados pela Agravante foram protocolados entre outubro de 2014 a fevereiro de 2015, e até o momento da impetração do *mandamus* ainda não haviam sido analisados e concluídos.

Conforme se verifica das informações prestadas ao Juízo *a quo*, os pedidos em questão encontram-se "em análise" e que a parte agravante foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos de divergências apontadas, no entanto, é bem de ver que tais determinações por parte da Receita Federal se deram após o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 27/03/2007.

Assim, em que pese a necessidade de maiores esclarecimentos por parte da agravante, nos termos em que determinado pela Receita Federal, é certo que o contribuinte não pode ficar aguardando por prazo indeterminado que o Fisco promova a análise inicial do seu pedido, para então intimá-lo a apresentar novos documentos/esclarecimentos, e ainda, que a análise de tais documentos/esclarecimentos também não se dê dentro de prazo razoável.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir os pedidos de ressarcimento já se encontram esgotados.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar à Agravada a adoção das providências cabíveis para análise e manifestação expressa, no prazo de 30 dias, sobre eventual crédito requerido no PER Retificador nº. 156013.56697.270307.1.6.02-0708, recibo 1190057128, entregue em 27.03.2007.

Quanto ao pedido de incidência de correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo de todos os pedidos de ressarcimento, até sua efetiva disponibilização, esta e. Corte já se manifestou no sentido de que tal hipótese somente é admissível partir do 360º dia de duração da análise dos respectivos pedidos, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI- LEI Nº 9.363/1996. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM APROVEITAMENTO DOS

VALORES DOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES DO PIS/PASEP E COFINS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS 360 DIAS DO PROTOCOLO DO PEDIDO . ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2004. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DOS VALORES DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E DA COFINS: CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE IMPÕE DESDE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, ASSIM, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE SEJA APLICADA APÓS TREZENTOS E SESSENTA DIAS DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. 1. Ao realizar o reexame necessário, esta C. Turma reformou parcialmente a sentença - que havia determinado a incidência da Taxa SELIC sobre o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996 entre a data do pedido de ressarcimento protocolado na DRF e a data do efetivo pagamento - para excluir a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI. 2. Sucede que o entendimento adotado por esta C. Turma quanto à correção monetária é dissonante daquele exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a respeito dos quais não houve oposição ao aproveitamento. 3. É dizer: (i) não há direito à correção monetária de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), salvo se houver oposição de ato estatal, administrativo ou normativo; (ii) incide correção monetária na hipótese de resistência injustificada do Fisco na liberação dos pedidos de ressarcimento /compensação (sistemática extraordinária de aproveitamento). 4. In casu, a impetrante, em 04.06.1999, pleiteou o ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativamente ao período de 1º.01.1998 a 31.12.1998, através do Processo Administrativo nº 10880.016906/99-36. No entanto, o pedido foi apenas parcialmente deferido em 17.12.2001, conforme Despacho Decisório de fls. 47/60, sem correção monetária (fl. 58). 5. Destarte, configura-se caso de retratação, pois houve pedido administrativo de ressarcimento e mora da Fazenda Pública. Não bastasse, o deferimento foi apenas parcial, obrigando o contribuinte a demandar tutela jurisdicional para ver reconhecido o direito de incluir no cálculo incentivo o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoa física. 6. Quanto à inclusão no cálculo dos valores de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, havia restrição ao aproveitamento do crédito lastreada em ato normativo ilegítimo (IN SRF nº 23/97, art. 2º, § 2º e IN SRF nº 103/97, art. 2º), de modo que havia impedimento injustificado ao aproveitamento do crédito desde o seu surgimento (REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Sendo assim, quanto a esses créditos, deve ser mantida a sentença, que determinou a aplicação de correção monetária desde a data do requerimento administrativo. 7. Quanto aos valores reconhecidos administrativamente, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. 8. In casu, o pedido de restituição e o despacho decisório, que deferiu apenas parcialmente o pedido de ressarcimento e sem atualização monetária, são anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública apenas trezentos e sessenta dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta. 9. Deve haver aplicação exclusiva da SELIC, conforme determinado na sentença, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. 10. Juízo de retratação exercido, com fundamento no inciso II do § 7º do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para adequar o julgado ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e, assim, dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para determinar que a correção monetária sobre os créditos reconhecidos administrativamente seja aplicada após trezentos e sessenta dias do pedido de ressarcimento até a data do efetivo pagamento (e. TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, AMS 00366817520034036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Quanto à questão envolvendo a possibilidade da realização de compensação de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 73, da Lei nº. 9430/1996, com a redação conferida pela Lei nº.12.844/2013, essa egrégia Corte já se manifestou, reconhecendo sua impossibilidade apenas nos casos em que o crédito a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela recursal para determinar que a autoridade a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento informados pela impetrante, nos prazos de 90 dias para os pedidos protocolizados em 2014 e 120 dias para aqueles protocolizados em 2015, corrigindo eventuais créditos reconhecidos pela variação da Selic, com termo inicial no 360º dia, contado do protocolo do pedido de ressarcimento, abstendo-se de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do artigo 73, da Lei nº. 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº. 12.844/2013, vale dizer, nos casos em que os débitos encontrem-se com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, do CTN.

Intimem-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000438-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA - SP188237

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu antecipação de tutela, para determinar à Agravante que: (i) no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse ao MM. Juízo *a quo* a relação de empreendimentos/atividades localizados no interior da APASM e para os quais tivesse sido concedida licença sem a devida comunicação ao ICMBio, a contar do ano de 2009, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ii) se abstivesse de conceder novas licenças/autorizações, ou de renová-las, em área compreendida nos limites da APASM, sem a devida observância do disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.985/2000 e nos arts. 1º e 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por processo de licenciamento/renovação em que desatendida a determinação liminar (Id 132230).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que o meio ambiente e a coletividade é que passam a suportar o perigo de lesão grave com a manutenção da decisão recorrida, pois os interessados poderão realizar atividades sem que o órgão ambiental verifique se estão presentes as condições capazes e suficientes para o desenvolvimento dessas atividades.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

“Deveras, a situação fática criada com a decisão agravada, de certo tem gerado paralisia temporária dos trabalhos, desnecessária e **prejudicial** à coletividade, pois o atraso na emissão de Licenças e Autorização pelo órgão ambiental causado pelas indefinições de posicionamento do órgão gestor da Unidade de poderá levar os interessados a realizarem atividades sem que o órgão ambiental verifique se estão presentes as condições capazes e suficientes para o desenvolvimento dessas atividades, ou seja, sem qualquer controle. Desde então, opera-se a **inversão do periculum in mora**: caso mantida eficaz a medida liminar.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi comprovado risco de lesão iminente, mas, sim, aduzida a possibilidade de que ocorra caso os interessados venham a praticar atividades sem o controle do órgão ambiental. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000226-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA SANNAZZARO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por O ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA SANNAZZARO, representado por sua inventariante, Guacira Maria de Almeida Sannazzaro contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id 121589).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, pois a manutenção da decisão lhe causará sérios danos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

“O perigo de dano é manifesto, sendo perceptível a partir da simples leitura do r. despacho. Assim, manutenção da decisão agravada causará sério dano ao Agravante. Situação que justifica também o pedido de liminar para obtenção de efeito suspensivo.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por GMAES Tecnologia LTDA. – ME contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 08-525/2016 e manutenção da vigência do atual contrato firmado entre as partes até desfecho da demanda (Id 162927).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e já no pedido sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo ativo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000163-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: TORINO TRADE S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Torino Trade S/A** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id 106218).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, que o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio lhe trará prejuízos, eis que ficará impossibilitada de realizar suas atividades laborativas cotidianas.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora*:

“No relativo ao *periculum in mora*, evidente é a sua presença no caso concreto, pois o longo lapso temporal necessário à solução final do litígio trará, certamente, diversos prejuízos para a Demandante, que ficará impossibilitada de realizar suas atividades laborativas cotidianas em função de inscrição completamente desarrazoada, emanada de um débito flagrantemente ilícito, desprovido de quaisquer alicerces legitimador do ato.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi comprovado risco de lesão iminente, mas, sim, aduzida a possibilidade de sofrer prejuízos em decorrência da demora na solução do litígio. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000152-79.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Embargos de declaração opostos por Frigoestrela S/A – Em Recuperação Judicial (Id 127118) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento (Id 121988).

A embargante sustenta, em síntese, que o julgado é omissivo e contraditório, pois o ato ordinatório praticado pelo servidor decorreu do despacho proferido pelo juízo *a quo*, no qual houve o deferimento do pedido de bloqueio de numerário equivalente ao valor do débito apontado.

Intimada, a embargada se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios (Id 154785).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O *decisum* embargado não é omissivo nem contraditório, dado que está fundamentado de maneira clara acerca da ausência de impugnação de decisão interlocutória constante do rol do artigo 1.015 do CPC. Nas razões do agravo de instrumento a embargante evidencia que interpôs o recurso contra ato ordinatório, conforme trecho que destaco, *verbis (Id 105233)*:

“No r. despacho de fls. 134 a i. Magistrada deferiu o pedido da exequente de bloqueio de numerário equivalente ao valor do débito apontado.

A executada tomou ciência (decisão agravada de fls. 156) da ocorrência de bloqueio online em suas contas bancárias da Recuperação Judicial no valor de R\$ 26.413,52 (vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

A r. decisão de fls. 156 tem o seguinte teor:

“Ciência às partes do bloqueio positivo, via BACENJUD no valor de R\$ 26.413,52 a fls. 136/148 e da juntada dos ofícios do Banco do Brasil a fls. 153 e 155 comunicando a transferência do valor para conta judicial, devendo o executado manifestar-se no prazo legal. Int”.

A alegação de que o ato praticado pelo servidor decorre do despacho proferido pelo juízo *a quo* não o transforma em decisão interlocutória (artigo 1.015 do CPC) para fins de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo no recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011, destaquei).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000313-89.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Papirus Indústria de Papel S/A contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de penhora sobre 5% do faturamento da devedora (Id 125052).

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal. Aduz, relativamente ao *periculum in mora*, pois a manutenção da decisão acarreta iminente constrangimento da agravante ao cumprimento de determinações ilegais, bem como a redução dos valores que dispõe para cumprir suas obrigações empresariais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC

O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tal efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto ao eventual inadimplemento. Assim, no caso dos autos, a penhora sobre o faturamento deve ser mantida. Apesar de a decisão que a deferiu em junho de 2007 (Id 125028) ter sido impugnada por agravo de instrumento (Id 125029), o trânsito em julgado do acórdão que a manteve se deu em 18.05.2009, antes do pedido de adesão ao parcelamento realizado em 16.11.2009 (Id 124042). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.

[...]

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

(...)

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1249210/MG, 2011/0074565-8, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julg.: 16/06/2011, v.u., DJe 24/06/2011)

A jurisprudência desta corte não destoa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AI 00343689320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00194886220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, qualquer que seja a garantia existente na execução fiscal, deve a ela permanecer atrelada, em razão do resultado a ser obtido no parcelamento, de maneira que é lícito à executada pleitear sua substituição, mas não seu levantamento. No caso de quitação integral, haverá a posterior liberação do bem e, se sobrevier rescisão, a demanda retomará o seu curso, com o aproveitamento da garantia já prestada para fins de satisfação do crédito da exequente. Saliente-se que o parcelamento realizado no curso do feito executivo pressupõe que o credor, ante a inércia do devedor, envidou esforços para reaver seu crédito. A situação é distinta da do contribuinte que adere ao benefício fiscal antes de a dívida ter sido inscrita e a execução movida contra si, dado que buscou parcelar o débito, como fito de quitá-lo, anteriormente a qualquer providência do credor. Não há que se falar, destarte, em afronta aos princípios da isonomia e da menor onerosidade ao devedor, tampouco em desproporcionalidade. Desse modo, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não é suficiente para a concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000784-08.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Sumatra Comércio Exterior Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id 164121).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, considerado o *periculum in mora* decorrente do prosseguimento da execução e a possibilidade de constrição de seus bens.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. *In casu*, foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fls. Id 164095 – fl. 13):

"O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação é patente e decorre do fato de a Agravante estar na iminência de sofrer os efeitos do prosseguimento da execução fiscal do processo de origem, podendo, inclusive, sofrer o bloqueio dos valores que possui em instituições bancárias, já que essa medida foi solicitada pela Exequente."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante. O prosseguimento do feito executivo tem como consequência natural a constrição de bens, de maneira que o receio de futura penhora de seus bens não configura a urgência necessária para a concessão da medida. Assim, não foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000806-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Flex do Brasil Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação n.º 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01.1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526, com débitos cuja exigibilidade se encontram suspensas por qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN (Id 165659).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *periculum in mora* decorrente da manutenção da decisão recorrida, uma vez que a concessão parcial da medida postulada não lhe trará resultado útil, pois não houve determinação da conclusão dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, o que deixa indefinido o prazo para afastar a retenção dos créditos da recorrente já reconhecidos como legítimos pela autoridade coatora.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC. No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (Id 165640):

“(..). Frise-se que a concessão parcial da medida postulada, não trará resultado útil para a Agravante, pois não determinou a conclusão dos pedidos de ressarcimento protocolizados a mais de 360 dias, deixando indefinido o prazo para afastar a retenção dos créditos da Agravante já reconhecidos como legítimos pela Autoridade Coatora.

E não é só isso. Há outra consequência a que se pretende proteger o direito a recomposição financeira à Agravante ante a inércia do fisco em proceder as análises, qual seja, a atualização dos créditos reconhecidos pela Taxa Selic, a partir da data dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Essas são as razões primordiais do pedido em questão, uma vez que tal ato causará sérios prejuízos a Agravante.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a cada dia em que a Agravante aguarda a efetiva conclusão dos seus Pedidos de Ressarcimento mais juros são computados aos seus débitos exigíveis e mais dinheiro precisará desembolsar, que podem levar ao comprometimento de suas atividades funcionais, inclusive com a demissão de mais funcionários.

A retenção indevida dos valores pelo fisco impede a utilização do saldo de créditos que a Agravante tem direito. Recursos esses que a Agravante se vê, por vezes, obrigada a buscar perante instituições financeiras, submetendo-se a juros altos e variações constantes no mercado financeiro.

Reprisa-se da inicial, o quadro de endividamento da Agravante, que a curto prazo, só vem aumento e de forma significativa, pois até mesmo para manter suas atividades ordinárias, a Impetrante se vê obrigada a buscar recursos nas instituições financeiras e, que conforme se verifica nas Cédulas de Crédito Bancário anexadas à Inicial, a finalidade é justamente a introdução de capital de giro, sob custo de altos juros e variações constantes do mercado financeiro. Sendo que é detentora de créditos perante o fisco e somente aguarda a conclusão do efetivo ressarcimento."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A alegação de que a retenção indevida dos valores pelo fisco impede a utilização dos créditos a que tem direito e a obriga a buscar recursos perante instituições financeiras, em que os juros são altos e as variações no mercado financeiro constantes, não configura lesão atual. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45307/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011332-50.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011332-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00113325020054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Cristian Argoud Malavazzi**, CPF: 146.930.418-07, especialmente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.05.024964-88 (PAF: 13808.000967/2002-18), quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007882-15.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.007882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANTE LAURINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OMAR OSVALDO ZAGO
ADVOGADO	:	SP010892 JOSE WELINGTON PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	UBIRATAN GLORIA
ADVOGADO	:	SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078821520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Condomínio Tropical Shopping Center Araraquara**, CNPJ: 64.922.040/0001-73, especialmente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.736.685-9, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008490-63.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.008490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BONG WOO LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SEONG HYONG LEE
No. ORIG.	:	00084906320064036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Pote Games Prod. e Adm. de Eventos e Com. Ltda.**, CNPJ: 03.220.663/0001-00, especialmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.000380-02, 80.6.09.000921-54, 80.6.09.000922-35 e 80.7.09.000290-18, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001174-33.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.001174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	KAZUMI MIYAMOTO
ADVOGADO	:	SP153660 CARLOS KOSLOFF
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	TAKESHI HONDA falecido(a)

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Sansuy S/A Ind. de Plásticos**, CNPJ: 14.807.945/001-24, especialmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.672.658-4 e 35.765.027-1, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000531-50.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000531-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	NATALINO PRETO DE GODOY
ADVOGADO	:	SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO
	:	SP226168 LUCIANA DE TOLEDO LEME
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Jods Confeções Ltda-ME**, CNPJ: 02.424.669/000136, e **José Carlos Godoy**, CPF 216.177.728-95, especialmente em relação aos débitos formalizados nos PAF's 13839.003300/2007-14 e 13839.003299/2007-28, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002804-04.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.002804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028040420094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Clube dos Bancários de Marília**, CNPJ: 52.038.619/0001-99, especialmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 37.106.097-4 e 37.106.095-8, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000412-41.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NAIR GIOVANINI GENTIL
	:	NELSON GENTIL
ADVOGADO	:	SP279389 RITA DE CÁSSIA COSSETI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004124120114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Colégio Cosmos Ltda. EPP**, CNPJ: 67.170.381/0001-28, especialmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 37.227.837-0, 37.261.073-0, 37.261.074-9, 37.261.072-2 e 37.261.075-7 quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas.

Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003887-10.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL
ADVOGADO	:	SP169044 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JANINA SANDEL KORALL
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RODOLFO KORALL HERLAND falecido(a)
No. ORIG.	:	00038871020074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação fiscal do contribuinte **Component Ind. e Com. Ltda.**, CNPJ: 62.672.415/0001-69, especialmente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.230.654-8 e 35.230.655-6, quanto à inclusão e exclusão de programas de parcelamento, datas correspondentes, parcelas pagas e vincendas. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45337/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004605-07.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.004605-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RUBENS MICAEL ARAKELIAN
	:	CARLA XERFAN ARAKELIAN
ADVOGADO	:	SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046050720074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006998-06.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADRIANO REIS MARIN
ADVOGADO	:	SP097722 JUAN ANTONIO LOUREIRO COX e outro(a)
No. ORIG.	:	00069980620114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu-apelado **Adriano Reis Marin** para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a não apresentação de contrarrazões recursais por seu patrono, embora devidamente intimado (fls. 223/224).

No silêncio, em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, baixem os autos ao juízo de origem para que os encaminhem à Defensoria Pública da União ou, na ausência, a defensor *ad hoc*, a quem competirá a apresentação das referidas contrarrazões de apelação.

Após, devolvam-se os autos a este Tribunal, encaminhando-se os autos a Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0012156-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012156-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ CANCE
ADVOGADO	:	MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040088120164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Quanto ao requerimento de fls. 1439/1439-vº, malgrado reconhecer-se o zelo da digna Procuradora Regional da República, **indefiro-o**, tendo em vista que, em decorrência da aprovação da Emenda Regimental nº 15 pelo Órgão Especial deste Tribunal, houve mudanças no regimento interno desta Corte para se adaptar à Lei nº 13.105, dispositivo cuja dicação transcrevo:

"Art.13. Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

(...)

IV - os mandados de segurança contra atos de Juizes;

(...)".

Dessa forma, restitua-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal em substituição regimental

	2008.61.81.017562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GRANELLA
ADVOGADO	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JORGE GILBERTO GOMES
No. ORIG.	:	00175620620084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante **Luiz Carlos Granella** para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2016.03.00.013568-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RODRIGO FELBERG
PACIENTE	:	VICENTE MOLITERNO NETO
ADVOGADO	:	SP155895 RODRIGO FELBERG e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU	:	NELSON DOS SANTOS
	:	ROBERTO FACONTI
No. ORIG.	:	00084755120084036108 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Rodrigo Felberg, em favor de Vicente Moliterno Neto, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu (SP), para trancamento da Ação Penal n. 0008475-51.2008.403.6107, cuja denúncia teria sido indevidamente recebida uma vez que fundada em inquérito policial instaurado sem o exaurimento do procedimento administrativo.

Alega-se o quanto segue:

- teve início ação penal contra o paciente por prática dos crimes previstos no art. 168-A, § 1º, I e no art. 337-A, I e III, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no ano de 2007, quando ocupava cargo de direção da empresa Botucatu Têxtil S/A;
- o lastro probatório ensejador da denúncia decorre de elementos informativos colhidos no Inquérito Policial n. 70899/2008, instaurado à míngua do exaurimento da apuração na esfera administrativa, que aconteceu apenas em 14.07.10;
- foi instaurado o Inquérito Policial n. 87/11 (000300-29.2012.403.6108) com o objetivo de investigar os mesmos fatos e, para evitar *bis in idem*, seus autos foram posteriormente arquivados e apensados aos do Inquérito Policial n. 70899/2008;
- durante o procedimento investigativo não foi observada a Súmula Vinculante n. 24 do Superior Tribunal Federal, aplicável também quanto aos delitos de que o paciente é acusado;
- as investigações foram iniciadas e prosseguiram apesar da "manifesta atipicidade do fato, uma vez que o procedimento administrativo referente aos débitos tributários não havia sequer se iniciado" (cfr. fl. 12);
- o constrangimento ilegal deriva do vício originário do procedimento investigativo e, por consequência, da ação penal dele decorrente;
- ao oferecer a denúncia, o Procurador da República minimizou a ilegalidade omitindo que o inquérito teve início e prosseguiu durante dois anos sem a correspondente prova da existência do crime;
- o trânsito em julgado dos procedimentos administrativos, verificado em data posterior, não convalida o vício originário das provas

colhidas no inquérito, tratando-se de nulidade absoluta insanável (fls. 2/22).

Foram juntados documentos (fls. 23/64).

Requisitadas as informações à autoridade impetrada (fl. 69), as quais foram prestadas (fl. 77).

Decido.

Trancamento. Inquérito policial. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).

Do caso dos autos. O impetrante requer o trancamento da ação penal haja vista que a constituição definitiva do crédito tributário, objeto material do delito, teria ocorrido dois anos após a instauração do inquérito policial, o que ensejaria o reconhecimento de sua nulidade e, por consequência, da ação penal nele embasada.

Da análise perfunctória dos documentos juntados pelo impetrante não se constata, de plano, ilegalidade a sanar. Consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, a situação narrada pelo impetrante não é causa de nulidade da ação penal. Confira-se: *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90). NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO. CRIME CONTINUADO. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO SOBRE A PENA IMPOSTA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. SÚMULA 497/STF. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Consoante recente precedente desta Sexta Turma, a instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário não é causa de nulidade da ação penal, se demonstrado o encerramento anterior do procedimento administrativo, com o lançamento do tributo.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 26.9546, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 03.05.16)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PENAL INSTAURADA APÓS O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE EXISTENTE. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE COMO RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. Não prospera a afirmação de nulidade da ação penal em razão da instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário, quando evidenciado que antes da ação penal o procedimento administrativo fiscal foi encerrado com o lançamento definitivo do tributo. Tal mácula não é capaz de contaminar a ação penal, uma vez que a condição objetiva de punibilidade se encontra cumprida.

3. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

4. Evidenciado que a inicial narra que o recorrente figurava no contrato social como o único administrador da empresa, a quem cabiam as obrigações perante o Fisco, no período de 8/1/1999 a 20/11/2001, infere-se que não se mostra inepta a denúncia, suficiente a autorizar o trancamento da ação penal.

5. A descrição fática, nessas condições, com uma narrativa congruente dos fatos, atende aos requisitos exigidos na lei, uma vez que nela estão reunidos todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de crime contra a ordem tributária, de forma suficiente não só para propiciar ao recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, RHC n. 28.621, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.02.16)

Além disso, as informações prestadas pela autoridade impetrada foram instruídas, dentre outros documentos, com cópia de ofício encaminhado pela Agência da Receita Federal em Botucatu (SP) cuja leitura permite concluir que houve o trânsito em julgado dos procedimentos administrativos antes do recebimento da denúncia (fl. 76/76v.). Não está demonstrada, portanto, a atipicidade da conduta. Ante o exposto, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pedido liminar.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0014492-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014492-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES
PACIENTE	:	RAFAEL LUCAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015396 UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013749720164036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Udieslley Franklin de Assis Ximenes, em favor de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 31.05.2016, por fazer uso de documento público falso.

Relata que no inquérito consta que o paciente conduzia um veículo e, ao ser abordado por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina, apresentou seus documentos pessoais e o CRLV do veículo, que apresentava vestígios de adulteração. Após checagem no sistema, restou observado que o veículo não apresentava ocorrências de roubo ou furto, mas tinha restrições por dívidas com licenciamento, multa e IPVA.

Afirma que a autoridade coatora homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega que a defesa que ingressou com pedido de liberdade provisória, houve manifestação desfavorável do Ministério Público, e o magistrado negou o benefício, fundamentando a decisão em razão da garantia da ordem pública, "*utilizando processo antigo do paciente para qualifica-lo como pertencente a organização criminosa, IGNORANDO O FATO DE QUE NAQUELE PROCESSO O MAGISTRADO DIMINUIU A PENA DO TRÁFICO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33, OU SEJA, RECONHECEU QUE RAFAEL NÃO PERTENCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Ainda salientou que o paciente não se adequa ao sistema, visto que saiu da comarca sem autorização, IGNORANDO QUE O PACIENTE SAIU SIM DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO, MAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO QUANDO LHE FOI CONCEDIDA A CARTA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.*" - fls. 03/04.

Sustenta que o paciente é pessoa íntegra, com residência fixa, tendo profissão definida e emprego certo, preenchendo os requisitos subjetivos para responder o processo em liberdade.

Ressalta que, ainda que haja condenação, a pena fatalmente ficará abaixo de 4 anos, o que ensejaria o cumprimento em regime aberto. Argumenta que "*O que se tem é apenas entendimento de que por ser faixa de fronteira, o paciente poderia voltar a cometer delitos e até mesmo se evadir do distrito da culpa*", afirmando que o paciente "*de fato cumpre pena de Tráfico de Drogas, sendo que estava em regime de Livramento Condicional, cumprindo regularmente sua pena para retornar ao convívio social*" e que "*em nenhum momento burlou o prazo de 08 dias concedido na carta de livramento condicional (...) o paciente assinou a sua comprovação de frequência até a data de 25/05/2016, sendo que veio a ser preso no dia 31/05/2016, ou seja, em apenas 7 dias, sendo que seu interesse era assinar no mesmo dia que foi preso.*" - fl. 11.

Por fim, reafirma que o paciente não oferece qualquer perigo à sociedade ou aos trâmites processuais.

Assim, pede a concessão de liminar para deferir a liberdade, e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos.

Juntou os documentos de fls. 15/217.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese, a defesa sustenta que não estão presentes os motivos que ensejam o decreto prisional.

A decisão impugnada, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, foi assim fundamentada:

"Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assentou-se sob os seguintes fundamentos:

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela conversão da prisão em preventiva, pela necessidade da garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. A defesa, por sua vez, se manifestou requerendo a liberdade provisória sem fiança, informando que o custodiado encontra-se em liberdade condicional. Compulsando extrato do INFOSEG, vê-se que o

flagrado possui outras passagens policiais, o que denote um risco potencial à ordem pública, materializado na possibilidade concreta de cometer novos delitos. A circunstância de o custodiado cometer o delito em liberdade condicional somente agrava o seu quadro, revelando seu desinteresse em se manter no sistema. Há uma periculosidade concreta do acusado de, solto, vir a delinquir. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva.

Traz como argumentos novos o acautelado, para fins de concessão da liberdade provisória, as circunstâncias de ser pessoa de boa índole, com ocupação regular e emprego fixo.

Por mais que o acautelado alegue boa índole, ocupação regular e residência fixa, constato, como bem exposto pelo MPF, que sua liberdade põe em sério risco a ordem pública, já que foi condenado anteriormente e está respondendo por diversos processos, sendo que em uma oportunidade houve o transporte de 840 Kg de maconha, indicando envolvimento com organização criminosa.

Ademais, o investigado já demonstrou que não tende ao cumprimento de cautelares diversas da prisão, porquanto ausentou-se do estado sem comunicação ao Juízo de sua condenação.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória." - fls. 72/74

Apesar dos argumentos do impetrante e dos documentos acostados nestes autos, o que se constata é que não restou demonstrado que o paciente tenha ocupação lícita e residência fixa, efetivamente, já que os documentos juntados a fls. 16 e 18 se referem a meras declarações, sem qualquer outra demonstração do efetivo vínculo do paciente com os locais e atividade discriminada.

A decisão impugnada, de outro turno, está bem fundamentada na probabilidade de reiteração criminosa em face dos fortes indícios de que o paciente não se inibiu de envolvimento em novo ilícito, apesar de já condenado em outro delito e estar, no momento da prisão em flagrante, em liberdade em razão de benefício obtido naquele outro feito criminal.

A corroborar a conclusão do juízo, verifica-se que o paciente tem dois apontamentos por tráfico de drogas, destacando-se, conforme bem avaliado pela autoridade impetrada, que na ação penal pela qual já condenado, foi consignado que o paciente transportava quase uma tonelada de maconha.

A alegação da defesa, no sentido de que não houve descumprimento das condições da liberdade por ter o paciente se ausentado da comarca de residência, já que não ultrapassado o prazo de 8 dias, não o beneficia como aduzido pela defesa, uma vez que, o que foi apontado pela autoridade impetrada é que, mesmo tendo sido beneficiado com a liberdade, se ausentou da comarca e se envolveu em novo ilícito, revelado o desprezo pelo benefício obtido, e indica a reiteração criminosa que impede, ao menos por ora, a revisão da necessidade do encarceramento.

Deste modo, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*, em sede liminar.

Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000907-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIULIA REVERENDO VIDAL NAGAMINE ANDRADE, em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016006994TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que aproveitando-se da troca da coleção da marca da qual é proprietária na Espanha, denominada Monnalisa Nens Barcelona, renovou o guarda-roupa das três filhas, montou o enxoval do filho nascituro e presenteou seus sobrinhos. Afirma que apesar da quantidade de mercadoria a sua boa fé é inequívoca e estampada nas provas dos autos, eis que as roupas não possuíam como destino única e exclusivamente os filhos e sobrinhos da agravante, já que parte dos bens apreendidos na alfândega seriam doados à Fundação Xuxa Meneghel. Aduz que o fato de ser proprietária de empresa do comércio varejista, por si só, não é razão suficiente para se chegar à conclusão de que os bens por ela trazidos teriam destinação comercial em sua loja no Brasil, denominada Monnalisa Moda Infantil. Alega em que pese não serem perecíveis as mercadorias apreendidas, os referido bens deixarão de atender ao fim a que fora proposto, pois os filhos e sobrinhos da agravante vão crescer e considerando a duração de um processo judicial, as vestimentas já não servirão aos seus filhos e sobrinhos.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, "com o objetivo de determinar à autoridade coatora que proceda à imediata restituição dos bens constantes do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760016006994TRB01, à agravante".

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consta dos autos que em 09.04.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760016006994TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1600 unidades de Vestuário infantil - BLUSAS, CALÇAS, SAIAS, SHORTS, VESTIDOS, MEIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS E TAMANHOS DIFERENTES; 16 unidade de Bolsa; 55 unidade de vestuário infantil - ACESSÓRIOS, TAIS COMO CHAPÉUS, TIARAS, SUSPENSÓRIOS, GRAVATAS, TELCOS, FITAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, CORES DIFERENTES; 60 unidade de Calçado Infantil - TÊNIS, BOTAS, SAPATILHAS, SANDÁLIAS, MESMA MARCA, MODELOS IGUAIS, TAMANHOS DIFERENTES".

Apesar de a impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para uso pessoal de seus filhos e para presentear seus sobrinhos, o certo é que se tratam de **1600 (mil e seiscentas) peças** de roupas.

De plano, verifica-se de forma evidente que o caso sob análise não comporta a isenção de imposto destinada bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto n.º 7.213/10 e na Instrução Normativa n.º 1.059/2010:

"Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):

I - bens de uso ou consumo pessoal;"

Instrução Normativa n.º 1.059/2010:

"Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;"

Com efeito, a quantidade e natureza dos bens apreendidos autorizam, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, presumir que eles não tinham destinação pessoal. A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 323 DO STF NÃO APLICÁVEL. USO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.

- Frente aos inúmeros julgados, inclusive foi editada a Súmula 323, do STF. Precedentes.

- Entretanto, no caso em tela, a mencionada súmula não é aplicável, ao menos nesse exame sumário de cognição.

- Isso porque, as mercadorias trazidas sujeitam-se, em tese, à pena de perdimento.

- O impetrante, conforme relata, importou dos Estados Unidos da América uma série de aparelhos que serviriam exclusivamente para equipar um veículo de transmissão de mídia para apresentação em feira denominada SET EXPO 2015.

- Tais produtos, segundo o doc. de fl. 20 alcançariam a monta de US\$ 37.591,52 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um dólares e cinquenta e dois centavos).

- Ao chegar ao Brasil, na alfândega do aeroporto de Guarulhos, o cidadão submeteu-se ao procedimento de "nada a declarar", quando segundo a legislação deveria ter declarado os bens trazidos, até porque a que tudo em dica os mesmos têm destinação comercial, não podendo ser enquadrados no conceito de bagagem.

- Frise-se que, ainda que se considerados como bagagem, os bens deveriam ser declarados por somarem valor superior ao limite da isenção.

- Assim, a autoridade alfandegaria, detectando a presença dos produtos fez por bem lançar Termo de Retenção de Bens, em que descreve detalhadamente as mercadorias trazidas, enquadrando a conduta do passageiro em 3 itens: aplicação da pena de perdimento; bagagem sujeita ao RCI e fora do conceito de bagagem.

- De plano, verifica-se de forma evidente que o caso sob análise não comporta a isenção de imposto destinada bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e na Instrução Normativa nº 1.059/2010.

- A grande quantidade e diversidade equipamentos trazido pelo impetrante em sua bagagem descaracteriza a acepção de uso pessoal do material trazido do exterior.

- Ainda que não seja para venda, a utilização dos equipamentos a que tudo indica ter finalidade comercial.

- E, nos termos do art. 105, XII, do Decreto Lei 37/ 66 o fato de o impetrante ter passado no canal "nada a declarar" legitima o eventual perdimento das mercadorias.

- Em suma, a quantidade e natureza dos bens apreendidos autorizam, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, presumir que eles não tinham destinação pessoal.

- E uma vez presumida a importação para fins comerciais, a não declaração poderia ensejar a pena de perdimento, o que é impeditivo à aplicação da súmula 323 do STF.

- Assim, entendo correto o entendimento do Juízo "a quo" que, determinou apenas que a autoridade impetrada, por ora, se abstenha de qualquer ato relativo ao perdimento.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020573-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO. 1. *Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.*

(...)

4. *De plano verifica-se de forma evidente, que o caso sob análise não se enquadra na hipótese de isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto 7.213/10 e na Instrução Normativa nº 1.059/2010.* 5. *Os produtos trazidos pelo impetrante 141 peças de roupas, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas.* 6. *Apesar de o impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal e para presentear amigos e familiares, o certo é que se tratam de 141 peças de roupas, consubstanciadas em 53 peças de camisetas masculinas (tamanhos S, M, L, XL e XS); 80 peças de camisa polo (tamanhos 4, 5, 6, S, M, L, XL); 8 camisetas femininas (tamanhos 5, 6), todas das marcas Abercrombie & Fitch, Hollister, Lacoste e Polo by Ralph Lauren.* 7. *Além da grande quantidade de roupas que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, há agravantes de as roupas obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos e circunscritas a apenas 4 marcas (fls. 44/47). Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas.* 8. *A conduta relatada configura, em tese descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66. A pretensão da parte impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito.* 9. *O impetrante não logrou comprovar que foram apreendidos produtos não importados ou que não tenha internalizado bens no limite permitido em lei, e por se tratar de mandado de segurança, que no seu rito especial não permite a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, não há nos autos elementos suficientes para o acolhimento do pedido.* 10. *De ofício, sana-se erro material ocorrido na r. decisão monocrática de fls. 174/176v., consignando para tanto que, restou prejudicada a análise do agravo retido interposto pela União às fls. 81/101 (reiterado em contrarrazões), em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para que não fosse aplicada a pena de perdimento antes da decisão final.*

(AMS 00059659020124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, nesse juízo de cognição sumária, a grande quantidade e diversidade de roupas trazidas pela impetrante em sua bagagem descaracterizam a aceção de uso pessoal do material trazido do exterior.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000544-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR -

SP332212, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA

BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia integral da petição que ensejou a decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000949-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos onde se objetiva que determine à ré que seu órgão (TEM) emita publicação oficial para tornar sem efeito a publicação de suspensão do registro sindical do autor, com restabelecimento de todos os seus direitos prejudicados em razão da suspensão.

Sustenta o agravante, em síntese, que obteve seu registro estatal em 12/03/1990, sendo que após 25 anos de funcionamento, recebeu a notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para providenciar inúmeros documentos. Alega que a despeito de ter apresentado todos os documentos, foi surpreendido com a suspensão de seu direito de atuar como sindicato. Assevera que posteriormente a ré ainda afirmou que o autor foi impugnado por nove entidades sindicais e não comprovou a improcedência de uma das impugnações, sendo certo que o ora agravante demonstrou que tal impugnação foi objeto de acordo judicial. Esclarece que todas as impugnações contra o registro sindical do agravante foram dirimidas nas datas de 11.07.1991 e 13.11.1992. Acrescenta que, em que pese ter comprovada a regularidade da entidade sindical, a ré não baixou a sua suspensão, o que afronta os preceitos constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Afirma que a conduta administrativa é abusiva e a manutenção da suspensão do registro sindical implica na violação do direito líquido e certo do agravante ao próprio registro sindical, posto que sua constituição não importa em violação ao princípio da unicidade sindical, e no campo da primazia da realidade importa na inanição do agravante.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, “para determinar-se a restauração do registro sindical do agravante, até decisão final a ser prolatada na ação principal”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, conforme decidi o MM. Juízo de origem há necessidade de dilação probatória para melhor compreensão dos fatos que originaram a publicação de suspensão do registro sindical do autor, ora agravante.

Na hipótese, em que pesem as afirmações do Sindicato autor não há como se aferir, nesta análise prefacial, ser indevida a suspensão do registro sindical, bem como os documentos trazidos a exame não permitem infirmar, de forma clara e inequívoca, a r. decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Assim, anoto que o exame da questão controvertida - a regularidade do registro sindical do ora agravante - demanda ampla dilação probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, de modo que não prospere o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000957-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATAL MORO FRIGI - DF33305

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando não ser compelido ao pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD referente aos anos calendários de 2001 a 2006, que foram objeto de auto de infração e posterior parcelamento por meio de REFIS em outubro/2009.

Sustenta o agravante, em síntese, que exerceu a função de consultor junto ao PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no período de anos calendários de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Aduz que a instituição pagadora fornecera e orientara ao agravante de que tais rendimentos eram isentos de imposto de renda, e desta forma efetuou suas declarações de ajuste anual, declarando que tais rendimentos eram isentos do IR e sofrera atuação fiscal. Informa que acreditando de que tais valores eram devidos, procedera o parcelamento em 180 parcelas, o que vem pagando em dia, tendo a primeira parcela quitada em 10/2009 e agora chega ao valor de R\$ 958,13, com vencimento em 29.07.2016. Alega que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que tais débitos não devem ser cobrados pelo fato de que tais rendimentos são amparados pela isenção do IR, e assim, qualquer sanção fiscal sobre estes é indevida. Argui a possibilidade de discussão do débito confessado para adesão em parcelamento administrativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo “para o fim de que não seja compelido ao pagamento do Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento referentes aos anos calendários de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 que foram objeto de auto de infração e posterior parcelamento por meio de REFIS em 10/2009, assim como qualquer exação sobre os indevidos valores, tal como multa de ofício e de mora, juros de mora, aplicando-se os termos do art. 151, inciso V do CTN, requerendo com as parcelas vincendas por meio do REFIS”.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ao fundamento de “*O impetrante alega que aderiu ao parcelamento REFIS no ano de 2009. Ocorre que a adesão a tal parcelamento implica confissão da dívida, o que, a princípio, inviabiliza a dedução de eventuais questões controvertidas do alegado direito junto ao Poder Judiciário, especialmente porque não invocou qualquer vício de consentimento, erro ou coação da avença, de modo que não se pode considerar, ao menos em juízo perfunctório, a existência de abusividade ou ilegalidade do ato indigitado coator*”.

Em que pese os fundamentos dados pela r. decisão agravada, verifica-se que a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, decidiu no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Assim, neste juízo de cognição sumária, o agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o agravante não seja compelido ao pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD referente aos anos calendários de 2001 a 2006.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45327/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009037-43.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009037-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS MONTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, em face da decisão monocrática de fls. 286/291 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento à apelação.

Sustenta a embargante que a decisão embargada apresenta obscuridade, pois não tratou dos períodos controversos compreendidos entre 06/10/1978 a 01/01/1992 e 02/01/1992 a 28/05/1998, bem como omissão em relação à incidência da lei 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária.

Pede o recebimento e provimento destes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade e omissão apontadas, com a aplicação de seus efeitos modificativos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 1023 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ou (iii) houver erro em relação a ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.

Ainda dispõe o art. 1024, §2º, do CPC/2015, que serão decididos monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão do Relator.

Realmente, verifico que houve erro material na decisão recorrida, pois não se tratou dos períodos impugnados pela Autarquia.

Assim, quanto ao reconhecimento da insalubridade, os períodos compreendidos entre 06/10/1978 a 01/01/1992 e 02/01/1992 a 28/05/1998 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido (90 decibéis), conforme o formulário e laudo pericial acostados às fls. 39/51, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.

Saliento que a extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, *"pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014).

No que toca aos juros e correção monetária, tenho que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Posto isso, com base no art. 1024, §2º do CPC/2015, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, atribuindo-lhes o caráter modificativo, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os critérios de juros e correção monetária do débito, nos termos explicitados na decisão.

P.Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-66.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.001309-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINA DE FARIA MAIDLINGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
No. ORIG.	:	05.00.00004-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 243/247: Cabe à parte autora a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Em havendo a opção pela percepção dos benefícios de pensão por morte (NB nº 155.827.623-5) e aposentadoria por idade (NB nº 156.462.081-3), estes deverão ser imediatamente implementados, independente do trânsito em julgado da presente ação, devendo ser o benefício assistencial (NB nº 702.181.479-9) automaticamente cancelado pela autarquia, em razão da proibição de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

P.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-77.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALZIRA DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP109879 DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DE AGUIAR falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Verifico que, entre a data do trânsito em julgado do acórdão prolatado na ação de conhecido com o retorno dos autos à vara de origem e a data de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente transcorreu prazo superior a cinco anos.

Logo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2009.63.01.041327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM FERNANDES MATA
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00413279720094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002825-38.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.002825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028253820094036318 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Petição de fls. 256/259.

Indefiro o pedido de cassação da tutela antecipada formulado pelo INSS.

Enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo, tendo em vista que, no presente caso, a recusa da autarquia na concessão da aposentadoria especial no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, motivo pelo qual, tratando-se de tutela provisória, deve ser mantido o benefício.

Não pode a segurada abrir mão de seu emprego enquanto aguarda decisão definitiva da ação, que pode lhe ser favorável ou não, sob risco de posteriormente não encontrar nova colocação profissional, caso o resultado da ação seja negativo.

Contudo, caso mantido o *decisum*, por ocasião do julgamento definitivo do mérito, poderá o INSS, em sede de execução, pugnar pelo desconto do valor que entende indevido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-92.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009815-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WILSON DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS009951 SERGUE FARIAS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANA BASTOS METZGER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098159220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029772-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MAZZEI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	06.00.00167-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 220/245: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, em cinco dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2011.61.83.011367-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DERCIO GARCIA ESCRIBANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113679120114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (ATS - DIB: 01.06.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A sentença proferida às fls. 48/49v. indeferiu a petição inicial e, posteriormente, foi anulada (fls. 59), determinando-se a citação do INSS e o prosseguimento do feito.

A sentença de fls. 110/114 julgou improcedente o pedido e também restou anulada em sede de Embargos de Declaração (fls. 136/136v.).

A sentença recorrida foi proferida às fls. 149/156v. e reconheceu a decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial e julgou improcedente o pleito de reajustes mediante os novos tetos. Deixou de condenar o vencido ao pagamento custas e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

É o relatório.**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Verifico que o pedido posto na inicial diz respeito à recomposição do valor que excedeu o teto aplicando-se tal percentual nos reajustes subsequentes.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos, não havendo falar-se em decadência no presente caso.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 16/17) quando foi realizada a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991. Os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 97/104) demonstram que a revisão é favorável ao autor.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Assim, é devida a revisão da renda mensal do benefício para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Destaque-se que o cálculo das diferenças deve ser elaborado em sede de execução, observando-se estritamente este julgado.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. C.JF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012852-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128522920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005585-88.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOVANIL LOPES
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055858820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001080-70.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.001080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010807020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000053-49.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000534920124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-79.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003612-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILZA MELLO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036127920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (ATS - 26.10.1998), mediante o reconhecimento de atividades urbana e a consequente majoração do coeficiente de cálculo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora requerendo o afastamento da decadência e acolhimento do pedido posto na inicial.

Devidamente intimada, a autarquia não ofereceu contrarrazões e subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

De início, mister apontar a ocorrência da decadência.

Com efeito, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento diverso, segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. Assim, o segurado que se encontra nessa situação deve ter buscado a revisão do cálculo de seu benefício até 28.06.2007.

De outra parte, há disposição expressa quanto aos benefícios concedidos após a edição de tal norma, cujo marco inicial é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", conforme dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em relação ao tema, veja-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV -

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF/3ª Região, AC 0014207-45.2009.4.03.6183, relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 12.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial em 20.06.2012, unânime). (g.n.).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REs 1303988/PE, Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 14.03.2012, publicado no DJe de 21.03.2012, unânime).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do primeiro pagamento da aposentadoria (24.11.1998 - fl. 87) e o ajuizamento desta ação (02.05.2012 - fls. 02), deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão, e mantenho na íntegra a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006573-90.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ALVES DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065739020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005683-69.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005683-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAO APARECIDO PACIFICO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163381 LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056836920134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001947-32.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RENATA CRISTINA PIRES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019473220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001432-79.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ FERMINO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014327920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-40.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS VON ZUBEN
ADVOGADO	:	SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017454020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002478-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00024788020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008671-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: GILVAN PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	: SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00086711420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora com base no artigo 513 do Código de Processo Civil de 1973, em face de sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido posto na inicial.

Em suas razões o Apelante, em síntese, insiste no pedido formulado na inicial.

Após a interposição do recurso, o causídico informa sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 139) e traz documentos acerca da intimação do outorgante (fls. 140/141).

A parte autora foi intimada pessoalmente (fls. 145/146) para regularização de sua representação processual, mas o prazo legal decorreu sem qualquer manifestação (fl. 147).

Os autos vieram a este E. Tribunal Regional Federal com contrarrazões apresentadas pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, instada a parte autora a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte, demonstrando sua desídia no presente feito, incorrendo em inobservância ao preceito insculpido no artigo 103, do NCPC.

Como os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o curso processual, inclusive na fase recursal, não sendo regularizado o defeito, o recurso interposto não pode ser conhecido, consoante o disposto no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (g.n.)

Nesse sentido, segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

(AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)

Diante do exposto, não conheço da Apelação interposta pela parte autora, nos moldes do artigo 932, III, do NPC.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012944-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129443620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-02.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001262-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALINO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012620220144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001600-73.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001600-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263351 CIRSO TOBIAS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016007320144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-48.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO CAMILO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP353569 FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00045444820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004210-02.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004210-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MELQUIADES JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042100220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-13.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP164118 ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047451320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006303-11.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063031120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000174-54.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000174-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP042677 CELSO CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001745420144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face de decisão monocrática que deu provimento à Remessa Oficial e à Apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido de equiparação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

A embargante insiste no pedido posto na inicial sob a alegação de que seu benefício foi limitado ao teto, havendo contradição a ser sanada.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões

controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

A autarquia opôs os embargos de declaração contra decisão monocrática assim redigida:

De início, não há falar-se em decadência.

Com efeito, o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários-de-contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se, por fim, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Contudo, verifico pelos documentos juntados aos autos, sobretudo o de fls. 34 e 38, bem como em consulta realizada no Sistema Plenus, que o benefício da parte autora não sofreu referida limitação.

Com efeito, o valor do salário de benefício apurado foi de R\$ 1.030,05 (um mil e trinta reais e cinco centavos), ao passo que o teto da época era de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), de modo que não faz jus à revisão pleiteada.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, é o julgado da Suprema Corte abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutir se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.207) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA AUTARQUIA para reformar integralmente a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido posto na inicial, nos termos da fundamentação acima, restando PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Condenação do vencido em verba honorária, observada a gratuidade processual. (g.n.)

Verifica-se por meio dos documentos de fls. 22/23, bem como da Carta de Concessão (fls. 18, 34 e 38), que a parte autora contribuiu sempre no valor máximo do salário de contribuição, com exceção da competência de abril de 1998.

Em função disso, a soma de todos os salários de contribuição resultou em R\$ 1.030,05, valor que, como afirmado na decisão recorrida, não alcançou o teto da época.

O fato de os salários de contribuição terem sido recolhidos com base no valor teto não implica necessariamente na apuração de valores superiores ao teto, como ocorreu no presente caso.

Portanto, se o salário de benefício correspondeu exatamente à soma dos salários de contribuição, todos devidamente atualizados, como é o caso, e após a divisão por 36 não superou o teto, não há qualquer recomposição a ser feita.

Além disso, embora a parte autora tenha recebido proventos superiores ao valor teto nas respectivas competências, conforme informou seu empregador (fl. 23), o fato é que o respectivo recolhimento se deu exatamente no limite legal, não causando prejuízo ao segurado.

E, na hipótese de ter contribuído com valor acima, o que não parece ser o caso em função da documentação juntada aos autos, o caso seria de repetição de indébito e não de recomposição por meio da pretensa revisão, já que limitação do salário de benefício ao teto não houve.

Com efeito, destaque-se uma vez mais que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes, de modo que se o intuito da autorizada revisão é minimizar a perda sofrida, é preciso a constatação evidente desse prejuízo.

De todo o exposto, conclui-se que não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, de modo que os Embargos de Declaração ora opostos buscam exatamente reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na decisão recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004288-88.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042888820144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CLARA DORNELAS SOARES
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033653020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054412720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ODAIR GABRIEL
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086145920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015512-25.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.015512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDAURIA MARIA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP154204 ELIZEU DA SILVA FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	LINDARIA MARIA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00155122520144036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015888-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA CRISTINA ERNANDES
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
No. ORIG.	:	00029614720128260145 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes agravadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) sobre recursos interpostos pelos agravantes, Edna Cristina Ernandes, às fls. 119/121, e o INSS, às fls. 122/128, conforme disposto no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000182-66.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000182-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECIR LONGO
ADVOGADO	:	SP200453 JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001826620154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009560-46.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009560-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILDA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO	:	SP253222 CÍCERO JOSÉ GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095604620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-78.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004740-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO ZANELLA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00047407820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-95.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	IRANI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189347 RUI ESTRADA CHIQUITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001929520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-55.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROQUE AUGUSTO PERANTONI
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005565520154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003949-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ELENA MALAQUIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039498520154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-70.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOEL MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014457020154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003093-76.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE TAKAZONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329497 CIBELLE DE CASSIA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00030937620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003493-90.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ODAIR FIOROTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00034939020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006907-96.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006907-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WILTON CARDOSO
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00069079620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007842-39.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DE CASTRO COTTING
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078423920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-53.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.005232-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00052325320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP
-----------	--

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029229-56.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00292295620154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000247-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOAQUIM TEODORO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002471220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURIVAL VALENTIN SUPI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041748320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - DIB: 11.03.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cuja prescrição quinquenal deve observar a Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

É o relatório.**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 20), sendo devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Não há se falar em recomposição no primeiro reajuste, tendo em vista que o benefício foi concedido em **11.03.1991** e as normas que autorizam tal recomposição (artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994) somente são aplicáveis aos benefícios concedidos em momento posterior ao da parte autora.

Outrossim, o extrato de fls. 78 apenas informa o recebimento de um crédito, mas não traz qualquer evidência, tampouco sugere que se trata de valor atrelado à recomposição do teto.

Além disso, o extrato de fls. 62 demonstra a resistência da autarquia por informar que o benefício em tela não tem direito à pretendida revisão.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação. Com efeito, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação**, para reformar a sentença recorrida e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.83.004531-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO FRANCO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045316320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006782-54.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EDUARDO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067825420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de Sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com DIB na data do ajuizamento desta ação, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão, sem a necessidade de devolução de quaisquer proventos.

A autarquia federal postula a reforma integral da sentença, sustentando a impossibilidade da desaposentação.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Cuida-se de situação em que a parte autora é titular de benefício previdenciário e, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar atividades laborativas, entendendo fazer jus ao direito de renunciar a aposentadoria atual e ter deferida outra mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, a exemplo da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.
2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10).

O tema que se propõe analisar está longe de obter uma solução unânime, embora a Justiça tenha sido reiteradamente instada a se manifestar, o que deve ser feito o mais rápido possível, dada a progressão elevada de demandas pleiteando o que os interessados acreditam constituir verdadeiro direito subjetivo. A tentativa de enfrentar este desafio visa trazer argumentos que partem de uma pessoal reflexão porquanto não foi possível verificar, até o momento, análise com ângulo semelhante.

A desaposentação é qualificada por Marisa Ferreira dos Santos como a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.

O seu conceito pressupõe a renúncia a uma aposentadoria já existente, visando o aproveitamento do tempo de contribuição ou de serviço para uma nova ou uma melhor aposentadoria, em regime idêntico ou diverso.

Cabe destacar que, ao se realizar uma interpretação sistemática dos princípios e normas que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, haveria fundamento legal para a adoção do instituto.

Nessa tarefa não se poderia adentrar no tema sem, é claro, levar em conta os princípios, os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil consignados na Carta Magna desde o seu Preâmbulo, não se podendo deixar de bem observar os artigos 1º a 3º, numa análise, inclusive, topográfica.

Importante sublinhar que os preceitos alinhavados no texto constitucional (não apenas nos artigos 1º a 3º) encontram gênese e destino no Preâmbulo da Constituição Federal, que foi extraordinariamente capaz de condensar valores legítimos que se tornam vetores de interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

À medida que é feita a análise do tema proposto, leva-se, necessariamente, em consideração esses elementos axiológicos acima referidos.

O Brasil adotou e prestigia o positivismo-normativista com base na legalidade, inspirando-se certamente nos ensinamentos de Miguel Reale, em cuja escola positiva o Direito por excelência revela-se pelas leis. A norma passa a ser de fato a principal regedora da convivência social. Isto é praticamente aceito como verdade por conta do escólio de Hans Kelsen que, com genialidade, via na lei o elemento estabilizador social no qual a legalidade representa o princípio fundamental de segurança.

Entretanto, a rigidez do que se convencionou chamar de "jurisprudência de conceitos" mostrou-se insuficiente, parte em razão das exigências do mundo moderno, parte pelos fundamentos, princípios e objetivos ora imperantes na sociedade brasileira, de tal forma que acabou sendo ultrapassada cientificamente, obrigando a um temperamento, que, por vezes, já pode ser constatado de decisões das mais altas Cortes de Justiça.

Veja que Kelsen, o grande mestre positivista, ao tratar e prestigiar a Escola que acabou concebendo (juspositivismo), enaltece o Direito Natural. Em seu sábio entendimento, acima do imperfeito Direito Positivo, existe um outro, perfeito, o Direito Natural, este sim, absolutamente justo, e que torna o Direito Positivo legítimo à medida que o corresponda.

Portanto, qualquer análise que se faça do Direito Positivo, o intérprete deve inspirar-se naqueles valores constitucionais, que nada mais representam que expressões da dignidade humana em um regime que valoriza a igualdade e os valores democráticos.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus

titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

A Décima Turma desta Egrégia Corte pacificou seu entendimento no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VIII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0000265-04.2013.4.03.6183, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 18.09.2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se aplica ao caso o disposto no Art. 461, do CPC, por se tratar de título judicial de natureza declaratória. 2. Alinhando sua jurisprudência à do E.

STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12. 3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.". 4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 5. Não havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data de citação da autarquia. 6. O pedido condenatório não deve ser acolhido, porque a certeza da vantagem do benefício pleiteado em relação ao atual, ainda que afirmada em inicial, depende de cálculos do INSS, e ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, razão pela qual o interessado deverá requerer a desaposentação administrativamente, instruindo seu requerimento com o presente título judicial, âmbito no qual serão concretizados os direitos aqui reconhecidos, após cálculos pelo INSS. 7. Agravos desprovidos. (AC 0011544-21.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 21.08.2013).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvome, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (AC 0001659-80.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 26.06.2013).

Preteritamente este magistrado vinha decidindo ser necessária a devolução dos valores para a obtenção da desaposentação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.

- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.

- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do

segurado.

- *Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.*

- *Agravos a que se nega provimento.*

(AC 0001639-94.2009.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 29.08.2013).

Não obstante, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça e o recente entendimento esposado por esta 7ª Turma, no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

O assunto foi julgado no âmbito da 7ª Turma por meio de decisão monocrática, conforme se verifica a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EDUARDO PERILLO, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida. Custas indevidas.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a constitucionalidade do instituto da desaposentação, inexistindo qualquer vedação legal à opção do segurado em renunciar ao benefício de origem, com intuito de obtenção de benefício mais vantajoso. Alega a desnecessidade de devolução de valores percebidos, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 12.05.1995 (fls. 18), e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubramento.

De início, não há que se falar em decadência no caso de desaposentação, uma que vez que não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, precedente da E. Terceira Seção desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar: o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."

(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, consoante acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Seguindo a orientação adotada pela Corte Superior, precedentes deste Tribunal Regional:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

4. O termo inicial do novo benefício a ser implantado é a data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

5. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora devidamente comprovadas nos autos.

8. Remessa oficial parcialmente provida."

(AC 0011611-83.2009.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, 10ª T., j. 16.07.2013, DJe 24.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há julgamento extra petita quando o acórdão, aplicando o direito à espécie, decide a matéria dentro dos limites propostos pelas partes.

2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.

6. Quanto à verba honorária fixada em 10% é certo que incide sobre o valor atualizado da causa, desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

7. Preliminar e embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos."

(AC 0001699-14.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª T., j. 18.06.2013, DJe 26.06.2013)
"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é

despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.
III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 0011332-61.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª T., 18.06.2013, DJe 26.06.2013)

Assim, na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo de demora, haja vista que a parte autora está recebendo mensalmente seu benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

(AC 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJ 09.08.2013).

Por fim, alguns argumentam que o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, vedaria a *desaposentação* ao não permitir a concessão de prestação da Previdência Social ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar. Acredito que esta não é a melhor exegese deste dispositivo legal.

A interpretação sistemática dos princípios constitucionais aliados às normas previdenciárias não permite, com todo respeito, esta conclusão. O que seria proibido é a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já percebido pelo aposentado. A vedação existe quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, exceto o salário-família, quando empregado. Todavia, no caso da *desaposentação*, não existiria o recebimento simultâneo de duas prestações previdenciárias de cunho pecuniário, mas o recebimento de um único benefício previdenciário que seria sucedido por outro, mediante novo recálculo.

Assim, conforme orientação do STJ há que se reconhecer o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.

As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época de sua concessão.

Mister esclarecer, outrossim, que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da Terceira Seção deste E. TRF, bem como a modulação dos efeitos das ADIs definida pela Suprema Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, por força da remessa oficial, reduzo-os para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, de modo a adequá-los ao entendimento desta Sétima Turma, bem como à disciplina da Súmula 111 do STJ.

Diante de todo o exposto, **dou provimento parcial à Remessa Oficial** para reformar a Sentença quanto aos consectários legais e os honorários advocatícios, e **nego provimento à apelação do INSS**, tudo na forma da fundamentação.

Oportunamente, baixem os autos à origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007855-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	DELIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
	:	JAIRO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
	:	SEBASTIAO ANGELO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
	:	IVANIR MAINO PORPILIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078556120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011216-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA SOLANGE JORGE GOMES BENTO
ADVOGADO	:	SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112168620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001281-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	EDUARDO FEDERICCI
ADVOGADO	:	SP085956 MARCIO DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00029161119938260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Federicci contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, que determinou ao patrono do agravante que proceda à devolução do montante levantado, a título de honorários advocatícios, em decorrência da impossibilidade de prosseguimento da execução do valor principal por força do recebimento dos atrasados e das verbas de sucumbência em ação idêntica proposta no Juizado Especial Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, e em consequência, decretar-se a extinção da execução.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que a parte agravante ajuizou ação revisional no Juizado Especial Federal, cujos efeitos concretos da decisão de procedência - expedição de precatórios/RPV's e levantamento dos valores devidos - antecederam a execução do r. julgado prolatado em demanda idêntica proposta na Justiça Federal Comum, na qual se proferiu a decisão agravada.

É consolidado, na jurisprudência, o entendimento de que a opção pela propositura de ação no JEF, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, caput e no artigo 17, ambos da Lei n.º 10.259/2001, bem como no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099/95.

Tal renúncia atinge o direito material em que se funda a ação, abrangendo, portanto, a execução de quantia superior ao limite de alçada dos juizados, bem como a cobrança de diferenças relativas a parcelas que não foram incluídas na condenação do JEF por força da prescrição.

No tocante aos honorários advocatícios, inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, por consequência, resta extinta também a obrigação acessória do INSS quanto ao pagamento de tais consectários da condenação, até mesmo por inexistir base de cálculo para a sua apuração.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada, devendo ser mantida a determinação do MM. Juiz *a quo*, no sentido de que *sendo indevido o recebimento do valor pelo autor, que já obteve a satisfação do seu direito, nada deve a autarquia federal, inclusive em relação aos honorários advocatícios*.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010105-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010105-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021150220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE CAMPOS em face da decisão que, em autos de mandado de segurança que concedeu aposentadoria especial, indeferiu pedido de execução de parcelas em atraso compreendidas entre a data do ajuizamento do feito e a data da implantação do benefício.

Aduz o agravante, em síntese, que apenas as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento do *mandamus* devem ser executadas em ação própria de cobrança, não sendo o caso das parcelas vencidas entre a data da distribuição do writ e a data da implantação da aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Conforme explicitado em decisão agravada, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por via própria.

No mais, destaco que a possibilidade de execução dos valores referentes a data do ajuizamento do mandado de segurança e a data de implantação do benefício, nos próprios autos, foi afastada em decisão transitada em julgado, sem insurgência da parte em ocasião oportuna (fls. 111/115), que dispôs:

"Ressalta-se que as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (10.04.2015 - fl. 02) deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos".

Com tais considerações, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011636-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011636-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MANOEL JERONIMO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida em sede de ação previdenciária em fase de execução, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Aduz, em síntese, o agravante, a existência de erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, pugnano pelo provimento do recurso com a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Decido.

Com efeito, além de não constituir-se em matéria de ordem pública, o caso dos autos demanda dilação probatória.

A admissibilidade da denominada exceção de pré-executividade deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

In casu, o INSS contesta os cálculos apresentados pelo autor, acolhidos pela decisão agravada, apresentando planilha elaborada pelo setor de cálculos da autarquia.

Acerca da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1310772/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGRESP nº 1086160, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 10/02/2009, DJE Data: 09/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs exceção de pré-executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido".

(TRF3, 7ª Turma, AI nº 392402, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/03/2010, DJF3 CJI Data: 07/04/2010, p. 772).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 00063684920134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, j. 06.05.13, DJ. 16.05.13, 7ª Turma)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012297-58.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MANUEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP176758 ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009688020104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível de Santos que determinou a expedição de precatório do valor dos atrasados da condenação, conforme apurado pela contadoria judicial.

Alega o agravante que deve ser observado o critério previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, uma vez que, no julgamento conjunto das ADIs nºs 4357 e 4425, foi mantida a constitucionalidade da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que seja integralmente aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na atualização monetária das diferenças.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: I) *entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório*; II) *entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV)*.

A discussão em voga refere-se ao primeiro período acima mencionado, ou seja, à correção monetária dos *atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários*, caso em que se convencionou, na jurisprudência, a utilização dos índices legalmente previstos nos Manuais de Cálculos da Justiça Federal.

Recentemente, o tema tornou-se controvertido por força do julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, em que o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, a qual estabelecia a correção monetária dos débitos inscritos em Precatório segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, quanto à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Nesse passo, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

No caso concreto, o título executivo determinou a adoção dos critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC).

Os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

Logo, é cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Santos.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012458-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012458-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	APOLONIO JOSE AVELINO
ADVOGADO	:	SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007375720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a expedição do ofício requisitório de acordo com o valor apurado pela Contadoria (fls. 56/57).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que deve ser excluído do cálculo de liquidação das parcelas em atraso a variação do INPC como índice a compor a correção monetária a partir de junho de 2009, na forma da Lei nº 11.960/2009 e dos julgados do STF.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Com relação à correção monetária, cumpre mencionar que em 13.03.2013, no julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 e, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que estabeleciam a atualização dos débitos segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Ocorre que o pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos da mencionada decisão no julgamento da Questão de Ordem nas citadas ADI's somente se deu em 25.03.2015, estabelecendo-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatório/RPV deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

No tocante à atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução

que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Acresça-se que a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, correta a elaboração dos cálculos de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos e nas Resoluções do CJF vigentes à época da liquidação, eis que em conformidade com o decidido pelo C. STF na modulação dos efeitos das ADIns nº 4.357 e 4.425.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012643-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012643-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	OTO FREDERICO SIEDSCHLAG
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053134620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oto Frederico Siedschlag contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em decorrência do reconhecimento do direito à desaposentação, determinou a devolução integral dos valores recebidos a título do benefício cessado, mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, garantindo o direito a não devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

É o relatório.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto na vigência do CPC/2015, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

No tocante à matéria desaposeição, tenho reconhecido o direito à obtenção de nova aposentadoria, consignando ser desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com o decidido no REsp 1334488/SC e julgados proferidos no âmbito desta E. Corte AC 0036825-06.2014.4.03.9999 (10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, D.J. 10/03/2015); AC 0007233-26.2008.4.03.6183 (7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, D.J. 09/03/2015); e EI 0001095-67.2013.4.03.6183 (3ª Seção, Rel. Desembargador Federal David Dantas, D.J. 26/02/2015).

Contudo, do exame dos autos, verifico que, no feito de origem da decisão agravada (Processo nº 2010.61.83.005313-5), o acórdão prolatado pela Sétima Turma desta E. Corte, no julgamento da apelação, com trânsito em julgado em 25/08/2011, condicionou o direito à desaposeição à devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado, nos seguintes termos: "(...) Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado." - fls. 30/31. Desse modo, não obstante venha decidindo que o direito à desaposeição dispensa a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado, deve ser respeitada a coisa julgada, no caso concreto, razão pela qual é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012788-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012788-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MERCEDES ZELINDA MASSON MAISTRELLO espólio e outros(as)
	:	VERONICE DONIZETE MAISTRELLO
	:	MARIA DE LOURDES DONDA
	:	MARIA CELIA MAISTRELLO ROSSAN
	:	ANTONIO ROBERTO MAISTRELLO
	:	NEIDE APARECIDA MAISTRELLO DA SILVA
	:	MARTA MAISTRELLO
	:	ISMAEL APARECIDO MAISTRELLO
	:	CARLOS ALBERTO MAISTRELLO
	:	EVALDO DONIZETE MAISTRELLO
	:	LUCIANA MAISTRELLO
	:	MARIA CRISTINA NAVAZELLO CAMPOS
	:	CRISTIANE PERPETUA NAVAZELLO MILANI
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00022783120048260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Decisão (fls. 82/82 vº) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mirassol/SP que declarou habilitados os herdeiros, nos autos da ação de concessão de benefício (LOAS), com a observação de que o benefício em questão é personalíssimo e intransferível, e que os sucessores terão direito às prestações vencidas até a data do óbito da beneficiária.

Aduz, em síntese, que o benefício assistencial (LOAS) é personalíssimo e intransmissível, devendo o processo ser extinto, com fundamento no art. 485, VI e/ou IX, do CPC.

É o relatório.

Decido.

É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos.

Cumprido observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros.

A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Desta forma, tendo o beneficiário falecido após a instrução processual, isto é, após a realização de estudo social (mesmo que antes de ser proferida Sentença), o interesse processual ainda persiste, já que o provimento jurisdicional ainda é necessário e útil, de modo que não se poderia extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES.

I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no § 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de habilitação dos sucessores de Aparecida Moreira Freitas.

II - O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende seja rejeitado o pedido de habilitação, julgando-se extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

III - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.

IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." - negritei.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00219847420124039999, Julg. 17.06.2013, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 Data:28.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00072414619994036109, Julg. 29.01.2013, Rel. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 Data:06.02.2013)

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.00.012789-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSANGELA APARECIDA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	12.00.00058-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão, proferida em ação previdenciária em fase de execução de sentença, que rejeitou impugnação de inexistência de valores a executar.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois indevido o recebimento de benefício por incapacidade no período em que a parte exerceu atividade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.

No caso, o título judicial determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.07.2014 e, consoante informações constantes do sistema CNIS (fls. 192/195), observa-se que no período do cálculo, a exequente verteu contribuições na condição de contribuinte individual, inexistindo, porém, a demonstração de efetivo exercício de atividade laborativa.

Com efeito, tal fato não evidencia, por si só, que a segurada estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, o não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a exequente por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/ contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional.

II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes.

III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005).

IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.

V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.

VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).

VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa

centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.

VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.

IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013)

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012790-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012790-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AMILTON GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP161756 VICENTE OEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00111304720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, acolhendo cálculo da contadoria do juízo.

Aduz o agravante que os cálculos estão equivocados, pois em dissonância ao título executivo judicial que determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros de mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos

processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 21/27) manteve os termos fixados em sentença, quanto à correção monetária e juros de mora, de aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, em consonância com a Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada. Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Por outro lado, em decisão proferida pelo STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Portanto, conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

Desta forma, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do C.JF, não estão corretos.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012840-61.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012840-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	SUZANIR PINTO CARVALHO
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08024237720168120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANIR PINTO CARVALHO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 25 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 31/39, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 03/06/2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 51).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da "incidência da contribuição previdenciária, do GUIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) da Autora sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios do auxílio-doença e auxílio-doença previdenciário" (fl. 64). No entanto, a agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de periculum in mora (a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito, foi instruída com documentos referentes ao ano de 2000, cf. fls. 120/674). Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não demonstrou, no ato de interposição do recurso, a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. Agravo legal não provido."

(5ª Turma, AI nº 411241, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/10/2010, DJF3 CJI Data:27/10/2010, p. 827).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."
(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018237-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP243929 HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00055286020148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018393-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018393-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP359784 ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10008762420158260450 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018676-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018676-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IOLANDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015493520158260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018748-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018748-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GASPARINA DA SILVA LEME
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
No. ORIG.	:	00008343420158260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018854-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018854-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DIVINO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP207375 SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
No. ORIG.	:	00020682720138260111 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018946-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FIUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

No. ORIG.	:	14.00.00000-8 2 Vr BIRIGUI/SP
-----------	---	-------------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019060-51.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019060-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MOISES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	15.00.00048-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019305-62.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019305-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDIR DONIZETI FACCIN
ADVOGADO	:	SP278288A CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 10062745720158260318 3 Vr LEME/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019368-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	: 00008813120128260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019396-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019396-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA ANTONIA MAXIMIANO NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 00113962020128260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019651-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALESSANDRA CRISTINA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091048620128260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019769-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA DE LIMA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10035581220158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019971-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019971-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP231280B JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
No. ORIG.	:	10038365720158260286 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020209-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DOS REIS ARAUJO GALDENCIO
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
No. ORIG.	:	00014007520148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020357-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020357-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00097-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a apelação interposta pela parte autora teve sua admissibilidade feita em primeiro grau (fl. 113), restando o exame admissional do recurso autárquico. Entretanto, tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia à implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo ambos os apelos, neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo os recursos em seus regulares efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020647-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VIRGINIA MARIA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00335-2 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020776-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSELI ALVES OCTAVIO
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034790220138260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020948-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00052-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021093-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ELENA PARPINELLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
CODINOME	:	MARIA ELENA PARPINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00218-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021157-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021157-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP276239 RODRIGO FERREIRA DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	15.00.00050-6 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021169-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021169-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA CESTARO MODONEZ
ADVOGADO	:	SP222153 GABRIEL TADEO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16.00.00001-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021273-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RODRIGO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP329478 BEATRIZ GOMES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30038555620138260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021299-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021299-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IORRANA RENATA LOIDE DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	INGRYD MONIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO
REPRESENTANTE	:	MARIA IRANI LOIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO
No. ORIG.	:	00111301320158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021739-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEANDRA MAIA FRANCISQUETTE
ADVOGADO	:	SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM
No. ORIG.	:	00026591220148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021859-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021859-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	13.00.00168-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022036-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP301975 RENATA PADILHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG.	:	10003497220158260450 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022079-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP171844 ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00002815020148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022134-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022134-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VERA LUCIA BRUNHERA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00103-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022189-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022189-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JAIME ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10064928420158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022269-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022269-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDES AMATE
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	15.00.00117-8 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se

tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022365-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA ALVES MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP209321 MARIANGELA CONCEIÇÃO VICENTE BERGAMINI DE CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00037-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022522-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA BENEDITA MENEGHETTI CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00255-9 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022627-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO DIONIZIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO
No. ORIG.	:	00016662520158260062 2 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022636-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE JOSE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167511 CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
No. ORIG.	:	10033050720158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023147-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023147-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CAETANO TORMENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010307220138260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023308-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023308-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00180-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023362-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM ABENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES
No. ORIG.	:	00064007120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023443-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00217-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023485-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CHIUCHI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10030571620158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023622-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011169020158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023723-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023723-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA APARECIDA GUILHERME
ADVOGADO	:	SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA
No. ORIG.	:	00077287120148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023808-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAIR MANOEL VENANCIO
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00126-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024040-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024040-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ORECHIO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	10003074120168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024066-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES AVELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	10053136920158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024152-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAIARA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM

No. ORIG.	:	00051959720148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024359-09.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024359-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEURADIR APARECIDO TRUZZI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	16.00.00002-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024365-16.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024365-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	15.00.00119-2 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024446-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCONI HENRIQUE MALACHENA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10008043920168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024565-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CEZARIO
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	:	10023567320158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024655-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10029059120158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025222-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025222-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	THEREZINHA DE FATIMA PITARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00016951820158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do caput do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-61.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000809-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008096120164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45329/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-51.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.007028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA MARIANA PACHA SPOSITON
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)

DESPACHO

Fls. 247/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela autarquia previdenciária (no sentido de que os valores em atraso, desde a data da suspensão de seu benefício em 01/05/2005 até a reativação da prestação, já foram pagos administrativamente), inclusive se continua o interesse de agir em relação a esta demanda (em face do acatamento da pretensão pelo ente autárquico).

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052968-87.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.052968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBENS PADILHA
ADVOGADO	:	SP262139 ADIEL DO CONSELHO MUNIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00529688720064036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação do advogado dos sucessores, por última vez, a fim de que regularize a habilitação do esposo da herdeira Rosemeire Talarico Polichetti, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0086818-98.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.086818-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP085809 ADEMAR NYIKOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00868189820074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as CTPS's de fls. 33/73 encontram-se com algumas páginas encobertas nos campos atinentes ao ano de contratação e de desligamento do emprego, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novas cópias de suas Carteiras de Trabalho (totalmente legíveis e de forma integral) para que seja possível a correta apreciação da demanda.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033983-63.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.033983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI
No. ORIG.	:	06.00.00043-1 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando a demanda, nota-se que não foi colacionado aos autos o necessário procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de que seja possível saber quais os períodos (e em que termos: se na forma simples ou na forma especial) computados pela autarquia previdenciária quando da apuração do tempo total de labor da parte autora (que culminou na contagem de 30 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço - fls. 18). A necessidade de tal prova remonta, inclusive, ao fato de se saber se eventualmente o período controverso já não foi acolhido (ainda que parcialmente) pelo ente autárquico quando da contagem mencionada anteriormente.

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria (ou, ao menos, a contagem de tempo de labor levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando da concessão).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008553-46.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008553-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LILIAN KARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP218976 ANA RITA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085534620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-44.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.007240-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSORIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072404420114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Consulta retro: esclareça o peticionante, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-27.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000805-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON JOSE PANHOCA
ADVOGADO	:	SP188249 TICIANA FLÁVIA REGINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008052720114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fl. 47: Defiro a carga dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo pleiteado (15 dias).

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007515-53.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007515-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075155320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 188: esclareça o pedido, tendo em vista que não houve concessão de tutela antecipada na r. sentença e a apelação foi recebida no duplo efeito.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-35.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.004412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA CARMELIN
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044123520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante da inércia da apelante quanto aos termos do despacho da fl. 235, e tendo em vista a comprovação de pagamento complementar, pela Presidência deste E. Tribunal, referente ao precatório incluído na proposta orçamentária de 2014 (fl. 234), reitero a determinação para que manifeste a recorrente o seu eventual interesse no processamento do recurso de apelação por ela interposto.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003144-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	MANOEL CLAUDIO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031448120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (fls. 38) em razão de despacho exarado por mim anteriormente (fls. 35), no qual se determinou a vinda a estes autos da petição inicial do feito nº 0008810-34.2011.403.6183. Sustenta que o processo indicado encontra-se conclusos para prolação de sentença, motivo pelo qual o lapso fixado de 05 (cinco) dias para a colação da exordial seria insuficiente. Diante dos argumentos expendidos pela parte autora, concedo a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que a documentação requerida seja carreada a este feito.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008802-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008802-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088025220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) sobre recurso interposto pelo INSS às fls. 178/185, conforme disposto no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016635-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016635-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	13.00.00015-6 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe a qualificação dos seus filhos e a respectiva composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007590-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007590-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	JORGE HONORIO DE MELO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071843820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com fulcro no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

I.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012227-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	GENESIO FERREIRA DE AQUINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012673820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012394-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012394-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MILENE REGINA GUEDES SOUZA
ADVOGADO	:	SP289947 RUDINEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025490220164036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILENE REGINA GUEDES SOUZA em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, indeferiu a tutela de urgência .

Sustenta, em síntese, que faz jus à concessão do seguro-desemprego, tendo comprovado a baixa da empresa em 31/05/2004.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 24 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90.

A propósito do seguro-desemprego, determina a Lei n. 7.998/90:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Alta Comercial de Veículos Ltda, no período de 12/03/2014 a 30/10/2015.

O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que o impetrante é sócio da empresa Guedes & Guedes Marília Ltda. - ME, que foi aberta em 12/11/2001.

Conforme destacado na r. decisão agravada, a baixa da referida empresa foi realizada em dezembro de 2015.

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45345/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-93.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000870-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA
ADVOGADO	:	MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008709320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto **pele INSS** (fls. 294-297) em face da Decisão (fls. 287-290) que deu parcial provimento à Apelação da parte autora.

Insurge-se o agravante no tocante à competência desta 3ª Seção, 7ª Turma, para julgamento do feito, ressaltando tratar-se de causa referente à pensão estatutária, matéria afeta à 1ª Seção desta Eg. Corte. Impugna, ainda, o afastamento da ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Código de Processo Civil de 2015, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC c. c. o Enunciado administrativo n.º 2 do STJ.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*, bem como de dar provimento *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao réu-agravante.

Verifico que o recurso de Apelação encartado às fls. 266-280 foi distribuído à minha relatoria, no âmbito desta 7ª Turma, Terceira Seção, oportunidade em que, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, dei parcial provimento à Apelação para determinar a implantação da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

No entanto, tenho que a competência para a apreciação do feito incumbe à 1ª Seção deste Tribunal. Explico.

Certo é que a competência das Seções e das respectivas Turmas deste Tribunal é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, dicção do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, estando a questão ora colocada nos autos, relativa à pensão por morte decorrente de ex-servidor civil (agente administrativo do Ministério do Trabalho), afeta à 1ª Primeira Seção.

Senão vejamos:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção (grifei).

Nessa toada, esta 3ª Seção é incompetente para apreciar o presente caso, porquanto a matéria versada não diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social, mas sim ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, tratando-se, pois, de competência funcional, e, portanto, de natureza absoluta.

A corroborar este entendimento colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RETRATAÇÃO. NOVO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.

1 - Feito que retorna a julgamento para prolação de novo acórdão de embargos de declaração.

2 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

3 - A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorcia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.

4 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

5- A jurisprudência é firme no sentido de que o menor tem direito de receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um)

anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90), desde que na data do óbito de servidor público esteja sob a sua guarda, não sendo aplicável o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/98.

4 - Reconsiderado o acórdão anterior para, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada.

(TRF 3ª Região, **SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO**, AC 0001755-39.2001.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, D.E.: 06/07/2016) (grifei).

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, e nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, dou parcial provimento ao Agravo Legal para reconsiderar o "Decisum" agravado, tornando sem efeito a Decisão (fls. 287-290), declino da competência para conhecer da ação, e determino a consequente redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45320/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004218-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004218-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	THAWANY VITORIA DE BASTOS CAMILO incapaz
ADVOGADO	:	SP255132 FABIO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	JACQUELINE CRISTINA DE BASTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	10004228620168260360 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 63/67, no prazo de 15 dias.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45272/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044681-41.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.044681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	01.00.00060-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS, acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquei que o benefício concedido foi revisado. Dê-se ciência à parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do Agravo de fls. 116/121.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000569-70.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.000569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 229/236: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO	:	SP076633 CELSO ADAIL MURRA

No. ORIG.	:	06.00.00067-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO

Fls. 130/131: Defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006302-18.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.006302-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063021820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, referente aos períodos trabalhados de 05/01/78 a 05/03/07 e de 06/03/07 a 24/05/07 na empresa Boehringer & Cia Ltda.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019935-60.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.019935-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDSON MIYAHARA
ADVOGADO	:	SP160845 ANA LUCIA HADDAD PAULO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008493220118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Edson Miyahara, dependente previdenciária **Sonia Aparecida Costa Miyahara**, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Publique-se.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-78.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047287820124036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da extinção indevida de benefício de pensão por morte já restabelecida por força de decisão judicial. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tenho que a competência não é de turma da 3ª Seção, mas sim de uma das turmas da 2ª Seção.

Com efeito, o Órgão Especial desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 0002681-93.2015.4.03.0000/SP, decidiu que compete à Segunda Seção julgar os casos que envolvam a matéria ora ventilada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TURMAS DA SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÕES - APELAÇÃO EM AÇÃO ONDE A PARTE BUSCA SER INDENIZADA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DO INDEFERIMENTO, NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO POR SEU EX-ESPOSO, JÁ FALECIDO - PEDIDO QUE VERSA, DIRETA E ESPECIFICAMENTE, MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, APENAS TANGENCIANDO - CONFLITO PROCEDENTE PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE EM TURMA E RELATOR DA SEGUNDA SEÇÃO.

- 1. O mérito da lide originária corresponde a pretensão da autora em receber indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em face da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em conceder na instância administrativa auxílio-doença para o falecido marido.*
- 2. A causa está ligada à verificação do nexo causal entre o procedimento da Administração Pública e o suposto evento danoso que geraria responsabilidade civil (comportamento omissivo, na espécie), a invocar a teoria da falta anônima do serviço o que, de acordo com o disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, se amolda ao elenco de competências da Segunda Seção. Precedente do Órgão Especial.*
- 3. A Segunda Seção vem apreciando o tema - com largueza e sob variados aspectos - como mostram os seguintes arestos: SEXTA TURMA, AC 0007623-16.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 – SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 – SEXTA TURMA, AC 0008141-25.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 – TERCEIRA TURMA, AC 0005562-29.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 – TERCEIRA TURMA, AC 0010881-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 – TERCEIRA TURMA, AC 0007475-46.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 – QUARTA TURMA, AC 0000276-20.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 – QUARTA TURMA, AC 0000690-37.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.*
- 4. Fixação da competência na Sexta Turma, relator e. Desembargador Federal Mairan Maia.*

Por oportuno, trago à colação o voto do eminente Johnson de Salvo no julgado ora citado:

Discute-se neste conflito a competência entre os Dignos Desembargadores Federais da Sexta e Oitava Turmas deste

Tribunal, a respeito da ação indenizatória nº 2007.61.83.003269-8 (0003269-59.2007.4.03.6183).

O mérito da lide originária corresponde a pretensão da autora em receber indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em face da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em conceder na instância administrativa auxílio-doença para o falecido marido.

Nesse passo, é evidente que se trata de verificação de responsabilidade da Administração Pública por supostos danos causados à parte autora, matéria estranha ao direito previdenciário, o que faz a causa escapar do âmbito de competência da Terceira Seção, pois de acordo com o artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal "À Terceira Seção cabe processar e julgar o feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

O fim buscado pela autora não é o recebimento de benefício previdenciário, mas justamente a indenização pela autarquia federal em tê-lo indeferido, na época que supõe adequada e pela instância administrativa, ao ex-esposo, agora falecido. A causa está ligada à verificação do nexos causal entre o procedimento da Administração Pública e o suposto evento danoso que geraria responsabilidade civil (omissiva, a meu juízo), a invocar a teoria da falta anônima do serviço o que, de acordo com o disposto no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, se amolda ao elenco de competências da Segunda Seção.

Como se vê, às Turmas da Terceira Seção, a teor do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte, cabe decidir feitos relativos à Previdência e Assistência Social, ou seja, causas de natureza exclusivamente previdenciária, a significar pedido de concessão e revisão de benefício, hipótese diversa da veiculada nos presentes autos.

O autor, ao propor a presente demanda, discute o direito ao recebimento de indenização decorrente da prática de ato administrativo, o qual alega ter-lhe acarretado prejuízos de ordem material e moral, devendo o INSS por eles ser responsabilizado, a teor disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Assim, a discussão toda está em se verificar o nexos causal entre o procedimento da Autarquia Previdenciária, ao cessar o benefício de pensão por morte cujo restabelecimento obteve por meio de decisão judicial, e os supostos prejuízos sofridos, que gerariam ao ente público o dever de indenizar.

Dessa forma, a causa tem lugar no disposto no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que proceda à redistribuição a um dos gabinetes que integram a E. 2ª Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008694-91.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008694-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MOYSES GOMES CALUCIO
ADVOGADO	:	SP081257 MARIA DE DEUS ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00086949120124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, referentes aos períodos de 03/06/1985 a 19/01/1988, 09/04/1991 a 11/02/1998, 10/07/2000 a 30/08/2001 e de 01/02/2002 a 17/01/2003, laborados na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários (fl. 91), intime-se a parte autora Moyses Gomes Calucio para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e/ou fatores de risco a que o autor estava exposto nos referidos períodos.

Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com solicitação de encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB nº 148.123.308-1, em nome de MOYSES GOMES CALUCIO, nascido em 11/08/1954, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003031-53.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003031-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322582 TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030315320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o *de cujus* deixou filhos menores à época de seu falecimento, ocorrido em 16.12.2010 (Bruno Oliveira Maschetto e Caio Oliveira Maschetto), conforme certidão de óbito de fl. 39 e certidões de nascimento de fl. 48/49, intime-se a parte autora para que promova a sua inclusão no polo ativo da ação, mediante a juntada de documentos pessoais e procuração *ad judicium*, vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020184-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALENTIM ESPRICIGO
ADVOGADO	:	SP298070 MARCELO HUMBERTO TICIANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00064-7 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS nº 43523 série 00003PR, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a data de saída do vínculo empregatício para Paulo Gomes do Nascimento encontra-se ilegível (fl. 117).

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021591-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00021-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 256/257: tendo em vista que a d. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região solicitou as informações por meio eletrônico em 20.05.16, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028615-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028615-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ILSON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00055-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco nos períodos de 04/11/1998 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/01/2000 e 01/02/2000 a 31/10/2001 (fls. 32/33), junto à empresa Sucocitrico Cutrale Ltda., intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante os referidos períodos.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037708-50.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.037708-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABINO MEDINA
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00808-1 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

DESPACHO

Gabino Medina ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no inciso V do art. 2063 da CF/88, no valor de um salário mínimo.

Diante de ausência de laudo social para a comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora foi determinada a realização de estudo social (fl. 136). A assistente social nomeada visitou a residência do requerente por duas vezes, sem sucesso (fls. 147/154).

Considerando que é imprescindível a constatação do estado de miserabilidade da parte autora, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, à míngua do estudo social, e considerando que o pedido foi julgado procedente, **intime-se a parte autora**, para que informe, **com urgência, o endereço atual**, para que possa ser produzido o estudo social, sob pena de preclusão da prova.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0012480-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
INTERESSADO(A)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
	:	FERNADO FOZ ANTUNES espolio
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES CONCEICAO HENRIQUES
No. ORIG.	:	01878851320028260577 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS em face de ato do Juízo de Direito da 3ª Vara da Família de Sucessões de São José dos Campos/SP, que requisitou as providências necessárias no sentido de apresentar todos os valores retroativos em relação à pensão por morte decorrente do falecimento de Fernando Foz Antunes em favor da Sra. Maria Helena dos Santos.

Na petição inicial, o impetrante sustenta que em 29.06.2015, a Agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP recebeu ofício proveniente do Juízo impetrado, a fim de que fosse promovida a implantação do benefício em favor da Sra. Maria Helena dos Santos, tendo em vista a procedência de pedido de reconhecimento de união estável com o Sr. Fernando Foz Antunes em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato por ela ajuizada. Assevera que a Vara de Família e Sucessões não tem competência para decidir sobre benefícios previdenciários e que não pode ser compelido a cumprir decisão judicial proferida em processo do qual não foi parte. Aduz que o *periculum in mora* decorre do fato de que, tendo em vista a ameaça de responsabilização criminal, o cumprimento da ordem causará sérios prejuízos aos cofres da Previdência Social, mormente porque, em se tratando de verba de natureza alimentar, obtendo êxito a Autarquia, dificilmente terá como se ressarcir do prejuízo que a execução possa lhe acarretar. Requer a concessão de liminar, afastando-se a imposição da obrigação previdenciária imposta, seja em relação à implantação do benefício, seja em relação à

apresentação dos valores desde a data do óbito.

Segundo informa o impetrante, já foi promovida a implantação da pensão por morte em favor da Sra. Maria Helena dos Santos.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetração foi dirigida contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família de Sucessões de São José dos Campos/SP, que determinou ao INSS pagamento de pensão por morte à autora, à companheira do falecido segurado.

De início, cumpre ressaltar que a concessão de benefício previdenciário por juiz estadual somente é permitida no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Nas hipóteses em que a parte busca a imediata concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável, deverá ajuizar ação ordinária perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, visto que a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão. A ausência de participação do INSS na demanda implica violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe de 10.11.2014, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que *a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise*, salientando que *a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas*.

In casu, o juiz de direito apontado como autoridade impetrada não se limitou à declaração do vínculo familiar que justificou o ajuizamento da causa, já que, como consequência do juízo de procedência, também determinou a expedição de ofícios ao INSS, para que implantasse em favor da Sra. Maria Helena dos Santos a pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, bem como apresentasse os valores em atraso relativos ao referido benefício, independentemente de requerimento administrativo.

Ocorre que tais provimentos, como visto, somente poderiam ser deferidos por juiz de direito investido da competência delegada federal prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição da República e desde que o INSS tivesse regularmente participado do polo passivo da demanda, o que, de fato, não ocorreu.

Assim, tratando-se de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do espólio do alegado companheiro, as decisões nela proferidas, a teor do disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015, não vinculam a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que, em princípio denota a ilegalidade da decisão que, independentemente de requerimento administrativo, determinou o imediato pagamento da pensão à autora da demanda, bem como a apuração dos valores em atraso.

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA PELO FALECIDO COMPANHEIRO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A concessão de benefício previdenciário é regida por legislação própria, dependendo de demonstração de requisitos específicos, a serem analisados administrativamente pelo INSS, e que, salvo no caso da delegação prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual não detém competência para a resolução de tais litígios.

2. A decisão judicial proferida nos autos de ação de reconhecimento de união estável, faz coisa julgada entre as partes e possui eficácia perante todos, a teor do artigo 472 do CPC. Contudo, tal fato, por si só, não significa que a parte que teve reconhecida a união estável com o de cujus possa automaticamente ser incluída como beneficiária da pensão por morte. Isto porque cabe ao INSS administrativamente avaliar se a parte possui todos os requisitos para a concessão de qualquer benefício previdenciário, o que inclui a pensão por morte.

3. A Justiça Estadual não pode, em ação de natureza declaratória de união estável, determinar a inclusão da companheira do de cujus como beneficiária da pensão por morte.

4. Segurança parcialmente concedida.

(MS 00149835720154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 de 09.03.2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DO INSS CONTRA ATO JUDICIAL DE JUÍZO ESTADUAL DETERMINATIVO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM PROCESSO PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DO QUAL NÃO FOI PARTE.

- A autarquia federal não se insurge contra o que se poderia denominar de requerimento principal, isto é, reconhecimento da

união estável entre o casal.

- A irresignação dirige-se contra a determinação judicial concernente à antecipação da tutela para obtenção de pensão por morte.

- Cabível na espécie o mandamus. Terceiro prejudicado que não participou da lide originária. Opção de escolher a via mais apropriada para tentar fazer valer seu direito.

- Imprópria incursão pela Justiça Estadual, em hipótese circunscrita à declaração de união estável, de forma a impor ao Instituto Nacional do Seguro Social obrigação de pagar pensão por morte à companheira do de cujus.

- À Justiça Estadual não é conferida competência para deliberar sobre demandas desse jaez, ressalvada a delegação observável do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que, no entanto, desconformasse com o caso dos autos.

- O deferimento de benesse previdenciária obedece normatização específica (Lei 8.213/91 - Leis dos Benefícios da Previdência Social), circunstância diversa da versada no processo primitivo, cuja pretensão consubstanciou-se no reconhecimento de união estável, direito personalíssimo.

- Facultado à parte postular pensão por morte na esfera da Administração, a quem caberá examinar se satisfeitos os quesitos que lhe são intrínsecos, nos termos do regramento de regência da espécie.

- Segurança, em parte, concedida. Anulada a determinação para inclusão da parte autora da ação ordinária como beneficiária de pensão por morte, sem prejuízo de eventual requerimento da benesse no âmbito administrativo. Sem efeito parte da decisão proferida no presente mandamus, permissiva do recebimento da pensão em voga por Maria das Dores Alves. Custas ex vi legis.

(MS 00198445720134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, DJF3 Judicial 1 de 22.09.2015)

Desse modo, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **concedo a liminar** pleiteada, para suspender a ordem de implantação de pensão por morte a Sra. Maria Helena dos Santos, sem prejuízo da análise, pelo INSS, dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, para emendar a inicial do presente *mandamus*, a fim de que seja promovida a citação da Sra. Maria Helena dos Santos para integrar a ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da exordial.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013051-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013051-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIS ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	10009421220168260145 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo com antecipação da tutela recursal, contra r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013138-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013138-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CICERO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023542620034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, haja vista a ausência das cópias da petição inicial e da contestação.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias supra referidas, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMINIA APARECIDA MAXIMO e outro(a)
	:	JAQUELAINE ANDREZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225177 ANDERSON FERREIRA BRAGA
APELADO(A)	:	JAQUISHEILA ANDRESSA DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	JAQUICELLE ANDRESKA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	13.00.00182-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, além das coautoras Jaquicelle Andreska da Silva e Jaquisheila Andressa da Silva, o *de cujus* também deixou mais uma filha menor de 21 (vinte e um) anos, qual seja, Jaquelaine Andreza da Silva, à época de seu falecimento (30.04.2013), consoante se verifica da certidão de óbito (fl. 17) e documento de identidade de fls. 10.

Assim, intime-se a parte autora para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no polo ativo da demanda, vez que ostentam condição de dependentes do segurado na sua mesma classe (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007511-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DJALMA FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.07800-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Fls. 261/262 - Expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, para que dê cumprimento à tutela antecipada deferida, conforme determinado na decisão de fl. 230.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17190/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011984-57.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011984-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA

	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119845720124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45335/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-12.2004.4.03.9999/SP

	:	2004.03.99.002658-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DUARTE CABRAL
ADVOGADO	:	SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	02.00.00083-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Vicente Duarte Cabral, conforme já determinado à fl. 241, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027616-28.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.027616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES MORAES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP147190 RONAN CESARE LUZ
	:	SP135885 HOMERO CASSIO LUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	90.00.00932-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Antonio Rodrigues de Moraes, conforme já determinado às fls. 88, 91 e 94, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029029-76.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA SPINA JACOM
ADVOGADO	:	SP089934 MARTA HELENA GERALDI
No. ORIG.	:	93.00.00047-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores de Yolanda Spina Jacom, conforme já determinado às fls. 59 e 62, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033508-15.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.033508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATAL ROSSI e outros(as)
	:	LEONIDIA CHILLELLI ROSSI

	:	MARIA ANGELA ROSSI RUBIO
	:	ANTONIO RUBIO
	:	ARIOVALDO JOSE ROSSI
	:	NADIR MEDALHA ROSSI
	:	SOLEIMAR MARIA ROSSI
	:	CELIA MARIA ROSSI SCALCO
	:	NEUSA MARIA ROSSI
	:	ELISABETE MARIA ROSSI
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
SUCEDIDO(A)	:	JOSEPHINA DORO falecido(a)
APELADO(A)	:	ALDA DE OLIVEIRA falecido(a)
	:	ASSUMPTA MATHILDE CAVICHIOLLI DESTRO
	:	OLINDA DAL ROVERE BIDI
	:	ROZA FORTE RIZZO
	:	MANOEL JOSE DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO CARDOZO
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG.	:	93.00.00143-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido até novembro de 2002 (fls. 208/228, dos autos em apenso), nos termos da decisão transitada em julgado e com observância do Provimento 26/2001, vigente à época.

Deverá ser observado, ainda, o pagamento realizado na esfera administrativa.

Cumpridas essas determinações, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005527-76.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEIDE QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055277620064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 427/450: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração dos cônjuges noticiados.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-79.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008512-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOEL JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP224983 MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00082-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 252/253: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022083-20.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.022083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO VAZELINO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	03.00.00093-9 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 149/150: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038476-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCIO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00021-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 218/219: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-68.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010925-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO LUIZ SIMAO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109256820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005755-88.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JADIR FIALHO BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057558820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 307: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.03.99.022839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO CENSAO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00004-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Fls. 191/192: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.83.000118-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	CARLOS NORBERTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001181220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa *Suporte Serviços de Segurança Ltda*, sito à Rua dos Italianos, nº 644, Bom Retiro, CEP: 01131-000, em São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se o funcionário **Carlos Norberto Santos**, CPF: 014.193.528-65, na função de vigilante, exercida no período de 02.08.1996 a 11.04.2011, utilizava arma de fogo no exercício de suas funções, complementando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/43, cuja cópia segue, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

	2013.03.99.036388-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA
No. ORIG.	:	12.00.00062-7 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Considerando que o CD encaminhado a esta c. Corte encontra-se danificado, oficie-se a Vara de origem, para que providencie nova mídia ou a transcrição dos depoimentos da parte autora e das testemunhas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005625-17.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	WAGNER ZACARDI
ADVOGADO	:	SP297947 HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056251720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que às fls. 263/264 o i. patrono dr. Herbert Rivera Schultes Amaro substabeleceu os poderes a ele outorgados, sem reservas, ao dr. Tarcio Magno Ferreira Pimentel, e que, posteriormente, às fls. 283/284, dr. Tarcio Magno Ferreira Pimentel substabeleceu sem reservas ao dr. Herbert Rivera Schultes Amaro, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono nos autos.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025485-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA GOMES DA SILVA BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP083469 MARCOS ANTONIO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00150-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 133, intime-se pessoalmente a autora para que traga aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031290-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	10.00.00043-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

A autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em face do INSS, desde 06/01/2006.

Para tanto, requer computar os períodos laborados sob o regime estatutário em que verteu contribuição para o Regime Próprio de Previdência - RPPS do município de Jaboticabal/SP, desde março de 1992.

A certidão de fls. 88/89, emitida aos 12/03/2010 pelo Fundo Municipal de Saúde dos servidores de Jaboticabal/SP, relata que a autora, desde 09/03/1992, mantém vínculo estatutário e contribui para o RPPS.

Assim, intime-se o referido Fundo Municipal de Saúde de Jaboticabal, para que informe, nos autos, se a autora permanece em atividade ou se recebe benefício de aposentadoria no RPPS daquele município e, em caso positivo, qual o tempo de contribuição computado, bem como, se houve utilização do instituto da contagem recíproca com aproveitamento dos períodos de contribuição vertidos ao RGPS.

Após, tomem-se conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032340-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NADIR MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00074-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema CNIS constata-se que contrato de trabalho da autora com a empresa Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR, permaneceu vigente até 24.10.2015, conforme extrato que ora determino seja juntado aos autos.

Assim, intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente NOVO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo a todo período trabalhado para a empregadora Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002075-90.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002075-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESPEDITO BATISTA GUEDES
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020759020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 207/208: Concedo a prioridade requerida, obedecendo-se contudo, a ordem cronológica dos demais feitos que se encontram em igualdade de condições.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000859-16.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000859-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS MARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008591620144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Fl. 118: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 113/114. Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 21/08/2013), nesse momento, não atende aos seus interesses ou o objeto do presente feito.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte, sendo que, nos precisos termos do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, dependia de requerimento da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020916-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020916-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAQUELINE CASSIANO DE BRITO ALVES e outros(as)
	:	MICHAELI CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz
	:	MIKAEL ZIDANE BALDUINO DE OLIVEIRA incapaz
	:	ALISSON HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REPRESENTANTE	:	JAQUELINE CASSIANO DE BRITO ALVES
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00025-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal reitera pedido para que seja solicitado o histórico prisional de **Francisco Antônio Balduino de Oliveira (falecido em 02/04/2012 - fl. 206)**, junto à Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, no sentido de *"...com ordem para se esclarecer, expressa e claramente, se o instituidor do benefício esteve preso na Cadeia Pública de Casa Branca, e, em positivo, em qual período de tempo, bem como se de lá fora transferido, em 31/08/2010, para o Centro de Detenção Provisória de Serra Azul,..."* (fl. 211), uma vez que as informações trazidas às fls. 203/206 não atenderam ao questionamento efetivado pelo *Parquet*.

Após consulta ao Diário de Justiça do Estado de São Paulo verificou-se a existência de provável processo em nome de Francisco Antônio Balduino de Oliveira (processo nº 538.01.2010.004093-0/000000-000 - controle nº 000409/2010 - 0004093-95.2010.8.26.0538), julgado em Santa Cruz das Palmeiras.

Oficie-se ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de solicitar o acima requerido, inclusive com data final do cumprimento da pena, fazendo anexar o pleito do representante ministerial.

Após, ciência às partes e nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003055-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JOSE MOREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00161-0 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Considerando que o CD encaminhado a esta c. Corte encontra-se danificado, oficie-se a Vara de origem, para que providencie nova mídia ou a transcrição dos depoimentos da parte autora e das testemunhas.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019451-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEIA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00032136020148260022 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 932, inciso VIII, do CPC, c.c. Art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento em diligência.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja complementado o estudo social, nos termos do parecer exarado às fls. 220/222, bem como para que seja esclarecido quem é o proprietário do sítio onde reside a autora, qual a área do local, se é cultivada e se a produção é utilizada para consumo próprio ou para comercialização, posto que as informações extraídas do CNIS juntado às fls. 133/142, dão conta que o companheiro da autora, Antonio André Cardoso, efetua recolhimentos com base na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, devendo ainda, colher outras informações que entender relevantes para a correta solução da lide.

Com o retorno dos autos, dê-se vista ao douto *custos legis*, conforme requerido e, após, tornem conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022718-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SONIA REGINA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00174-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Consta às fls. 288/289 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em audiovisual, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, oficie-se a Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45346/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020250-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020250-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP187286 ALESSANDRO MACIEL BARTOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00202501920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45302/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-25.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002399-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EURIPEDES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002892-02.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMAO JOAO SOARES
ADVOGADO	:	SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006445-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064458020064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060813-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060813-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00016-9 3 Vr SALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008585-19.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JAQUELINE DE PAULA ANTUONA e outro(a)
	:	JENIFER DE PAULA ANTUONA
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA
ADVOGADO	:	SP189079 ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085851920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2010.61.09.007212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072121020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2011.61.83.011154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111548520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.008451-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP287794 AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES
No. ORIG.	:	12.00.00172-6 1 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022692-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022692-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00052-8 1 Vr SANTA BRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-46.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.002005-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GENNY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP267764 TIAGO ANACLETO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020054620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-87.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004556-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO ERNANDES ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP260107 CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045568720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-44.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS TREFILIO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008234420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001188-68.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001188-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011886820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000822-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008228820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-26.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003375-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033752620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-78.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004676-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA DO NASCIMENTO LOPES incapaz e outro(a)
	:	RONALD DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00046767820144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-11.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003623-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OTAVIO LUIZ APPA
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036231120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037686-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037686-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INES MORALES TERUEL
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00060110520148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038944-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038944-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARILDA TEREZINHA LOURENCO ALFENAS
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016554820158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039696-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039696-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AUGUSTA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00029-5 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040861-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040861-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARLUCE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037488920148260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041080-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041080-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARI VELOZO
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00134-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041478-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041478-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE GOMES VALENTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123539320138260268 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045130-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045130-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVARISTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG.	:	11.00.00164-4 2 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045977-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045977-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00055772320148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046400-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046400-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA CARDOZO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00039-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000579-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA VITORIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
	:	ALAN PATRICK TOLEDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00178-2 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001298-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001298-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10027201620158260286 3 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001301-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001301-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO PIEROBON

ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10041787020148260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003159-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003159-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP276357 TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00336-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004963-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004963-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ157368 ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO FERREIRA VAIS
ADVOGADO	:	SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10052088620158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.005915-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00006-5 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.007824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEODINO CAVICHIOLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10026068820158260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2016.03.99.007910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA FRANCA DE SENE
ADVOGADO	:	SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA
CODINOME	:	ANGELA MARIA FRANCA
No. ORIG.	:	15.00.00193-0 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007981-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE BERNARDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10071418320148260286 2 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008517-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008517-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA TOR BRICOLERI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
CODINOME	:	MARIA APARECIDA TOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001443620158260614 1 Vr TAMBAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014383-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014383-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA MARIA DE ALMEIDA GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	15.00.00125-2 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45351/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004875-70.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.004875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270529 JANINE ALCANTARA DA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE JESUS PIEROTE
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002367-67.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023676720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45323/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0009518-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009518-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE	:	SERGIO ANTONIO ALAMBERT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00032205320094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **09 de agosto de 2016 às 9h30**.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010364-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010364-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	SIRLEI T PAVLAK
	:	RUBEM ARIAS DAS NEVES
	:	VAGNER JOSE SOBIERAI
PACIENTE	:	MARILETE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA
No. ORIG.	:	00120283220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **09 de agosto de 2016 às 9h30**.
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010365-35.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010365-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	SIRLEI T PAVLAK
	:	RUBEM ARIAS DAS NEVES
	:	VAGNER JOSE SOBIERAL
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	MARILETE MARQUES BRANDAO
No. ORIG.	:	00048470920164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **09 de agosto de 2016 às 9h30**.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0012862-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
	:	OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI
	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
	:	STEPHANIE ALVES REIS
PACIENTE	:	LORENA DUARTE ROSIQUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP302670 MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00175577120154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **09 de agosto de 2016 às 9h30**.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45338/2016

	2007.61.05.014828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PASCAL CYRIL TOQUE
ADVOGADO	:	SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA
APELANTE	:	NELSON GUIMIL
	:	NELSON EIRAS GUIMIL
ADVOGADO	:	SP271062 MARINA CHAVES ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MARIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS
	:	SP288973 GUILHERME SILVEIRA BRAGA
No. ORIG.	:	00148285320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 1.227: Defiro, se em termos, o pedido de carga dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004250-94.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.004250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP154227 FELIPE ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	LILIAN DARC ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP182562 NASSER MOHAMAD TOHMÉ e outro(a)
APELANTE	:	RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP212140 EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042509420074036181 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fl. 714-v - Defiro.

Intime-se novamente a defesa de MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal interposto à fl. 622/644, no prazo legal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões recursais, advertindo-a no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a vinda das contrarrazões de recurso, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002138-07.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119379 EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN
No. ORIG.	:	00021380720124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. *Ad cautelam*, considerando que o art. 589 do Código de Processo Penal determina que o juízo de retratação deverá ser feito após a apresentação de contrarrazões, e que, no caso, isso foi feito em momento anterior, na decisão de recebimento do recurso, **baixem os autos ao juízo de origem para que proceda a novo juízo de retratação**, nos termos do dispositivo legal ora citado.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001095-28.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.001095-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA
ADVOGADO	:	MS013540 LEONEL JOSE FREIRE e outro
APELANTE	:	ROBSON SOUZA CANO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO	:	JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00010952820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 450/451: defiro. Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam **intimados** o réu **ROBSON SOUZA CANO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** para que se manifestem sobre a sentença condenatória de fls. 356/367.

2. Após, caso seja interposto recurso de apelação, abra-se vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentar contrarrazões.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2014.61.81.015472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA
APELANTE	:	mitsui e co brasil s/a
ADVOGADO	:	SP089038 JOYCE ROYSEN
APELANTE	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	:	SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS
CO-REU	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
CO-REU	:	CAF BRASIL IND/ E COM/
	:	T TRANS TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
No. ORIG.	:	00154721520144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 646/649), intimem-se as apelantes para apresentação de contrarrazões recursais. Após a apresentação das peças, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2015.61.29.000419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEANDRO COELHO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA e outro(a)
APELANTE	:	RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM reu/ré preso(a)
	:	FRANCIANE APARECIDA DA SILVA
	:	LUCIANO DA SILVA FRANCO
	:	ANAILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP310515 TALES ARGEMIRO DE AQUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004191920154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1293/1294), intime-se a defesa dos réus RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM, FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO e ANAILTON DOS SANTOS SILVA, para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal. Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante ofereça contrarrazões.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007498-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ANDERSON ALBERTO CESARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES MAGNUS
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022192620164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de **ANDERSON ALBERTO CESARIA**, contra ato da 6ª Vara Federal de Santos/SP que decretou a prisão temporária do paciente, por suposto envolvimento em operação destinada a enviar 110,46 kg de cocaína para o exterior.

Alega a impetrante, em síntese, que em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, "*a prisão de natureza cautelar somente se justifica em casos excepcionais e uma vez que estejam presentes todos os pressupostos que a autorizam*" (fls. 04).

Sustenta que não estão presentes os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89 nem os pressupostos do art. 282 do Código de Processo Penal, vez que o paciente trabalha, tem residência fixa, não possui antecedentes criminais e colaborou com as investigações.

A DPU requer a concessão liminar da ordem para a imediata soltura do paciente, bem como, ao final, a confirmação da ordem para que responda ao processo em liberdade, ainda que sujeito a medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/109v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/149). Manifestação da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem (fls. 152/155).

É o relatório. **DECIDO**

Em consulta ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br), verifico que a prisão temporária do paciente, objeto de impugnação na espécie, foi convertida em prisão preventiva, em decisão de 24 de maio de 2016.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído por medida cautelar diversa, em face da qual não há notícia, por ora, de impugnação específica.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007725-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007725-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
PACIENTE	:	EDSON DA COSTA SIQUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124352 MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00022137920164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Aparecida Boaventura Bernardo em favor de EDSON DA COSTA SIQUEIRA contra ato da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, em audiência de custódia, manteve a prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso temporariamente pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em síntese, que a prisão preventiva do paciente "se funda numa prevenção geral baseada nos mecanismos inconscientes da multidão anônima", já que sendo primário, sem antecedentes criminais, possuindo atividade lícita e residência fixa, faz jus à liberdade provisória. Requereu, por isso, a concessão liminar da ordem para que o paciente respondesse o processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 25/62), em que noticia a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2016. Manifestação da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem (fls. 64/66).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br), verifico que, em 09.06.2016, após a instrução, foi proferida sentença na ação penal de origem, pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o paciente pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, em face da qual não há notícia, por ora, de impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007908-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MELANI PATRICIA VEGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00032564320164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de MELANI PATRÍCIA VEGA, contra ato da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em audiência de custódia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, decretada pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A Defensoria Pública alega, em síntese: (i) a ilegalidade da prisão em flagrante da paciente; (ii) que fora ela apresentada ao juízo para a audiência de custódia após 17 (dezesete) dias e não em 24 horas como prevê a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça; (iii) que a prisão preventiva foi decretada antes da audiência de custódia, contrariando, assim, o disposto no art. 8º, § 1º, III, da citada Resolução; (iv) ser incabível a constrição cautelar, vez que a droga apreendida com a paciente - 88 gramas de cocaína - era para consumo próprio, já que assumida usuária de droga; (v) que a paciente sofreu constrangimento ilegal em sua integridade física e psíquica, perpetrado pelas autoridades policiais, ao ser proibida de se comunicar com seus familiares.

Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva da paciente, considerando que é mãe de dois filhos e está fora de seu país, permitindo-lhe responder o processo em liberdade, com seu encaminhamento ao "Instituto Terra, Trabalho e Cidadania", bem como a desconstituição dos efeitos da audiência de custódia, para que seja novamente realizada.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/31).

Após, a Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem (fls. 34/36v).
É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao *site* da Justiça Federal, verifico que a paciente não se encontra mais presa, visto ter sido expedido alvará de soltura em seu favor autos de origem (ação penal nº 0003256-43.2016.4.03.6119). Destarte, o alegado constrangimento ilegal cessou, restando prejudicada a análise do presente *writ*.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0010165-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
IMPETRANTE	: AMANDA FURLANETTO FARIA
PACIENTE	: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP342933 AMANDA FURLANETTO FARIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00030985820164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Amanda Furlanetto Faria, em favor de ANTONIO FRANCISCO VIEIRA, contra ato da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após flagrado pela tentativa da prática, em tese, do crime capitulado no art. 155, § 4º, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que o flagrante é nulo, vez que "inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 302 do CPP", não sendo "encontrado na posse do acusado nada **que pudesse ligá-lo ao delito**", estando o paciente "no interior da agência bancária para realizar um depósito na conta poupança de sua filha", cujo cartão bancário fora localizado pelos policiais no interior de seu veículo.

Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva "pois os documentos juntados aos autos que comprovam a primariedade, o exercício de uma atividade lícita e a residência fixa é suficiente para se afastar qualquer tipo de presunção prejudicial ao Paciente".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/57v).

A autoridade impetrada informou que a resposta à acusação foi apreciada em 19 de maio de 2016, sendo designada a audiência de instrução para 07 de julho de 2016 (fls. 61/76v).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 78/80v).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br), verifico que, na audiência de instrução realizada em 07 de julho de 2016, o Juízo de origem acolheu as razões do Ministério Público Federal e revogou a prisão preventiva imposta ao paciente, concedendo-lhe liberdade mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, determinando, ato contínuo, a expedição do alvará de soltura.

Dessa forma, estando o paciente em liberdade, resta prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que o alegado ato coator deixou de existir.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à impetrante.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0011601-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011601-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RONNY ALMEIDA DE FARIAS
PACIENTE	:	SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP264270 RONNY ALMEIDA DE FARIAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
CO-REU	:	DENILSON RIBEIRO SILVA
No. ORIG.	:	00022884420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ronny Almeida de Farias em favor de SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS, contra ato da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, pelo qual foi denunciado, já tendo ofertado resposta à acusação.

O impetrante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente tem endereço certo, profissão definida e é tecnicamente primário, não havendo "qualquer fato concreto IDÔNEO que fundamente a segregação cautelar do Paciente". Aduz que o corréu Denilson Ribeiro Silva obteve liberdade provisória e, como tal, sendo idênticas as situações, deve o benefício ser estendido ao paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Civil.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/173). Ato contínuo, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a prolação de sentença absolvendo sumariamente o paciente, ante a aplicação do princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta (fls. 177/185).

A Procuradoria Regional da República requer a declaração de perda do objeto do presente *writ*, julgando prejudicada a impetração, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte (fls. 187).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada, ao sentenciar a ação penal de origem, revogou a prisão preventiva

anteriormente imposta ao paciente, bem como determinou a expedição do respectivo alvará de soltura clausulado (fls. 180/183), devidamente cumprido (fls. 177v).

Dessa forma, estando o paciente em liberdade, resta prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que o alegado ato coator deixou de existir.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0013070-06.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013070-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FLAMINIO MAURICIO NETO
PACIENTE	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037929620114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO, contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Em razão da deflagração da operação policial denominada "Matterello" nos autos do inquérito policial nº 0012093-27.2014.403.6000, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que, posteriormente foi denunciado nos autos da ação penal nº 0003792-96.2011.403.6000, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, I, e artigo 35 c/c artigo 40, I, todos da Lei 11/343/06.

Neste *writ*, alega, em síntese:

- i) As investigações tiveram início no ano de 2011 e a prisão preventiva somente foi decretada em 2015, sem fundamentação concreta acerca da necessidade da medida;
- ii) o paciente atravessou toda a fase do inquérito policial sem que o seu comportamento justificasse a decretação de prisão cautelar; não há prova de que seja proprietário das drogas; não existe um único elemento que demonstre que o paciente colocará em risco a instrução criminal, assim como não há risco à aplicação da lei penal, considerando que Aldo sempre se manteve em sua residência, tanto que foi facilmente encontrado quando do cumprimento do mandado de prisão;
- iii) a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, em violação ao artigo 93, IX da CF e art. 315 do CPP;
- iv) a manutenção da prisão preventiva atenta contra a dignidade do paciente, pois configura uma forma arbitrária de punição antecipada;
- v) a precariedade do sistema prisional, conforme demonstra relatório elaborado pela OAB/MS, deve ser levada em consideração na apreciação do presente pedido;
- vi) caso a prisão preventiva não seja revogada, o impetrante pretende a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP;
- vii) defende o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Liminarmente, requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, pretende a concessão de prisão domiciliar, ou outras medidas cautelares diversas da prisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, no bojo da denominada "Operação Matterello", foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 31/77):

"[...] No caso concreto, os fatos delitivos narrados e a extensão do conteúdo decorrente de quarenta e seis pedidos de interceptações telefônicas no período de 11.7.2011 a 28.2.2014 (autos nº 0003792-96.2011.403.6000), consubstanciam suficientes elementos indiciários apontando para a suposta participação dos investigados em um grupo minuciosamente articulado para o cometimento de crimes capitulados no art. 33, caput, c.c art. 40, I e 35 da Lei 11.343/06, todos dolosos e punidos com pena de reclusão de até 15 anos, patamar superior ao previsto no art. 313, I, do CPP.

A materialidade é comprovada pelas diversas apreensões de entorpecentes ocorridas no período de monitoramento do grupo criminoso (apenso I, volumes I e II do inquérito policial nº 0012093-27.2014.403.6000), totalizando mais de 5 toneladas de drogas apreendidas em alguns Estados da Federação e em portos da Europa.

Os indícios de autoria da prática criminosa em relação aos representados também estão presentes e exsurgem dos autos de prisão em flagrante, das informações fornecidas pela autoridade policial, bem como do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas durante dois anos e meio de investigação, os quais denotam a possível participação da família Brandão e de um de seus funcionários, Claudinei Predebon, vulgo Arara, nas atividades criminosas em tese perpetradas pelo grupo.

Abaixo tabela com a discriminação das prisões em flagrante e apreensões de entorpecentes, armas e valores, decorrentes da investigação deflagrada:

[...]

Item 12 - 26/02/2013 - 54 kg - crack - Julio Cesar Fontoura de Lima, Aldo Brandão.

Item 13 - 15/03/2013 - 59kg - cocaína - Aldo Brandão, Edmir Renan, Wellington Neto de Almeida e Josimar Bueno dos Santos - volume I do IPL.

Item 26 -29/05/2013 - 64 kg 568g - cocaína - Edson Guzelotto, Fabio Pereira Ribeiro, Aldo Brandão, Igor Brandão, Claudinei Predebon, Edmir Renan Pereira Rio - apenso I, vol. II do IPL.

[...]

Abaixo, seguem alguns trechos de alguns dos diálogos interceptados, os quais denotam os indícios de participação dos representados nas atividades ilícitas.

1) Aldo José Marques Brandão, vulgo 'sheik, divino, don Cardozo, cadeirudo, azia, Barcelona'.

O monitoramento dos inúmeros terminais telefônicos utilizados por Aldo denota sua liderança no grupo criminoso e demonstra o auxílio dos membros de sua família (irmãos, cunhados, filhos) e de funcionários das empresas do núcleo familiar, como, por exemplo, Claudinei Predebon.

Através das interceptações telefônicas reuniram-se robustos elementos indiciários demonstrando que Aldo compraria o entorpecente de um fornecedor boliviano de alcunha 'Coques' e que contaria com o auxílio de um indivíduo não identificado até o momento, vulgo 'GM', responsável pela operação de uma casa de câmbio no Paraguai, por meio do qual seriam movimentados seus recursos financeiros criminosos.

No início da operação, Aldo trocava constantemente os números de seus celulares. Porém, a certa altura do monitoramento, passou a utilizar um dispositivo móvel do tipo blackberry para troca de mensagens via BBM, acreditando que por esse sistema não poderia ser monitorado (habilitou o aparelho com o pin 28dd5cdd).

Em conversa com seu filho, o também investigado Igor Brandão, vulgo 'Mistalo' (pin 27a197fd), trava no dia 07.03.2013, informou seu número de RG e CPF para fins de confecção de um contrato de locação de imóveis. Desse modo, foi possível confirmar que o interlocutor usuário do pin 28dd5cdd era de fato o investigado Aldo Brandão.

Há suspeitas de que o grupo criminoso liderado pelo investigado Aldo esteja envolvido com o transporte de 54 kg de crack apreendido na cidade de Ribeirão Preto (SP), em poder de Julio Cesar Fontoura de Lima, quando da condução do veículo Amarok placas MOM5351 - Antonio João (MS). A prisão em flagrante do transportador ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2013, ocasião na qual o crack foi encontrado em um compartimento falso do veículo, conforme item '12' da tabela 1 supra.

Seguem algumas transcrições de diálogos travados entre Aldo e seus comparsas, via blackberry, muito provavelmente tratando sobre a perda de um carregamento de drogas em Ribeirão Preto (SP), em data próxima à apreensão em questão:

[...] Do último diálogo é possível concluir que, apesar dos indiciários apontando para o envolvimento do investigado Aldo Brandão no tráfico de drogas cuja apreensão ocorreu em 26 de fevereiro de 2013, não houve intento de encerrar a atividade criminosa por conta da perda.

Pelo contrário, Aldo deixa claro ao seu interlocutor que irá correr atrás do ferro agora (sic), o que indica sua propensão à continuidade da prática delitiva e demonstra o real risco à ordem pública que motiva esse decreto de prisão em flagrante. Tanto é assim que, depois do ocorrido, Aldo dá indiciários de que continuou a planejar novas remessas de drogas, tendo em 18.3.2013 habilitado novo blackberry e passado a utilizar o codinome 'divino', no pin2a64c0d0, linha telefônica 67 9825-5571 da operadora Vivo.

A partir do dia 3.4.2013 foram captados diálogos indicativos de que Aldo negocia grande quantidade de drogas com o fornecedor boliviano de codinome 'coques', o qual utiliza o pin2f5a5d4 e informa que a mercadoria negociada. 'Coques' menciona ainda o assassinato de dois 'narcóticos' (possivelmente policiais bolivianos), referindo-se a Aldo como 'cardoso'.

Abaixo, seguem algumas transcrições: [...]

Afora a menção ao termo 'narcóticos' para referir-se à autuação policial na localidade, demonstrando que as tratativas envolviam, de fato, tráfico de drogas, a própria referência ao assassinato de dois policiais demonstra, claramente, a violência utilizada pelos parceiros de Aldo para a consecução de seus objetivos e o conseqüente risco à ordem pública decorrente de seu modus operandi.

E o fato é que há indiciários de que Aldo opera de maneira semelhante. Mais adiante, ainda neste capítulo, serão analisados diálogos nos quais Aldo informa a um interlocutor seu que sequestrara o filho de um de seus devedores, para coagi-lo a quitar uma dívida de drogas.

Pois bem. Prosseguindo na análise dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, tem-se dos autos que nos dias 25 a

28.5.2013, Claudinei (porco/arara), utilizando-se do pin29523b69, travou conversas com Aldo (sheik) (pin 2a64c0d0) sobre o transporte de uma partida de drogas que, mais tarde, no dia 29.5.2013, acabou por ser apreendida em Dourados (MS), resultando na prisão do motorista Edson Guzello e do acompanhante Fábio Pereira Ribeiro, conforme item 26 da tabela 1 de prisões supramencionada.

Sobre o preparo da remessa e a constatação da perda do entorpecente, seguem os diálogos entre Claudinei (porco) e Aldo (sheik) [...]

Estes são apenas alguns dos diálogos interceptados que indicam o envolvimento de Aldo como grande comprador de drogas do exterior e como fornecedor de entorpecentes em território nacional, havendo indicativos de que seja responsável por inúmeras remessas de entorpecentes para vários Estados do país.

[...]

As condutas imputadas a Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão e Claudinei Predebon (tráfico de drogas, com características transnacionais, e associação para o tráfico) são de extrema gravidade, pois apreendidas toneladas de drogas em decorrência do monitoramento telefônico do grupo.

O tráfico de drogas revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é muitas vezes superior ao valor da aquisição, principalmente nas hipóteses em que o agente está envolvido com as etapas precedentes à distribuição ao consumidor final, na qual as quantidades de droga e o volume de dinheiro movimentado são bastante significativos, o que indica sua maior propensão à reiteração da conduta (até mesmo para compensar as perdas decorrentes da apreensão da droga), malferindo a ordem pública.

A prisão preventiva dos representados também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal. Os contatos sólidos dos membros da organização com agentes sediados no exterior, o próprio local de residência dos representados revelam a possibilidade concreta de fuga dos agentes no decorrer da instrução processual, furtando-se à aplicação da lei penal.

Destarte, deve ser decretada a prisão preventiva dos representados para preservar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal [...]

Por todas essas razões, é forçoso reconhecer a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual defiro a representação policial e ministerial para decretar a prisão preventiva [...]"

De início, consigno que não há ilegalidade por ausência de motivação idônea, considerando que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal em razão da gravidade concreta da conduta em tese praticada, diante da existência de indícios de participação do paciente em associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Extrai-se da decisão ora impugnada, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Aliás, ressalte-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes desta, os quais estão evidenciados pelas transcrições dos diálogos interceptados, às fls. 35/43.

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública, em razão do papel de liderança exercido pelo paciente no suposto grupo criminoso composto por membros de sua família, capaz de movimentar (em tese) expressivos carregamentos de drogas. Se não bastasse, a quantidade de entorpecentes apreendida nos eventos descritos na denúncia evidencia a gravidade concreta da conduta e corrobora a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, conforme constou da decisão impugnada, existe risco concreto à aplicação da lei penal, em face dos contatos sólidos dos membros da organização com agentes sediados no exterior. Conforme consignado pelo juízo impetrado (fls. 36/36), o paciente teria adquirido entorpecentes de um fornecedor boliviano, auxiliado por um indivíduo não identificado, vulgo "GM", responsável pela operação de uma casa de câmbio no Paraguai.

Assim, em um juízo perfuntório, levando em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente, entendo que as medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas e suficientes.

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, não há qualquer comprovação nestes autos de que o paciente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Aliás, sequer há alegação nesse sentido.

Assim, no âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0013820-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
	:	MARCELO CYPRIANO
PACIENTE	:	LEANDRO FURLAN
ADVOGADO	:	SP198437 FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
	:	GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
	:	RODRIGO FELICIO
	:	JULIANO STORER
	:	DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
	:	MATHEUS FAHL VIEIRA
	:	LEONARDO GUSTAVO LOPES
	:	GUILHERME MARCO LEO
	:	JOAO GRANDE JUNIOR
No. ORIG.	:	00010911920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO FURLAN, contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira, nos autos da Ação Penal nº 0001091-19.2014.403.6143.

Segundo a impetração, em sede de resposta à acusação, a defesa arrolou testemunhas até o limite de oito para cada imputação legal, sem ultrapassar, porém, o limite legal para cada fato típico.

Os impetrantes relatam que o juízo de origem indeferiu a oitiva das testemunhas excedentes ao limite do art. 401 do CPP, e determinou a adequação do rol, sob pena de serem intimadas tão somente as 8 (oito) primeiras.

A defesa impetrou mandado de segurança perante esta Colenda Corte (nº 0019733-05.2015.403.0000), cujo pedido liminar foi deferido para que a autoridade coatora intimasse todas as testemunhas arroladas pela defesa, até o limite de 8 para cada fato. Todavia, o mandado de segurança foi extinto posteriormente sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita. Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira entendeu que a decisão que havia limitado o rol de testemunhas voltou a surtir efeitos.

Contra essa decisão insurgem-se os impetrantes neste *writ*.

Sustentam, em síntese, a possibilidade de dilação do limite legal estipulado quando a denúncia narra mais de um fato típico.

Além disso, os impetrantes pedem que as testemunhas residentes no município de Piracicaba/SP sejam ouvidas através de carta precatória, e não perante a Vara Federal de Limeira, como determinou a autoridade impetrada.

Pedem, liminarmente, a concessão de liminar para que haja a suspensão do andamento da ação penal ou, se for o caso, para a determinação da imediata inclusão das testemunhas arroladas pela defesa, e também para a expedição de carta precatória à Subseção de Piracicaba, para oitiva das testemunhas residentes naquele município. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem para que seja deferida a oitiva, pela defesa, de até 8 testemunhas para cada imputação, bem como para que as testemunhas de defesa residentes em Piracicaba sejam ouvidas através de carta precatória.

É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06 (fato 1) e artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013 (fato 2).

Em 01/12/2014, foi apresentada defesa preliminar, em que arrolou 14 testemunhas (fls. 141/148).

Em 27/04/2015, o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira determinou a redução do rol de testemunhas arroladas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP, sob pena de indeferir a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo.

A defesa do paciente impetrou mandado de segurança perante este Egrégio Tribunal Regional Federal (nº 0019733-05.2015.403.0000), em face da decisão que determinou a limitação do rol de testemunhas. Inicialmente, o pedido liminar foi deferido para que a autoridade coatora intimasse todas as testemunhas arroladas pela defesa, até o limite de 8 para cada fato. Em 18/02/2016, a Egrégia Quarta Seção deste Tribunal extinguiu o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Assim, o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira entendeu que a decisão que havia limitado o rol de testemunhas voltou a surtir efeitos.

Neste *writ*, os impetrantes pretendem a oitiva de testemunhas em número superior ao estabelecido no artigo 401 do Código de Processo Penal. Além disso, os impetrantes pedem que as testemunhas residentes no município de Piracicaba/SP sejam ouvidas através de carta precatória, e não no Fórum Federal de Limeira, como determinou a autoridade impetrada.

Pois bem

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 401, DO CPP. LIMITE DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DETERMINADA PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. NOVA FASE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. **Para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

(...)

5. Habeas Corpus denegado (grifei).

(STJ. HC 55702. Relator MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP. Quinta Turma. DJe 25/10/2010).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÚMERO DE TESTEMUNHAS. ART. 398, DO CPP. LIMITE MÁXIMO DE 8 (OITO) TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO AO ACUSADO. VERDADE MATERIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 398, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (art. 5º, LV, da CF/88).

2. **Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e do col. STF, corroborada pela doutrina, para cada fato delituoso imputado ao acusado, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.**

3. Ordem DENEGADA (grifei).

(STJ. HC 63712. Sexta Turma. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF1ª Região). DJe 15/10/2007)

Colaciono, ainda, precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE ATÉ OITO TESTEMUNHAS PARA CADA FATO IMPUTADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL TESTEMUNHA SE REFERE A QUAL FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. **Prevê o artigo 401 do Código de Processo Penal que as partes poderão arrolar até 08 testemunhas, e admite-se a dilação do número de testemunhas a serem arroladas, quando a denúncia narrar mais de um fato criminoso. Precedentes.**

2. Não há previsão legal para que a parte especifique sobre quais fatos cada testemunha deporá. Embora a parte que arrole determinada pessoa tenha em mente, por certo, sobre quais fatos a testemunha possa ter conhecimento e sobre eles depor, não há como se entender que seja possível o controle absoluto sobre o conteúdo do depoimento de cada testemunha.

3. É possível que determinada testemunha tenha conhecimento sobre mais de um fato delituoso imputado na denúncia; como também é possível que declare não ter conhecimento de nada. Não há como exigir, portanto, absoluto rigor matemático em tais casos.

4. Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as imputações da denúncia, bem assim o teor dos depoimentos - se referem a um ou mais fatos delituosos - e, se o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo.

5. Para que o réu e seus Defensores preparem a defesa, com eficiência, basta saber quais são as testemunhas arroladas, pois poderão eventualmente contraditá-las, e bem assim formular as perguntas que entenderem convenientes.

6. É da própria natureza do depoimento testemunhal que as perguntas a serem formuladas pelas partes dependem, em grande parte, do desenrolar do depoimento e das respostas que forem sendo dadas pela testemunha. Logo, não é possível a preparação prévia de todas as perguntas, sem que isso signifique, por óbvio, cerceamento de defesa (grifei).

7. Ordem denegada. (HC 0014275-75.2013.4.03.0000/SP, Rel: Juiz Convocado MARCIO MESQUITA, julgado em 20/08/2013).

Outrossim, observo que a autoridade impetrada determinou que a oitiva das testemunhas residentes em Piracicaba/SP seja realizada na Vara Federal de Limeira, levando em consideração a proximidade entre os municípios e, sobretudo, visando à razoável duração processo.

No entanto, em que pese o empenho do magistrado singular em imprimir celeridade ao feito, entendo que a oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do juiz, deve ser realizada nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, confira-se:

HABEAS CORPUS - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PEDIDO PREJUDICADO - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA VIA CARTA PRECATÓRIA - INVERSÃO DA ORDEM - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO DA TESTEMUNHA DE SER OUVIDA NA COMARCA ONDE RESIDE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve uma reconsideração parcial da decisão impugnada, para que a audiência designada para 27/05/2014 seja realizada com o fim de se oferecer a proposta de suspensão condicional e, caso não aceita a proposta, seja convertida em audiência de instrução e julgamento (fls. 70 e 72verso), restando prejudicada a impetração nesse ponto. 2 - No que se refere à aventada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, verifico que, quando realizada por meio de carta precatória, caso dos autos, tal fato encontra amparo legal no artigo 400, combinado com artigo 222 e parágrafos, ambos do Código de Processo Penal, assim como no entendimento jurisprudencial dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3 - **A exigência de que as testemunhas residentes em São Paulo compareçam pessoalmente perante o Juízo da 4ª Vara de Guarulhos vai de encontro ao disposto no caput do artigo 222, do Código de Processo Penal, que dispõe que "a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória". Pode-se afirmar que referido dispositivo legal visa, em última instância, a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo penal, ao impedir que se imponha à testemunha o ônus do deslocamento entre sua residência a o Foro da Comarca onde tramita a ação**

onde será ouvida, garantindo que exerça seu direito/dever de esclarecer perante o Juízo os fatos de que possui conhecimento.
4 - Ordem parcialmente concedida. (grifei)

(TRF3. HC 00090460320144030000. Desembargador Federal Paulo Fontes. Quinta Turma. DJF3 16/06/2014).

Permanecem válidas, contudo, as oitivas já realizadas na sede do Juízo de origem.

Pelo exposto, defiro a liminar para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001091-19.2014.403.6143, determine a intimação das testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa e, ainda, para que a oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição de Limeira/SP, seja realizada nos moldes do artigo 222 do Código de Processo Penal, permanecendo válidas as oitivas já realizadas na sede do Juízo.

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 29 de julho de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0013910-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE	:	LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	YUL NEYDER MORALES SANCHEZ
	:	ANDERSON LACERDA PEREIRA
	:	CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ
	:	LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
	:	CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ
	:	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
	:	MARCO AURELIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00041673420144036181 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos em favor de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, contra decisões proferidas pela 5ª Vara Federal de Santos/SP, indeferindo a realização de diligências requeridas em favor do paciente, nos autos da ação penal nº 0004167-34.2014.4.03.6181, relacionada à denominada "Operação *Oversea*".

Segundo consta, foi imputado ao paciente, juntamente com outras pessoas, a prática do crime previsto no art. 35, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido deferida interceptação telefônica, inclusive da rede *Blackberry Messenger* (BBM), o que motivou o requerimento ao juízo impetrado de diligências relacionadas à interceptação, que restaram indeferidas.

Afirma que pela leitura da denúncia percebe-se "que a prova dos autos se baseia quase que essencialmente em interceptação de aparelhos *Blackberry Messenger* (BBM)" (fls. 03), bem como que:

"(...) na audiência ocorrida no dia 10 de dezembro de 2015 (documento 03- mídia contendo o depoimento da Autoridade Policial), quando indagada à Autoridade Policial quanto ao modo de procedimento que foi adotado nas interceptações de BBM, a mesma afirmou que: as autorizações judiciais eram encaminhadas da Polícia Federal de Santos/SP para o setor da Polícia Federal denominado DICOR em Brasília, e que depois eram encaminhados a Blackberry no Canadá, cujos detalhes não foram trazidos aos autos e nem pela testemunha que não soube explicar.

(...)

Assim, omitido nos autos o verdadeiro procedimento para interceptação dos aparelhos Blackberry, a defesa requereu ao Juiz de 1º Grau as seguintes diligências:

1) - ofício à DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DICOR em Brasília, para que informe de que forma se procedeu o recebimento dos ofícios/autorizações judiciais da Delegacia Federal de Santos, bem como, de que forma se procedeu o encaminhamento de tais ofícios para a Blackberry no Canadá. Que seja informado qual o policial federal

responsável pelo recebimento dos ofícios e posterior encaminhamento para o Canadá. Que seja informado de que forma o Canadá remete para o Brasil as interceptações de BBM e as conversas dos interceptados. Que seja informado nos autos, quem e de que forma são descriptografadas as mensagens de BBM

II) - ofício à **Blackberry - RIMNETWORK**, para que forneça ao Juízo e aos autos, quais as datas que implantou no sistema as interceptações mencionadas dos números PIN's mencionados nos autos do procedimento 0002800-46.2013.403.6104, bem como, informe de forma oficial como se procedeu o recebimento dos ofícios da Autoridade Policial e sua posterior remessa dos dados" (fls. 04/05; destaques no original).

Sustenta que o indeferimento de tais pedidos configura cerceamento de defesa, pois não constam dos autos informações da Blackberry relativas à data da efetivação das determinações judiciais de interceptação e aos números dos telefones interceptados ou seus PINs, "para fins de controle judicial como dispõe o **art. 12 da resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça**" (fls. 07; destaques no original).

Requer a concessão de liminar, com a suspensão da ação penal de origem, até o julgamento do *habeas corpus*, ocasião em que deverá ser determinado ao juízo impetrado que expeça os ofícios anteriormente requeridos. O pedido foi instruído com documentos (fls. 02/60).

O juízo impetrado prestou as informações juntadas a fls. 66/67v, instruídas com a mídia de fls. 68.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O impetrante pretende reconhecer a ilegalidade das decisões proferidas pelo juízo impetrado, sob a alegação de cerceamento de defesa e inobservância à Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que não há indicação nestes autos de que a pretensão ora veiculada foi, nestes exatos termos, apresentada ao juízo de origem, oportunizando sua deliberação com base nestes argumentos. Assim, sua apreciação implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.

Além disso, o *habeas corpus* não se coaduna à pretensão do impetrante, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, a ação de origem encontra-se em fase adiantada, estando praticamente encerrada a instrução, não se sabendo, sequer, se tais interceptações serão utilizadas pelo juízo impetrado, e a que título.

Desse modo, eventual pronunciamento acerca disso, neste momento e nesta via, inclusive com a valoração de depoimento prestado por autoridade policial, representaria imprópria incursão probatória, incompatível com o remédio constitucional, além de configurar, novamente, indevida supressão de instância.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014092-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014092-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS
PACIENTE	:	LUCAS GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP091513 LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00018630820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lucas Gomes da Silva, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, praticado nos autos do processo nº 0001863-08.2016.403.0000.

Segundo a impetração, o paciente encontra-se preso desde 06.11.15 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do CP, na sua forma tentada.

Aduz a impetração que o paciente está preso há quase 10 meses sem que tenha havido qualquer audiência até o momento.

Ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo injustificado na formação da culpa, delonga para a qual a defesa não concorreu e, sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, caso necessário, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 16/67.

As informações foram prestadas às fls. 71/95.

É o sucinto relatório.

Decido.

Colho dos autos que no dia 06/11/2015 o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu Gustavo Gonçalves de Araújo pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP e artigo 14 do CP.

Em 07/11/2015, no plantão judiciário, as prisões em flagrante foram comunicadas ao Juízo impetrado e, na mesma data, foram convertidas em preventiva, sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como da necessidade para garantia da ordem pública *"porque não há, nos autos, elementos indicativos de que os investigados disponham de bons antecedentes criminais e meios lícitos de subsistência, de modo a afastar a possibilidade de que, em liberdade, possam prosseguir na prática de condutas tais como as que motivaram suas atuais prisões. Inexistem, outrossim, elementos de que os investigados tenham residência fixa e estável, de modo a não representar perigo para a aplicação da lei penal."*

Formulado pedido de liberdade provisória em 13/11/2015, o mesmo foi indeferido na mesma data.

Oferecida denúncia em 18/12/2015, o seu recebimento se deu no mesmo dia.

Após o recesso forense, em 07/01/2016, expediu-se carta precatória para citação dos acusados. Em 20/01/2016, o paciente foi citado. Não tendo apresentado resposta à acusação, em 19/02/2016 foi-lhe nomeado Defensor dativo, o qual apresentou resposta em 01/03/2016.

Sobreveio decisão em 02/03/2016, afastando a absolvição sumária e mantendo o recebimento da denúncia.

Em 04/03/2016 foi expedida carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP para inquirição de cinco testemunhas arroladas pelo MPF residentes em Bom Jesus dos Perdões/SP Frustrada a audiência, inicialmente designada para o dia 06/07/2016, a mesma foi adiada para o dia 12/09/2016.

Verifico que o feito tramita normalmente.

Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

No caso concreto, em razão das peculiaridades (necessidade de expedição de cartas precatórias) não vejo como ser aferido eventual excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Por outro lado, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, havendo fortes indícios de autoria e prova da materialidade do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal.

Ademais, das informações prestadas pela autoridade impetrada haure-se que a prisão do paciente decorre de feito diverso, pela prática de crime da mesma natureza, nos autos do processo nº 0000336-84.2016.403.6123.

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva de Lucas Gomes da Silva está devidamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir tanto a ordem pública como a aplicação da lei penal.

Conforme se verifica de fls. 41/47, Lucas Gomes da Silva foi preso em flagrante em 06.11.15, por tentativa de roubo à agência de Correios situada na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP e não trouxe aos autos elementos que comprovem que possui residência fixa ou trabalho lícito e ostente bons antecedentes.

Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas.

Observe-se, ainda, que a pena máxima prevista para o crime previsto pelo art. 157, §2º, I e II, do Código Penal é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pelas razões expendidas, INDEFIRO o pedido de liminar.

P.I.C

Após, à Relatora.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2016.03.00.014096-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GILVAN FERREIRA DE SOUZA
PACIENTE	:	FELIPE RAFAEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP350431 GILVAN FERREIRA DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075105920164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gilvan Ferreira de Souza e pelo estagiário de direito Raphael de Quintal Xavier em favor de FELIPE RAFAEL contra ato da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 35, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

A defesa alega, em síntese, que o paciente "é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída que o ampara e de bom convívio social, sendo certo que em liberdade não atentará contra a ordem pública, não frustrará a instrução processual e não se furtará a aplicação da lei penal, não estando presentes os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva prevista no art. 312 do Código de Processo Penal".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem, com a liberdade do paciente sem fiança e "com aplicação de medidas assecuratórias substitutivas à prisão".

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/73).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Na hipótese, consta dos autos que o paciente, taxista, foi preso em flagrante, em decorrência de *ação controlada* autorizada judicialmente, enquanto aguardava, na porta de um hotel em Guarulhos/SP, uma terceira pessoa, de nome Ingridi Verones, presa em flagrante momentos antes, após desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, proveniente de Zurique, Suíça, na posse de 8,5 Kg de metanfetamina (fls. 29 e seguintes).

Segundo declarado pela própria Ingridi, teria ela viajado com destino à Europa levando consigo cocaína, cuja droga teria trocado, ainda em solo alienígena, por metanfetamina, após seu envolvimento com um grupo criminoso supostamente atuante no Brasil, provavelmente de São José/SC, formado por indivíduos identificados como Johann de Souza e sua mulher Ana Caroline Polidoro, Maniezinho ou Manezinho, quem lhe teria entregue a droga, Negão, Alan Kardec e o paciente, que a teria transportado de Palhoça/SC até São Paulo, no dia do embarque, e, no momento do flagrante, faria seu regresso à sua cidade natal (fls. 33/35).

Nesse sentido, para além dos indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente por associação para o tráfico transnacional de drogas, o fato é que ele não tem vínculos com o distrito da culpa e sua liberdade, portanto, nessa fase inquisitorial, poderá comprometer irremediavelmente o aprofundamento das investigações, impossibilitando o desmantelamento e a identificação dos demais envolvidos, influyendo, assim, negativamente, na persecução penal.

É certo que o paciente silenciou perante a autoridade policial (fls. 32), como lhe garante a Constituição Federal, mas não obstante isso era ônus da defesa demonstrar, por meio de elementos hábeis, que a revogação da prisão não implicaria risco concreto à ordem pública ou à regularidade das investigações, do qual, contudo, não se desincumbiu.

Não há nos autos prova acerca da vida pregressa do paciente, embora ele próprio tenha declarado que já foi processado por porte ilegal de arma (fls. 32), tampouco sobre os meios lícitos de subsistência e onde poderia ser prontamente encontrado pela Justiça.

Não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de trazer aos autos documentos indispensáveis à impetração. Se a tutela jurisdicional pleiteada é a revogação de prisão preventiva por meio de ação autônoma de impugnação, exige-se, pelo menos, que a defesa junte os

documentos hábeis a demonstrar a ausência dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aparentemente, o que se afigura é que estamos diante de um agrupamento de indivíduos associados entre si para o tráfico de drogas, que vem transpondo fronteiras de diversos países, criando, com isso, risco incomensurável à segurança da coletividade e das Instituições, sem falar nos efeitos deletérios em si do objeto ilícito do negócio.

Portanto, o cerne da questão não recai na possibilidade de liberdade provisória, sem fiança, no delito de tráfico. Mesmo sendo plausível sustentar essa tese, no confronto entre a inafiançabilidade do tráfico e a liberdade com fixação de medidas cautelares diversas, o fato é que o juízo de origem, diante das alternativas de que dispunha (CPP, art. 310), entendeu que a prisão preventiva era a medida adequada, e o fez, em princípio, com acerto, à vista de tudo que se expôs, na medida em que a segregação do paciente encontra arrimo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, voltada a assegurar o desenrolar, sem vícios, da investigação e eventual processo.

Nada obsta, entretanto, que processado o presente *writ*, esta Corte, em apreciação colegiada, decida acerca do cabimento, ou não, de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), caso se configurem, oportunamente, hábeis a cobrir a concreta possibilidade de o paciente influir negativamente na apuração dos fatos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 0014316-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014316-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOAO RAIMUNDO COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00028888120124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de JOÃO RAIMUNDO COSTA DUARTE, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal das Execuções Penais de São Paulo. Segundo consta, o paciente foi definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei 6.368/76 e artigo 299 do Código Penal, à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, todavia o paciente não foi encontrado nos endereços constantes dos autos originais e não compareceu para o início do cumprimento da pena, após a intimação por edital.

A impetrante relata que o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão. Diante disso, a autoridade impetrada, sem ouvir previamente a defesa acerca do pedido ministerial, decretou a prisão cautelar do paciente. Constatou da decisão que, após a prisão do paciente, o Juízo da execução irá deliberar sobre a possibilidade de regressão do regime.

Neste *writ*, a impetrante insurge-se contra essa decisão. Alega, em síntese, que na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º do Código Penal, o paciente não deve ser recolhido ao cárcere, haja vista que foi estabelecido o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Aduz que a decretação da prisão para realização de audiência de justificação constituiu medida mais amarga do que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade.

Argumenta que existem outras medidas menos drásticas que a prisão, que seriam capazes de garantir o cumprimento da pena imposta, como, por exemplo, a condução coercitiva.

Ademais, a impetrante alega que, em eventual audiência de justificativa, não poderá haver a regressão de regime, sob pena de violação ao artigo 118 da Lei de Execução Penal.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão, bem como a notificação da autoridade coatora para que se abstenha de determinar a regressão de regime, tal como sinalizado na decisão proferida. No mérito, requer a confirmação da liminar, se concedida, ou a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração de *habeas corpus* diante do alegado constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. Além disso, a matéria posta não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO.

1 - Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas e que a controvérsia se limite à matéria de direito.

2 - Ordem concedida para determinar que o Tribunal examine o mérito do writ originário, como entender de direito. (HC 255.405-SP. Rel.Min. Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR. DJe 20/11/2012).

Extrai-se dos autos que João Raimundo da Costa foi definitivamente condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes definidos nos artigos 12, *caput*, c/c 18, I, ambos da Lei 6.368/76 e artigo 299 c/c artigo 69, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de entidade social.

Houve expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena imposta, todavia, o paciente não foi localizado nos endereços constantes dos autos, o que ensejou a intimação por edital.

Esgotados os meios para localização do paciente, o *Parquet* Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1º da LEP e art. 44, §4º do CP, expedindo-se mandado de prisão (fl. 31).

A autoridade impetrada decretou cautelarmente a prisão do paciente e fez constar que, após o cumprimento do mandado, será designada audiência para justificativa e para deliberação sobre a possibilidade de regressão de regime. Confira-se a decisão (fls. 33/34):

"O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado JOÃO RAIMUNDO COSTA DUARTE por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa".

O artigo 181, §1º, *a*, da LEP determina a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nas hipóteses em que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou quando desatender intimação por edital.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda intimação por edital, como foi o caso dos autos. 2.

Ocorrido o descumprimento injustificado da prestação pecuniária, estando o paciente em local incerto e não sabido e tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado, mostra-se devida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. 3. Ordem não conhecida. (grifei)

(STJ. HC 201300296658. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. 25/02/2015).

Não há amparo legal, contudo, para decretação da prisão preventiva nesse caso.

Ressalte-se que não houve expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena definitiva imposta na sentença, cujo regime fixado foi o aberto, mas sim expedição de mandado de prisão preventiva, que se mostra incabível diante da condenação transitada em julgado.

Desse modo, vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em relação ao decreto de prisão cautelar.

Por outro lado, considerando que não há ato coator praticado em relação à eventual regressão de regime, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão do pedido liminar neste ponto.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de João Raimundo Costa Duarte nos autos da execução penal nº 0002888-81.2012.403.6181, expedindo-se contramandado de prisão.

Comunique-se o Juízo impetrado para cumprimento.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2016.03.00.014390-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS
PACIENTE	:	PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019194 CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A)	:	CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA
	:	JAIRO JARSEN PRUDENTE
	:	ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
	:	LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA
	:	JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00010949720144036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS nos autos da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de novembro de 2013, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2º da Lei 12.850/2013.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Segundo narra o impetrante, a defesa do paciente requereu a expedição de ofício ao DETRAN, para que informe a cadeia dominial dos veículos Ford Ranger, placas NSC 4105 - Campo Grande/MS, e Honda Civic, placas HTC-2901 - Campo Grande/MS.

Alega que há grande possibilidade de que o veículo conduzido pela corré Lilian (Ford Ranger, placas NSC 4105), que não possui ligação com os automóveis adquiridos na concessionária Ford de Ponta Porá/MS, tenha sido transferido à corré em data anterior à versão por ela apresentada.

Além disso, no tocante ao veículo Honda Civic, placas HTC-2901, o impetrante alega que a informação acerca da cadeia dominial é fundamental para identificação do proprietário anterior, o qual poderá prestar depoimento e indicar as pessoas com as quais foi realizada negociação do bem. Aduz que o paciente nunca teve qualquer contato pessoal com a corré Lilian, com exceção do episódio da Concessionária Ford, motivo pelo qual as alegadas ameaças são totalmente infundadas.

Assevera que em razão do indeferimento da diligência, o Juízo determinou a intimação das partes para apresentação de memoriais escritos, sendo que, no dia subsequente, os autos foram retirados em carga pelo MPF. Alega que a autoridade impetrada não respeitou a fase do artigo 402 do CPP, em violação ao princípio da ampla defesa.

Ademais, aponta constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a cadeia dominial dos veículos Ford Ranger, placas NSC 4105 - Campo Grande/MS, e Honda Civic, placas HTC-2901 - Campo Grande/MS, e a imediata soltura do paciente, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, caso condenado. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Cabe, portanto, ao impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

No caso presente, os autos foram instruídos apenas com o relatório da Polícia Federal, impugnação à colaboração premiada e respectiva decisão denegatória, o que inviabiliza a exata compreensão do caso e o exame do alegado constrangimento ilegal.

Com base nos elementos que acompanham esta impetração, verifico que, nos autos da ação penal nº 0001094-97.2014.4.03.6005 os corréus Lilian Franco de Oliveira e Joaquim Dutra de Oliveira firmaram acordo de colaboração premiada.

A defesa do paciente apresentou impugnação aos referidos acordos, e pleiteou a rejeição da delação premiada, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/MS, com o fim de ser obtida a cadeia dominial do veículo Honda Civic, placa HTC2901, a fim de identificar o proprietário anterior de tal carro, intimando-o a prestar depoimento e indicar as pessoas com as quais foi realizada negociação do bem; a acareação entre Pedro e Lilian, pois só desta maneira será esclarecido todos os pontos controversos, demonstrando que as partes jamais mantiveram contato, diversamente do alegado por Lilian em seu depoimento.

Os pedidos foram indeferidos sob os seguintes fundamentos (fls. 42/46):

"Na ação penal registrada sob o nº 0001094-97.2014.403.6005, JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA foi denunciado, perante a Justiça Estadual, por ter se associado para o tráfico de drogas com PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA. Esses cinco últimos também foram denunciados pela associação, além de ter sido imputado a eles o crime de tráfico de drogas,

delito pelo qual JOAQUIM também foi denunciado, mas perante esta Justiça Federal (autos nº 0002216-82.2013.403.6005, já sentenciados). Conforme se extrai dos autos, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e JAIRO JARSEN PRUDENTE, foram presos em flagrante no dia 12 de novembro de 2013, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, e 2º, da Lei 12.850/2013, ocasião em que foram apreendidos, no poder deles, 20 kg de cocaína. Já LILIAN DUTRA DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, foram presos em flagrante, nos dias 03.10.2013 e 24.10.2013, respectivamente, também por tráfico de entorpecentes. Com a primeira, foram apreendidos 60 kg de cocaína, e com o segundo, cerca de 50 kg do mesmo entorpecente. Por meio de decisão exarada nos autos 0002216-82.2013.403.6005 (fls. 625/630), este Juízo avocou a competência para processar os demais investigados, após o que foi gerado o presente processo, onde se procedeu às devidas ratificações dos atos praticados pela Justiça Estadual, bem como o aditamento pertinente à denúncia ofertada pelo MPE (FLS. 645/654-verso). Novo aditamento à denúncia (fls. 916/918-v). Denúncia e aditamentos recebidos, às fls. 922/923. Encerrada a instrução, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais (fls. 1481/1482 e 1513). Contudo, diante do pedido ministerial de fl. 1515, reabriu-se a instrução (fl. 1516). À fl. 1558, abriu-se prazo às partes para manifestações do art. 402, do CPP, e, em caso de nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais. Deste modo, não merecem acolhimento as impugnações e requerimentos formulados pelos réus PEDRO e CLAUDIO. A eventual impugnação dos acordos de delação premiada, juntados aos autos e homologados pelo juízo, abrange tão somente a observância dos requisitos previstos nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12850/13, os quais já foram apreciados pelo juízo e estão livres de quaisquer vícios procedimentais. Apesar disso, os réus tentam antecipar a discussão do conteúdo daquele meio de prova para momento inadequado. As informações fornecidas pelos delatores têm natureza de mérito e serão analisadas após a apresentação das alegações finais. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS para determinar a cadeia dominial do veículo do veículo Honda Civic, placa HTC2901, e da Ford Ranger, a fim de identificar o proprietário anterior de tais veículos não merece acolhimento, uma vez que tem propósito protelatório. Já que, em seu interrogatório, o réu Pedro confessou que foi até a concessionária FORD pagou por duas FORD/RANGER, a mando de um paraguaio que não poderia entrar no Brasil. PEDRO admitiu, fato confirmado pela vendedora da FORD, que pagou pelos veículos parte em dinheiro, cerca de R\$ 150.000,00, e mais um automóvel SONIC/GM para serem colocados em nome de JOAQUIM e LILIAN. Estes dois réus foram presos dirigindo caminhonetes FORD RANGER que estavam carregadas com grande quantidade de cocaína. Recorde-se que Pedro admitiu que comprou um dos veículos usado no crime de tráfico internacional de drogas e que transferiu duas caminhonetes para os delatores. Do mesmo modo, já ficou evidente nos autos que o HONDA CIVIC não estava registrado no nome dos réus. A ré LILIAN nunca disse que no CRLV do CIVIC estava registrado em nome de Claudio ou de Pedro. Nesse diapasão, a individualização do transmitente do HONDA CIVIC em nada auxilia a solução dos delitos narrados na denúncia, uma vez que a própria confissão de Pedro demonstrou que ele tem plena experiência na atividade de ocultar o verdadeiro proprietário de bens automotivos. Quanto ao pedido de acareação, também não comporta deferimento. A acareação, prevista no art. 229, do CPP, consiste em meio de prova a ser admitida pelo Juiz, contudo, não de forma obrigatória, nos termos do referido artigo. Trata-se de prova que em nada colaborará ao deslinde da presente ação, porquanto é sabido que o réu não possui qualquer compromisso com a verdade. Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2012, p. 428) ensina que a acareação pode se configurar em procedimento intimidatório, em razão de ausência, por parte do réu, de compromisso com a verdade, o que resulta em meio de prova impertinente e sem sentido. Confirma-se, ainda, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: [...] Ademais, consoante estabelecido no art. 191, do CPP, os acusados serão inquiridos separadamente. Outrossim, é imperioso ressaltar, ainda, que o art. 5º, IV, da Lei nº 12.850/13 estabelece que é assegurado ao colaborador o direito de participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. Coadunado do entendimento ventilado pelo MPF em seu parecer, no sentido de que a prova requerida vai de encontro a todo o sistema de proteção aos réus colaboradores. Se os princípios do contraditório e da ampla defesa são relativizados em prol da segurança do colaborador e da própria integridade da prova, admitindo-se a oitiva do colaborador sem a presença dos demais corréus, somente de seus defensores, certamente a acareação requerida não pode ser admitida. Não há que se olvidar que, in casu, os colaboradores aduzem ter sido ameaçados. Por fim, a ré foi ouvida pela primeira vez na presença dos defensores dos réus, bem como seu segundo interrogatório, ocorrido após sua delação premiada, foi acompanhado pelos defensores dos demais acusados, ou seja, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há necessidade de ouvi-la mais uma vez, sob pena de o processo penal nunca ter fim. Diante do exposto, rejeito as impugnações preliminares ofertadas por PEDRO e CLAUDIO, bem como indefiro as diligências pretendidas. Quanto às alegações de mérito, serão apreciadas na sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF, e, após, às partes (em cartório), para apresentação de alegações finais".

Neste writ, o impetrante aponta cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Em um juízo perfuntório, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência.

Como é sabido, incumbe ao juiz avaliar a necessidade de produção das provas indicadas pelas partes, zelando pela observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como pela rápida e adequada solução do litígio.

Por conseguinte, o magistrado pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio de seu regular poder discricionário.

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, na medida em que a autoridade impetrada indeferiu motivadamente o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS para obtenção de informações sobre a cadeia dominial dos veículos Ford Ranger, placas NSC 4105 - Campo Grande/MS, e Honda Civic, placas HTC-2901 - Campo Grande/MS.

Constou da decisão ora impugnada que a identificação do transmitente do veículo Honda Civic, como pretende a defesa, não será relevante para o deslinde do feito, porquanto já ficou comprovado nos autos que o referido automóvel não estava registrado no nome dos réus.

No que se refere ao veículo Ford Ranger, placas NSC 4105, o Juízo singular consignou que, diante das provas constantes dos autos originários, a diligência requerida pela defesa seria meramente protelatória. Segundo constou da decisão atacada, o próprio paciente confessou que foi à concessionária Ford, e que pagou por duas caminhonetes Ford/Ranger, o que foi confirmado pela vendedora da loja. Extraí-se, ainda, da decisão, que Pedro admitiu que comprou um dos veículos usado no crime de tráfico internacional de drogas e que transferiu duas caminhonetes para os delatores, os quais foram presos dirigindo caminhonetes Ford Ranger carregadas com grande quantidade de cocaína.

Assim, considerando que a autoridade impetrada indeferiu motivadamente a diligência requerida pela parte por julgá-la desnecessária ao deslinde do feito, não se mostra possível a modificação de tal conclusão na via estreita do *habeas corpus*, que não admite exame valorativo do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DILIGÊNCIAS. REQUERIMENTO DE PROVAS FORMULADO PELO PARQUET APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DEFERIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA LEI N. 11.719/08 QUE INTEGROU A FASE DE DILIGÊNCIAS À DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS A SEREM PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] II - Da leitura do art. 402, do Código de Processo Penal, após a reforma promovida pela Lei n. 11.719/08, depreende-se que as diligências integram a fase de instrução processual, sendo momento oportuno para, por exemplo, requisição de documentos e pedidos de oitiva de testemunha, desde que tal circunstância derive de fatos apurados na instrução. III - O reconhecimento de nulidade em processo penal pressupõe a demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, que regulamentou no ordenamento jurídico pátrio o princípio *de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso, uma vez que o requerimento de diligências se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - "Nos termos da jurisprudência deste Sodalício Superior, 'o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução'" (REsp n. 1.520.203/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/10/2015). Recurso ordinário desprovido. (grifei)*

(STJ. RHC 201500798196. Felix Fischer. Quinta Turma. DJe 28/10/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA VIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 4. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS GRAVES À VÍTIMA. FRAÇÃO DA TENTATIVA NO MÍNIMO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. O indeferimento de produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, deconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (grifei)

(STJ. HC 201100949564. Marco Aurelio Bellizze. Quinta Turma. DJe 27/06/2014).

Por derradeiro, não restou evidenciado excesso de prazo para formação da culpa.

Segundo consta, o paciente encontra-se custodiado desde o dia 12/11/2013. A instrução criminal foi encerrada e, atualmente, os autos encontram-se na fase de apresentação de alegações finais.

Não há elementos neste *habeas corpus* indicando que houve desídia do Juízo na condução do processo ou atraso decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. Assim, ao menos por ora, entendo justificado o prazo da prisão cautelar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45347/2016

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização da apelada, a qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ficando INTIMADA PATRÍCIA LEITE TELXEIRA, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 159, "in verbis": " 1. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado aos apelados a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Portanto, **proceda-se à intimação pessoal dos representantes legais de Meganew Comércio de Utilidades Domésticas e Oportunidades Ltda. e Armazém Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do *Parquet*. Caso os apelados não sejam encontrados, **proceda-se à sua intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias**, para que apresentem mencionadas contrarrazões. 2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representá-los nestes autos. Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais. 3. Com a juntada das contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento de novo parecer. 4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. 5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Júlia Bassi Cardoso, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conféri.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45348/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025309-47.2013.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	RUY NOGUEIRA NETO e outro(a)
	:	HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198480620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em 07/10/2013 por RUY NOGUEIRA NETO e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO, para a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Neste recurso, requerem a antecipação da tutela recursal, para que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito.

Este recurso foi distribuído, inicialmente, ao Ilustre Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que não conheceu do recurso, por ausência de preparo, decisão que foi mantida pela Colenda 6ª Turma, que negou provimento ao agravo legal.

Com fundamento na incompetência das turmas que compõe a Segunda Seção, o acórdão foi anulado e o recurso redistribuído automaticamente ao Ilustre Desembargador Federal Peixoto Júnior, que, por sua vez, determinou a redistribuição do feito, com fundamento na prevenção reconhecida por esta Relatora.

O presente recurso foi redistribuído a esta Relatora em 30/06/2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência **ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.**

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), "**há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.**" (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata "**é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras**" (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): "**Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior**" (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, "**modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem**" (*Op. cit.*, pág. 74).

Passo, pois, ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

O código de processo civil dispõe, em seu artigo 520, que a apelação, regra geral, será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, estabelecendo, ainda, alguns casos em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, entre eles, aqueles em que a sentença "**rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes**" (inciso V).

No caso, tendo a sentença julgado improcedentes os embargos, de rigor o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

E, se pretendem os agravantes a concessão do duplo efeito ao recurso, é imprescindível que demonstrem o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 558, "caput" e parágrafo único, do CPC/1973, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da leitura da inicial dos embargos à execução, não verifico, em análise preliminar, e em caráter provisório, a relevância dos fundamentos ali apresentados.

A execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal, contado a partir do vencimento final do contrato, ocorrido na vigência do novo Código Civil.

E a sentença foi embasada em laudo pericial, que concluiu que não há excesso da execução.

Não verifico, ainda, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Cumprido o disposto no artigo 526 do CPC/1973, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo "Codex".

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014882-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014882-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027898320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 16/06/2014 por SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos que, nos autos da **ação anulatória** por ela ajuizada em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a desconstituição do Contrato Aditivo BN-187-5, bem como o reconhecimento da inexistência de débito, particularmente aquele referente ao repasse das parcelas do referido contrato aditivo, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do Contrato Aditivo BN-187-R.

Sustenta, em síntese, que o referido contrato aditivo é nulo, pois contou com anuência da maioria de seus sócios, em confronto com o seu contrato social, além do que jamais recebeu os valores que foram descritos naquele contrato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência **ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.**

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), **"há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo."** (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata **"é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras"** (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): **"Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior"** (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, **"modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem"** (*Op. cit.*, pág. 74).

Passo, pois, ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Não verifico, por ora, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal.

Em primeiro lugar, porque não há, nos autos, elementos que permitem concluir, de forma inequívoca, que a agravante não recebeu os valores descritos no Contrato Aditivo BN-187-R.

Além disso, depreende-se, dos autos, que o referido contrato aditivo foi assinado pelo sócio-gerente, tendo contado, ainda, com a anuência de outros dois sócios.

Não verifico, ademais, qualquer ofensa à cláusula 11 do contrato social vigente (fls. 71/76), a qual previa que as deliberações sociais deveriam ser reconhecidas e efetivadas com a representatividade de 70% (setenta por cento) do capital social registrado, porquanto, como se vê da lei e do contrato social vigentes, a formalização de contrato de empréstimo ou financiamento não está incluída nas matérias que dependem de deliberação em assembleia ou reunião de sócios.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Cumprido o disposto no artigo 526 do CPC/1973, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo "Codex".

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

